# UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

# O novo poder normativo do TST: dissídios individuais e atores coletivos

Karen Artur

SÃO CARLOS 2009

# UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

# O novo poder normativo do TST: dissídios individuais e atores coletivos

# Karen Artur

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, do Centro de Educação e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Carlos, como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutor em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Garuti Noronha

SÃO CARLOS 2009

# Ficha catalográfica elaborada pelo DePT da Biblioteca Comunitária/UFSCar

A792np

Artur, Karen.

O novo poder normativo do TST : dissídios individuais e atores coletivos / Karen Artur. -- São Carlos : UFSCar, 2010. 151 f.

Tese (Doutorado) -- Universidade Federal de São Carlos, 2009.

1. Ciência política. 2. Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. 3. Justiça do trabalho. 4. Direito do trabalho. 5. Direito e política. 6. Mudança institucional. I. Título.

CDD: 320 (20<sup>a</sup>)



# PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

# BANCA EXAMINADORA DA TESE DE DOUTORADO DE Karen Artur

∩ 17/12/2009 <sub>0</sub>
1 101017/1
Prof. Dr. Ednardo Garun Noronha
/ Orientador e Presidente Universidade Federal de São Carlos/UFSCar
Inversidade rederar de São Carros, er Sear
Lacha
Prof. Dr. Antonio Sergio Carvalho Rocha
Faculdades Integradas Campos Salles/CS
Elina L'da toute Pessantia
Profa. Dra. Elina Pessanha
Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ
/ 1
Prof. Dr. Roberto Grun
Universidade Federal de São Carlos/UFSCar
Profa. Dra. Simone Diniz
Universidade Federal de São Carlos/UFSCar

Submetida à defesa em sessão pública Realizada às 13:00h no dia 17/12/2009.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Eduardo Garuti Noronha

Prof. Dr. Antonio Sergio Carvalho Rocha

Profa. Dra. Elina Pessanha

Prof. Dr. Roberto Grun

Profa. Dra. Simone Diniz

Homologado na CPG-PPGPOL na
13 a. Reunião no dia 31/03/2019

Prof. Dr. Fernando Antônio Farias de Azevedo Coordenador do PPGPOL

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador Eduardo Noronha, aos professores que participaram das bancas de qualificação e de defesa- Elina Pessanha, Roberto Grun, Fabiano Engelmann, Simone Diniz e Antônio Sérgio Carvalho Rocha- e aos professores da *Northwestern University* - Bruce Carruthers, James Mahoney, Kathleen Thelen e Ben Scheneider.

À CAPES por minha bolsa de doutorado e ao CNPQ por meu doutorado sanduíche.

A todos que me ajudaram em minha pesquisa de campo: Lenita em Brasília, Deise e Sayonara, no Rio de Janeiro.

Aos amigos e amigas da UFSCar, em especial a Luciana, Maria, Ligia e Antonia por compartilharem conhecimento e momentos de lazer.

Aos amigos que fiz nos Estados Unidos, especialmente a Ana Carolina e família, Vladimir e família, Jay e família, Murielle e família, Clarissa e família, Victor e Ana, Harry e Anita. Por tão bem me receberem, aos alunos amigos dos departamentos de Sociologia e Ciência Política- a Elizabeth, Robert, Jael, Armando, Nicole, Olívia, Theo, Kyona e Gabriel.

A todos aqueles que foram atenciosos comigo nos últimos meses, em especial a toda a família da Luciana, Belkis e família, Adriana e familia, Ana Paula e família, Fernanda e família, Karen, Luciana e Eduardo, Karina e esposo, Claudirene, Terezinha, Zilá e família, Alex, Román e Rosangela, Fernando, Derci e Cláudia.

À minha família.

E, especialmente, ao meu companheiro Eduardo pelo carinho e apoio e à minha amada *Sofia*, que tão pequena me ensinou a ter esperança. A ela dedico este trabalho.

#### **RESUMO**

Esta pesquisa visa a analisar as mudanças institucionais do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho após a Constituição de 1988, focando nas decisões uniformes do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e na dinâmica política entre o tribunal e os demais poderes e atores investidos na instituição. Para tanto, realizamos estudo da jurisprudência desta Corte sobre dissídios individuais e conduzimos entrevistas com atores relevantes. Tais entrevistas incluíram ministros do TST, juízes da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, advogados da assessoria jurídica das principais centrais sindicais e de grandes escritórios de advocacia empresarial trabalhista. Concluímos que o Judiciário Trabalhista tem protagonizado as reformas na própria instituição e no direito do trabalho no Brasil, conferindo assimetrias de poder a atores sociais nesse processo político. Ainda, apontamos os limites desse protagonismo dentro do nosso modelo legislado de relações de trabalho.

**Palavras- chave:** Tribunal Superior do Trabalho - TST; Justiça do Trabalho; Direito do Trabalho; Direito e Política; Mudança Institucional

#### **ABSTRACT**

This research aims to analyze the institutional changes in labor law and in the Labor Justice courts after the Constitution of 1988. It focuses on the uniform decisions of the Superior Labor Court (TST), as well as the political dynamic between this court and the other powers and actors invested in the institution. We carried out a study of the jurisprudence of the court in individual conflicts, and conducted interviews with relevant actors to achieve this goal. Those interviewed include ministers of the TST, judges of the Labor Judges National Association, lawyers of the judicial advisory boards of the main national trade union centers, and law firms representing businesses and financial corporations. We concluded that the Labor Judiciary Power has been the leader in reforms of the institution itself, in addition to labor law in Brazil, and that it has conferred asymmetric powers to social actors in this process. Moreover, we indicate the limits of this leadership in our legislative model of labor relations.

**Key words**: Superior Labor Court -TST; Labor Justice; Labor Law; Law and Politics; Institutional Change

# LISTA DE QUADROS

<u>CAPÍTULO II</u>	
Quadro 1. Principais posições da Presidência do Ministro Francisco Fausto	49
<u>CAPÍTULO III</u>	
Quadro 1: Principais mudanças legislativas no governo Fernando Henrique	56
Quadro 2: Ministros nomeados no governo Fernando Henrique	63
Quadro 3: Ministros nomeados no governo Lula	64
<u>CAPÍTULO V</u>	
Quadro 1: Sindicatos e substituição processual	83
Quadro 2: Demandas por atividades econômicas que mais recorrem ao TST	85

# LISTA DE ABREVIAÇÕES E SIGLAS

ADC- Ação Direta de Constitucionalidade

ADIn- Ação Direta de Inconstitucionalidade

AMATRA- Associação dos Magistrados do Trabalho

ANAMATRA- Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho

ANPT- Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho

CEDES- Centro de Estudos Direito e Sociedade

BID- Banco Interamericano de Desenvolvimento

CESIT- Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho

CCP - Comissão Conciliação Prévia

CLT- Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CNRT- Conselho Nacional de Relações de Trabalho

CONAMAT- Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

CONTAG-Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

CNI- Confederação Nacional da Indústria

CTASP- Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

CUT- Central Única dos Trabalhadores

DIAP-Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar

FNT- Fórum Nacional do Trabalho

FMI- Fundo Monetário Internacional

ENAMAT- Escola Nacional da Magistratura do Trabalho

MTE- Ministério do Trabalho e Emprego

MPT- Ministério Público do Trabalho

OAB- Ordem dos Advogados do Brasil

OJ- Orientação Jurisprudencial

- PJ- Pessoa Jurídica
- TRT- Tribunal Regional do Trabalho
- TST- Tribunal Superior do Trabalho
- OIT- Organização Internacional do Trabalho
- SDC- Sessão especializada em dissídios coletivos
- SDI-I- Primeira Sessão especializada em dissídios individuais
- SDI-II- Segunda Sessão especializada em dissídios individuais
- STF- Supremo Tribunal Federal

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. Apresentação	12
2. Discussão.	
3. Organização dos capítulos	
4. Metodologia da pesquisa de campo	
CAPÍTULO I- Mudança Institucional	22
1. Os paradigmas institucionalistas	
2. O institucionalismo histórico em perspectiva comparada	24
3. Estabilidade e mudança	
4. TST e mudanças gradativas no direito do trabalho	31
5. Institucionalismo e Cortes	34
CAPÍTULO II- Reconfigurações normativas do TST	37
1. Justiça do Trabalho e Reforma do Judiciário	37
2. O Poder Normativo em dissídios coletivos	
3. Racionalização das Súmulas e OJs	
4. Revisões das decisões na presidência do ministro Francisco Fausto	
5. Presidência do TST e mudanças institucionais	50
CAPÍTULO III- Interação entre Poderes	
1 Pauta trabalhista nos governos Fernando Henrique e Lula	
2 Justiça do Trabalho nos governos Fernando Henrique e Lula	
3. Atual quadro de ministros do TST	60
CAPÍTULO IV Redefinindo o direito do trabalho	
1. Sem lei, com jurisprudência: a terceirização	
2. O negociado sobre o legislado	70
CAPÍTULO V- Atores e a judicialização do trabalho a partir da Cor	
1988	
1. Os sindicatos	
2. Os empregadores	
3. O Ministério Público	
4. A ANAMATRA	
5. Limites e possibilidades da judicialização do trabalho dados pelo STF	89
CONCLUSÕES	93
REFERÊNCIAS.	98
LISTA DE ANEXOS	105
LISTA de APÊNDICES	106

# INTRODUÇÃO

## I. Apresentação

Este trabalho é fruto do amadurecimento de minha dissertação de mestrado, publicada com apoio da FAPESP (ARTUR, 2007), na qual apresento como a terceirização foi normatizada pela jurisprudência trabalhista, em especial a do TST (Tribunal Superior do Trabalho). Essa pesquisa centrou-se nas transformações das noções sobre o contrato de trabalho na doutrina jurídica e na prática jurisprudencial. Nela, privilegiei a classificação dos argumentos dos ministros desse tribunal através dos debates entre argumentos do Direito e da Economia, sendo essa uma pesquisa pioneira sobre o processo de redefinição do direito do trabalho a partir da jurisprudência do tribunal.

Nesse trabalho de mestrado, trabalhei com a hipótese de mudanças no regime jurídico trabalhista sem que haja mudança legal, através de um modelo a ser reinterpretado em situações particulares, especialmente aquelas envolvendo contratos atípicos. Este modelo visaria um balanço entre princípios de proteção do trabalhador e princípios relacionados à produtividade e efetividade da Justiça do Trabalho. A racionalidade de gestão pôde ser observada na fala dos ministros, de modo que a mudança da jurisprudência é pensada em termos de ajustamento para o funcionamento da economia, de forma a compor entre demandas do mercado e de preservação da dignidade do trabalhador.

Partindo de estudos institucionalistas que entendem que instituições são objeto de contínuas negociações que tentam redirecioná-las dentro das oportunidades e constrangimentos existentes (MAHONEY; THELEN, *forthcoming*; STREEK; THELEN, 2005), a hipótese do presente trabalho de doutorado é de que apesar da minimização do Poder Normativo (PN) da Justiça do Trabalho, que é o poder de decidir dissídios coletivos, ocorrida por meio da ação do tribunal na década de 90 e da Emenda Constitucional 45/2004, o (TST) é um espaço normativo importante para o direito do trabalho no país devido a sua jurisprudência uniforme em dissídios individuais, constituída por Súmulas e Orientações Jurisprudenciais (OJs).

Esta tese defende que a partir da Constituição de 1988, o TST vem sofrendo um processo político que resultou no reforço do seu poder institucional, em assimetrias de poder para os atores nela interessados e em redefinições do direito do trabalho. Em tal processo, priorizamos as posturas dos Poderes Executivo e Legislativo sobre a Justiça do Trabalho, o

papel do TST na legitimação de sua capacidade de decisão, bem como a atuação dos atores interessados em mudanças na sua legitimidade de atuação junto à Justiça do Trabalho, em novas interpretações do direito do trabalho e na ampliação das competências daquela instituição (especialmente sindicatos, empregadores, Ministério Público, Associações de Magistrados).

Além de mostrar que as decisões do TST têm provocado mudanças no direito do trabalho do país, este trabalho alarga o enfoque para as forças políticas (aqui incluída a própria Justiça do Trabalho) e sociais que atuam no campo da jurisprudência, as quais impulsionam a mudança e a resistência não apenas do direito do trabalho, mas da própria instituição Justiça do Trabalho.

As seguintes questões moveram este trabalho: 1) O que o TST tem feito para que seu poder de normatizar em dissídios individuais seja legitimado? 2)Como a normatização do TST ganha destaque em relação a outros poderes? 3) Quais atores influenciam as referidas decisões uniformes do TST? 4)Como o direito do trabalho muda através da jurisprudência trabalhista? 5)Quais as conseqüências para o modelo legislado de relações de trabalho?

Concluímos que análises sobre o papel da Justiça do Trabalho no Brasil devem atentar para a as interações entre instituições e para as assimetrias de poder conferidas a atores no desenvolvimento das instituições.

#### 2. Discussão

Os trabalhos voltados para o estudo da Justiça do Trabalho concentraram-se nos elementos autoritários de sua institucionalização e decisões, deixando a desejar análises mais refinadas sobre as relações entre os atores sociais e as Cortes trabalhistas, entre estas e os outros poderes e mesmo sobre as noções de direito do trabalho dos magistrados. Recentemente, autores passaram a focar no perfil e atuação política de magistrados do trabalho (ENGELMANN, 2006; FREITAS, 2006; MOREL; PESSANHA, 2007) e a pensar sobre como fenômenos sociais se tornam fenômenos jurídicos (CARDOSO, 2003).

Segundo Morel e Pessanha, o modelo varguista de relações de trabalho "pode ser entendido como um consenso antiliberal entre socialistas, católicos e corporativistas" (MOREL; PESSANHA, 2007, p. 89). Contudo, as autoras lembram da reação liberal à proposta de implementação da Justiça do Trabalho devido ao seu poder de legislar e porque não queriam o reconhecimento de sujeitos de direitos coletivos, uma vez que defendiam que a

vontade individual dos trabalhadores prevalecesse. Neste ambiente, apontam que demorou décadas para a equiparação dos juizes de trabalho aos demais membros do Judiciário.

Consideram que, mesmo com as mudanças políticas ocorridas no país, a Justiça do Trabalho manteve-se sem grandes alterações institucionais, tendo inclusive ampliado sua estrutura. As autoras destacam que as investidas do governo Fernando Henrique Cardoso contra o tradicional modelo tradicional de relações trabalhistas não se consolidaram no fim da Justiça do Trabalho. Ao contrário, sua competência institucional foi ampliada para julgar "relações de trabalho", para executar multas fiscais e para apreciar ações de danos morais e acidentes de trabalho. Por outro lado, embora o Poder Normativo da Justiça do Trabalho tenha sido reduzido, juízes, advogados e entidades sindicais não se mostram totalmente satisfeitos com a medida, uma vez que defendem a manutenção das prerrogativas do Judiciário trabalhista em nome da garantia dos direitos (GOMES; PESSANHA, MOREL).

As mesmas autoras mostram uma nova face da magistratura trabalhista com formação acadêmica no período de democratização do país. Sua pesquisa demonstra que em sua maioria são contra as Súmulas Vinculantes, pela eleição da cúpula dos tribunais superiores, pela pluralidade sindical, pelo fim do imposto sindical obrigatório. Tais valores democráticos e de independência da base podem ser mais bem entendidos a partir da pesquisa de Fabiano Engelmann (2006).

O autor analisa que, no contexto da Constituição de 1988, as mobilizações de magistrados e promotores públicos através das associações corporativas se pautaram em concepções sobre qual papel elas deveriam seguir. Já num segundo momento do processo de definição de papéis, houve a mobilização dos juristas "em torno de temas de natureza política e social possibilitados pela abertura no uso do direito através da disputa em torno das interpretações legítimas da Constituição de 1988" (ENGELMANN, 2006, p. 167).

Engelmann apresenta os juízes do trabalho como tendo um maior engajamento político, que teria por base a concepção doutrinária do direito do trabalho que coloca o trabalhador como parte mais fraca da relação contratual de trabalho, carecedora da função social de equilibrar as relações de trabalho. O foco de sua análise está no desenvolvimento dos "novos usos do direito", que estariam mais vinculados ao capital cultural, fruto de investimentos acadêmicos, e ao capital político de promoção de teses coletivistas que às relações familiares e de amizade caracterizado dos "velhos usos do direito".

No entanto, mesmo que esses novos usos do direito tenham ganhado terreno na Justiça do Trabalho, isso não significa que esses magistrados representem um grupo homogêneo,

possuindo diferentes noções sobre direito do trabalho e sobre soluções de conflitos trabalhistas, conforme apontam as pesquisas empíricas de Morel e Pessanha (2007), o próprio relatório do CESIT feito em conjunto com a ANAMATRA (2008), entrevistas com juízes dessa associação<sup>1</sup>, bem como minha dissertação de mestrado sobre as noções de juristas e do TST sobre novas formas contratuais do trabalho, especialmente a terceirização (ARTUR, 2007), e mesmo o desenvolvimento de outra pesquisa de Engelmann (2008), a qual mostra a busca da legitimação de "uma cultura jurídica de mercado", voltada para a arbitragem privada, promovida tanto por profissionais do direito e da economia em oposição aos intérpretes do direito que têm na Constituição e no Estado o principal lócus de garantia de direitos e da regulação econômica.

Apesar desses avanços produzidos por esses pesquisadores no tocante a mostrar os diferentes scripts compartilhados por esses profissionais, os conflitos pelo poder institucional ainda merecem maior atenção. Com nosso trabalho, mostraremos os processos de constrangimento e avanço dos juízes com teses coletivistas junto ao TST, bem como a análise de posições institucionais de poder dentro do tribunal para avanço de concepções de governança da instituição.

Outros trabalhos discutem a centralidade da Justiça do Trabalho. Em uma revisão sobre a literatura sobre a Justiça do Trabalho, Silva (2008), destaca três posições centrais, uma que critica essa instituição por ter inibido a ação da classe trabalhadora e outra que defende essa justiça dada a histórica desproteção do trabalhador brasileiro, ambas explicitadas por D´Araujo (2003), e em terceiro a posição que nega tal centralidade dada a incerteza dos resultados que poderiam ser obtidos junto a ela (CARDOSO, 1999).

Embora concordemos que dependendo de contextos políticos e sociais, as decisões da Justiça do Trabalho possam revelar determinadas tendências, alertamos que essa última posição, ao recuperar a autonomia da ação coletiva dos sindicatos em relação às decisões da Justiça do Trabalho, geralmente afirmando que os conflitos coletivos não são mais nela decididos, não permite um aprofundamento sobre a atuação de sindicatos junto ao Poder Judiciário e a complexidade dos constrangimentos e estímulospor eles encontrados.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Obviamente que uma pauta de luta que seja contrária à precarização das relações de trabalho é uma pauta que engloba todos os locais de discurso diferenciados que falam de trabalho com direitos. Não tenho a menor dúvida que para qualquer juiz do trabalho que você venha perguntar ele vai ser contra à precarização das relações de trabalho. A questão é o que é precarização para cada um deles. O que eu vejo é algumas situações de deliberação nos CONAMATs em que você tem você tem teses aprovadas e rejeitadas, nós temos uma riqueza muito grande para dizer que a posição da ANAMATRA é A, B, C ou D porque isso seria negligenciar a própria riqueza jurisprudência que temos". Desembargador Alexandre Teixeira de Freitas, TRT-RJ.

Este trabalho é inspirado na obra de Vianna (2003) que, reconhecendo que a principal característica de nosso modelo de relações de trabalho é ser legislado, defende a importância de trabalhos que tratem da comunicação entre atores do trabalho por meio da intermediação do direito e, mais precisamente, de como os sindicatos atuam a partir do direito para ampliar a dimensão pública do modelo legislado. Defendemos que o diálogo desses estudos com a teoria institucionalista, a qual aborda como as instituições são renegociadas pelos atores oferece bons instrumentos de análise de como, na visão do próprio Vianna, "atores e institutos pela Constituição criados se encontram" (VIANNA, 2008).

## 3. Organização dos capítulos

No primeiro capítulo da tese, apresentamos o arcabouço analítico que nos permitiu pensar a dinâmica política entre o TST, os demais Poderes e os atores sociais, que resultou em mudanças institucionais do tribunal e do direito do trabalho. Trabalhamos com o marco teórico do institucionalismo histórico que estuda as estratégias dos atores, o contexto político e as características das instituições; as escolhas feitas no passado que influenciam a trajetória institucional e os momentos críticos em que novos interesses e capacidades dos atores surgem.

No segundo capítulo, descrevemos as reconfigurações normativas do TST, especialmente o processo de racionalização da jurisprudência uniforme do TST e argumentamos que tal processo histórico deu-se em torno de diferentes questões de legitimidade que o tribunal enfrentou para constituir seu poder de normatizar através de súmulas.

No terceiro capítulo, descrevemos as mudanças legislativas no direito do trabalho ocorridas nos governos Fernando Henrique e Lula, indicando que por diferentes lógicas, ambos os governos acabaram por valorizar a Justiça do Trabalho, em especial do TST. Argumentamos ainda que a paralisia e indefinição do Poder Legislativo acabaram por reforçar o papel da Justiça do Trabalho como um importante espaço normativo de decisão dos conflitos oriundos da pauta de flexibilização (aqui definidos como mudanças nas formas contratuais do trabalho e nas interpretações sobre direitos negociados coletivamente).

No quarto capítulo, argumentamos que a proeminência das decisões do TST na normatização das relações de trabalho tem ocorrido por pressões do mercado, buscando legitimar novas formas contratuais do trabalho, em especial a terceirização, e a legitimação de negociações coletivas limitadoras de direitos. Ainda, apontamos os limites de tal normatização.

No quinto capítulo, argumentamos que a judicialização do trabalho precisa ser repensada a partir das relações entre os poderes, da atuação de atores sociais e do poder a eles conferidos pelas instituições judiciais, da atuação da própria Justiça do Trabalho e da contestação de suas decisões junto ao STF.

Na conclusão, refletimos sobre o legado da Constituição Federal na judicialização do trabalho e apresentamos que o poder normatizador do TST desenvolveu-se a partir: a) da paralisia e indefinição do Congresso Nacional diante das pautas trabalhistas dos governos; b) de posturas do Executivo que, por lógicas diversas, acabaram por valorizar a Justiça do Trabalho; c) da agenda do TST em busca do reforço do papel do Tribunal como uniformizador da jurisprudência; d) de posições institucionais de poder dentro do tribunal que, ao valorizarem coalizões com atores externos, resolvem as ambigüidades institucionais em favor da instituição; e) de demandas do mercado nas quais empregadores buscaram respostas; f) da busca de movimentos sindicais pela participação político-jurídica.

## 4. Metodologia da pesquisa de campo

No início da pesquisa de campo em 2006, o TST estava no primeiro ano de seu trabalho de informatização das decisões do tribunal de modo a conferir-lhe melhores instrumentos de busca unificada. Com problemas de acesso à base, pedimos ajuda à diretoria da comissão de jurisprudência do tribunal que, em outubro daquele ano, enviou-nos um conjunto de cerca de cem decisões deste tribunal em conflitos individuais, ou seja, envolvendo uma pessoa física e uma empresa, publicadas principalmente entre os anos de 2001 e 2006, referentes a recursos interpostos principalmente nos anos de 1998 e 1999. Elas foram levantadas da base informatizada do TST, a qual passou a dispor os acórdãos do tribunal publicados desde 1998 em seu *site* oficial<sup>2</sup>. O comando de busca procurou principalmente pelas palavras *flexibilização* e *jornada*, temas que, por pesquisa prévia na página de notícias do TST, eram grandes motivadores da jurisprudência do tribunal. O funcionário também procurou enviar, no mínimo, três decisões de cada ministro como relator.

.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> <u>www.tst.gov.br</u>. Não reproduzimos aqui todas as decisões, apenas trechos indicativos de mudanças da jurisprudência. Mas, uma pesquisa na página citada feita de acordo com que procedemos, permite acesso ao material usado.

Informou-me que desde o momento que a decisão é publicada, o processo volta ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de origem, o que torna difícil ter em mãos o processo como um todo. Em geral, nos documentos constam informações que ajudam a entender o interesse das partes e os argumentos dos ministros. Ainda, observamos que temas como intervalos intrajornadas e turnos de revezamento envolvem empresas como Aço Villares, Alcoa, Fiat, Goodyear, Skol, Gessi, Garoto, Philip Morris, Gerdau, além de outras de transporte, eletricidade, celulose e construção civil. A amostra é significativa do ponto de vista qualitativo uma vez que permite traçar o desenvolvimento da doutrina do tribunal sobre os temas mais debatidos.

Com base nessas informações, fomos ao tribunal em novembro do mesmo ano para entrevistar os ministros. O roteiro compreendia levantar quais temas eram mais polêmicos, o que tinha levado os ministros numa ou outra direção de jurisprudência, como eles viam o papel das Súmulas e OJs. Priorizando os ministros mais antigos que poderiam nos dar uma perspectiva histórica da diminuição do Poder Normativo (PN) e do processo de institucionalização das Súmulas e OJs, entrevistamos os ministros Rider Nogueira de Brito e Vantuil Abdala e os Ministros José Luciano de Castilho e Gelson de Azevedo, que depois se aposentaram. Ainda, entrevistamos os ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho, principalmente pelo fato atuarem no tribunal à época das decisões coletadas, como por participarem de instituições externas ao tribunal. A ministra foi enviada para representar o tribunal na Organização Internacional do Trabalho e também participou do Conselho Nacional de Direito e Relações do Trabalho (CNDRT), já o ministro participou como relator no Fórum Nacional do Trabalho (FNT). Consegui entrevistar rapidamente os ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Antônio José de Barros Levenhagen.

A partir do trabalho de qualificação, em meados de 2006, decidimos que ampliaria o leque de entrevistados para estudar a influência de advogados sindicais, empresariais e de membros da Associação Nacional dos Magistrados (ANAMATRA) no TST. Em 2008, tentamos ainda entrevistar membros do Ministério Público do Trabalho que pudessem informar sobre sua atuação junto ao tribunal, mas infelizmente não houve retorno.

Durante o estágio de doutorado sanduíche, além da realização de cursos e workshops na Ciência Política e na Sociologia da *Northwestern University*-, os quais se centraram em temas como mudança institucional; diferentes modelos de regulação econômica; visões da sociologia sobre economia; desenvolvimento- passamos a acompanhar as discussões da rede "o trabalho no mundo", via recebimento de *emails*.

A rede é um espaço de socialização de juízes principalmente, mas com participação de advogados trabalhistas, muitos dos quais professores de direito, membros do Ministério Público do Trabalho, e mais raramente cientistas sociais, embora os últimos sejam apenas citados ou organizem eventos multidisciplinares, sem emitir opiniões no grupo. Nesse espaço, são divulgados livros, congressos jurídicos ou que estejam relacionados ao tema trabalho e direitos sociais, doutrina e decisões judiciais, propostas apresentadas de reforma trabalhista, notícias de falecimento de ícones do direito, denúncias de perseguição a juízes, bem como comentários e ações políticas sobre o Judiciário. Portanto, a identidade contra a flexiblização dos direitos trabalhistas e pró-transparência do Judiciário é reforçada e criam-se estratégias coletivas de veiculação das ações a serem tomadas. Independentemente da trajetória profissional, ser respeitado pela defesa do direito do trabalho é a senha de entrada na rede. O articulador do grupo é Grijalbo Fernandes Coutinho, ex-presidente da ANAMATRA, que foi um dos nossos entrevistados em Brasília, em novembro de 2008, pois estávamos interessados em investigar as visões de membros da associação sobre os novos ministros do TST e em que isso pode refletir em termos de mudança institucional, bem como em pesquisar as relações entre a Associação e o TST. Por sua indicação, entrevistamos, no Rio de Janeiro, em setembro de 2008, o desembargador e ex-presidente da ANAMATRA Gustavo Tadeu Alkmim, o desembargador Alexandre Teixeira de Freitas e a juíza aposentada, porém ativa na associação, Eliete da Silva Telles.

Um dos reforços da rede é a ex-juíza Magda Biavaschi, conhecida por suas teses coletivistas pró-direito do trabalho. Ela estudou no Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT). Outro nome de destaque na rede é o de Luís Salvador, eleito e reeleito presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (ABRAT). Além de organizar congressos sobre direito do trabalho no Brasil e veicular os congressos que ocorrem na América Latina, a atividade deste advogado tem se pautado, segundo suas palestras, pela "luta contra o retrocesso". Ele tem acompanhado as discussões sobre mudanças na legislação trabalhista, inclusive as pontuais, e informando os membros da comunidade jurídica trabalhista.

Por fim, encontramos nessa rede alguns *emails* de Wilson Ramos Filho, que mais tarde descobrimos ter sido um dos líderes do coletivo jurídico da CUT. Em setembro de 2008,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Conversamos pouco com o advogado durante o Congresso de 20 anos de Constituição, no IFCS, UFRJ, que ocorreu nos dias 25 e 26 de setembro de 2008. Este foi um dos congressos divulgados na rede e mostra a interessante relação entre juristas e cientistas sociais na discussão de temas ligados ao direito do trabalho. Ele criticou a "política de palanque" que teria deixado de lado as estratégias de defesa contra mudanças na legislação.

dei início a entrevistas com advogados trabalhistas ligados a entidades sindicais de trabalhadores. Para localizá-los, fiz uma pesquisa na internet com palavras-chave buscando assessores jurídicos ligados às centrais. Identifiquei o já citado Wilson Ramos Filho, do Paraná, como um dos líderes dentre os que participaram de coletivos jurídicos da Central Única dos Trabalhadores (CUT). Ele está fazendo uma especialização na França, mas enviounos uma lista de nomes<sup>4</sup>. Conseguimos falar com Mário Sergio Pinheiro, que teve seu nome indicado para o TRT do Rio de Janeiro. Ainda, destacou-se o nome de Edésio Passos, exparlamentar do Partido dos Trabalhadores (PT) e ex-assessor do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP). Ele, alegando que não estava atuando mais, indicou-nos o nome de Sandro Lunard, do Paraná.

Os advogados trabalhistas ligados à CUT informaram que há escritórios jurídicos em Brasília que prestam serviços para os escritórios localizados nos estados, apontando alguns nomes de destaque na área trabalhista, como o de Roberto de Figueiredo Caldas<sup>5</sup> e José Eymard Loguércio que também foram entrevistados. Eles argumentam que acompanhar o dia a dia do tribunal, saber como os juízes julgam é um diferencial em relação a advogados que não têm esse convívio <sup>6</sup>. Também procuramos ouvir advogados trabalhistas da Força Sindical que tivessem atuação junto ao TST. Entrevistei Antonio Rosella, cujo escritório está em São Paulo, o qual nos disse que quando necessário representa sindicatos em processos que chegam à Brasília.

Sabendo das novas nomeações do governo Lula e supondo uma mudança na orientação da jurisprudência, realizei nova pesquisa de campo no TST. Dadas às dificuldades para entrevistar todos os ministros devido à falta de tempo ou interesse dos mesmos, focamos nomes referidos por assessores sindicais e por membros da ANAMATRA<sup>7</sup> como tendo

Dantra assas no

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Dentre esses nomes, José Francisco Siqueira Neto e Crivelli, ambos em São Paulo, são destacados, mas não foi possível entrevistá-los. Os assessores destacam ainda nomes do Rio Grande do Sul, região com tradição de escritórios de advocacia, dentre os quais um antigo escritório de Tarso Genro, agora ministro da Justiça.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Ele é sócio geral de um tradicional escritório em Brasília, Alino & Roberto, que atua na área trabalhista. Foi fundador da Comissão de Direitos Sociais da OAB, atuou na comissão da PEC do Trabalho Escravo, é Juiz *ad hoc* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo mestrado em Direito Público. Foi um dos nomes indicados para compor o STF.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> "Os advogados que estão em Brasília estão acompanhando de forma mais próxima o dia a dia institucional, estão mais "antenados" nas discussões mais modernas que os tribunais estejam fazendo. Evidentemente, para que um advogado tenha sucesso em Brasília, ele precisa que os advogados de primeiro e segundo graus discutam bem as teses (...) Isso do ponto de vista do direito individual. Do ponto de vista das grandes teses de direito coletivo, os advogados em Brasília têm mais capacitação, não digo técnica, mas mais elementos porque convivem mais com os ministros, ouvem mais eles dando aulas, dando palestras, por conta de conviverem nos mesmos espaços. Isso facilita, é natural (...)". Sandro Lunard.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> "O que nós percebemos, e percebemos aqui de longe, é que o perfil dos ministros do TST, de um modo geral, é um perfil que está mudando com as nomeações recentes dos últimos anos. Você tem, por exemplo, um ministro do top de Mauricio Godinho Delgado, cujo pensamento não é segredo para ninguém porque antes de ser ministro era um jurista, um juiz de carreira que tem diversos livros escritos, e cujos ensinamentos nos seus

um novo perfil de atuação, os ministros Maurício Godinho Delgado e Horácio Raymundo de Senna Pires. Conseguimos ainda entrevistar o ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho que, nomeado à época do governo Fernando Henrique, cujas posições doutrinárias tem sido classificadas como liberais (ARTUR, 2007; SILVA, 2008). Por fim, também entrevistei o ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Tais entrevistas permitiram levantar as mudanças jurisprudenciais nos anos mais recentes.

Durante nossa ida à Brasília em novembro de 2008, entrevistamos advogados empresariais trabalhistas que atuam junto ao TST. Por meio de uma pesquisa na internet, encontramos o tradicional escritório Russomano, que inclusive contava com cinco exministros em seu quadro de colaboradores. Na entrevista, Victor Russomano informou que "trabalhava basicamente com empresas isoladamente que me contratam, industriais, bancárias" e que, no TST tinha "a integralidade do Itaú, Bradesco, Santander". Ainda, por meio de indicação de advogados trabalhistas, chegamos ao escritório Maciel, mencionado em anuário especializado como o maior em Brasília e um dos melhores do Brasil. O advogado Maciel, que atua desde 1972 junto ao TST, é quem está defendendo a ampliação das possibilidades lícitas de terceirização nas telecomunicações junto ao TST. Antes da ida à Brasília, também por indicação de advogados trabalhistas, entrevistei o advogado empresarial Dr. Carlos Bosisio, sócio de um dos principais escritórios do Rio de Janeiro e dos mais admirados segundo a Análise da Advocacia<sup>8</sup>. Ele informou que os principais temas das ações são referentes à jornada e terceirização.

No final deste trabalho, encontram-se anexos com currículos fornecidos pelos entrevistados ou construídos a partir de dados da internet quando não foi possível conseguilos. Embora os currículos dos ministros estejam disponíveis na internet, eles são retirados quando de suas aposentadorias, o que torna muito difícil encontrá-los de novo, mesmo no tribunal.

livros, a gente percebe, tem posições opostas a diversos posicionamentos consagrados pelo Tribunal Superior do Trabalho. Você tem ministros do top de Lélio Bentes, que vem de algum tempo se posicionando de maneira contrária a também alguns posicionamentos consagrados pelo TST. Você tem o ministro Luiz Philippe Vieira de Mello, o ministro Horácio, a ministra Dora"- Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, TRT-RJ.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Anuário onde constam as indicações de profissionais e firmas sobre os melhores nomes e escritórios da advocacia. Ver: www.análiseadvocacia.com.br

# **CAPÍTULO I**

# MUDANÇA INSTITUCIONAL

Este capítulo tem como objetivo apresentar a teoria que orientou este trabalho, a qual chama a atenção dos pesquisadores que estudam mudança institucional para as estratégias dos atores, as características das instituições e o ambiente em que elas estão inseridas. Após apresentar distinções e diálogos do institucionalismo histórico com as demais vertentes institucionalistas e de mostrar estudos institucionalistas sobre Cortes que também orientaram este estudo, caracterizamos as principais mudanças institucionais envolvendo o Judiciário Trabalhista e o Direito do Trabalho após a Constituição de 1988.

### 1.Os paradigmas institucionalistas

Segundo Campbell e Pedersen (2001), dadas as mudanças institucionais associadas ao neoliberalismo<sup>9</sup>, deu-se um renovado interesse nas instituições como determinantes da performance política e econômica. Desde meados de 70, a análise institucional começou com as pesquisas sobre política econômica comparada (que seriam o início do institucionalismo histórico), com estudos sobre como os discursos moldam as percepções políticas e econômicas dos atores, seus interesses e comportamentos (que o autor chama de institucionalismo discursivo) e com o institucionalismo da escolha racional, que focava em atores racionais perseguindo seus interesses a curto prazo e construindo instituições políticas e econômicas. Já o institucionalismo organizacional desafiou os institucionalistas históricos e da escolha racional a estudar normas, scripts culturais, estruturas cognitivas e sistemas de significados uma vez que estes fatores mediavam pesadamente as tendências dos atores na construção de seus interesses (CAMPBELL; PEDERSEN, 2001).

princípios cognitivos institucionalizados na crença nos princípios neoclássico(...)" (CAMPBELL; PEDERSEN, 2001, p.5). Tradução livre, como as demais feitas a partir das obras dos autores deste capítulo.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> O autor é claro ao dizer que tais mudanças estão apenas associadas e não necessariamente se realizaram. "Idealmente inclui instituições formais como Estado de Bem Estar Social mínimo, impostos e regulação dos negócios mercados de trabalho flexíveis e relações de trabalho descentralizadas, sem sindicatos fortes e negociação coletiva; e ausência de barreiras para a mobilidade do capital internacional. Inclui princípios institucionais normativos favorecendo o livre mercado como solução para os problemas econômicos, mais que negociação ou planejamento e a dedicação ao controle da inflação mesmo se às custa do pleno emprego. Inclui

Os autores entendem que tais pesquisas são menos sobre as fraquezas de cada um dos paradigmas e mais sobre as possibilidades de diálogo entre os mesmos sobre os contextos nos quais as nações adotaram novas idéias e diferentes políticas, reorganizando a atividade político-econômica em caminhos diferentes dos que tinham sido tomados. Os textos dos vários paradigmas mostram que, no nível empírico, o conceito de neoliberalismo é complexo, diverso e contestado, sendo uma aglomeração de instituições, idéias e políticas soltas das quais os atores escolhem dependendo de condições políticas, econômicas, sociais, institucionais prévias. Em segundo lugar, mostra que é um exagero falar na convergência absoluta em direção ao estabelecimento de instituições neoliberais, mas também não se pode falar em não convergência de qualquer tipo. Em terceiro lugar, os Estados são muito menos incapazes pelo crescimento do neoliberalismo do que se imagina, tendo bloqueado, adaptado e mediado a desregulamentação dos mercados (CAMPBELL; PEDERSEN, 2001).

Em termos de diferenciações, cada paradigma é motivado por um problema. A visão da escolha racional é preocupada em como a racionalidade motiva atores a construir instituições para resolver problemas, como redução de custos transação, por exemplo. Histórico-institucionalistas são preocupados em como variações nas instituições moldam as capacidades dos atores para ação, *policy-making* e construção de instituições. Institucionalistas organizacionais preocupam-se em como a racionalização das instituições é cultural e cognitivamente construída e legitimada, e os institucionalistas discursivos centram-se em como instituições são constituídas e transformadas através da confrontação de novos e velhos discursos, isto é, sistemas de significados codificados que influenciam como autores interpretam (CAMPBELL; PEDERSEN, 2001).

Ainda, cada um dos paradigmas teoriza diferentes condições de mudança. Para a escolha racional, atores transformam instituições quando vêem que fatores materiais mudam e que os benefícios da mudança excedem os custos. Histórico institucionalistas concordam que instituições mudam atores perseguem a mudança, o que pode acontecer tanto em momentos de choques, como guerras, revoluções, crises, mas também que o ímpeto de mudança pode ocorrer por motivos endógenos, como a existência de lógicas contraditórias dentro das instituições. Institucionalistas organizacionais sugerem que diante de condições ambientais de incerteza, os atores adotam práticas culturalmente legitimadas e modelos que eles encontrem ao redor delas. Como resultado, a mudança institucional é dirigida pela lógica do que é apropriado e não da lógica instrumental. Para eles ainda, a emergência de modelos novos de comportamento político, organizacional ou econômico estimulam mudança e não apenas

mudanças nas condições materiais. Institucionalistas discursivos sustentam que percepções sobre crise institucional somada à presença de discursos alternativos são condições essenciais para a mudança institucional (CAMPBELL; PEDERSEN, 2001)..

Paradigmas também têm posições diferentes sobre mecanismos pelos quais mudança ocorre. A escolha racional vê lutas baseadas em interesses como o mecanismo chefe da mudança. Histórico-institucionalistas também vêem conflitos como o principal mecanismo de mudança, mas eles igualmente observam idéias e ideologias direcionando tais lutas, além de tentativas e aprendizado também informam a mudança institucional. Ambos entendem que os resultados podem variar de acordo com os casos e instituições. Em contraste com os institucionalistas da escolha racional, a mudança institucional é um processo que pode acontecer de modo menos conflitante. Pesquisadores do institucionalismo organizacional vêem o processo de mudança como sendo de tradução onde novos modelos são adotados, porém mediados pelas condições institucionais prévias. Institucionalistas discursivos focam em como elementos do discurso são traduzidos em outros e deslocam velhas definições de problemas e soluções. Assim, novos e velhos elementos discursivos são combinados de maneira inovadora, que facilitam a mudança institucional através de alianças discursivas ou bricolagem (CAMPBELL; PEDERSEN, 2001).

Meu estudo procurou centrar-se em estudos histórico-institucionalistas por considerar que sua visão de instituições, os mecanismos de mudança por ele considerados, seu diálogo com outros ramos do institucionalismo, bem como a aplicação nos estudos sobre Cortes trariam melhores condições de pesquisa de nosso objeto de estudo. Mesmo sob ataques ainda que tenha sofrido algumas mudanças institucionais, a Justiça do Trabalho permanece como uma instituição importante na solução de conflitos do trabalho, razão pela qual nosso interesse foi despertado uma vez que o seu estudo envolve o exercício de pensar como esta instituição muda e como ela produz mudanças no direito do trabalho.

#### 2. O institucionalismo histórico em perpectiva

Autores histórico-institucionalistas colocam que o papel das instituições ao mudar a política é muito mais amplo que o sugerido pela escolha racional. Em primeiro lugar, os institucionalistas históricos tendem a ver os atores políticos muito mais como seguidores de regras de satisfação, que envolve seguimento a regras sociais definidas, do que como

maximizadores racionais. Em segundo lugar, adeptos da escolha racional e institucionalistas históricos divergem na questão da formação da preferência. A escolha racional lida com preferências em termos de pressupostos, enquanto os institucionalistas históricos tomam como problemática a questão de como indivíduos e grupos definem seus interesses, focando suas análises em preferências que são socialmente e politicamente construídas inclusive por meio de instituições com preferências e lógicas conflitantes. Em terceiro lugar, uma das características definidoras da escolha racional é sua visão de que instituições são mecanismos de coordenação de equilíbrio. Deste modo, eles tendem a tratar a mudança política em termos de transição entre ordens de equilíbrio. Nesse sentido, momentos de ruptura e criação de novas instituições são considerados extraordinários. Já os institucionalistas históricos vêem instituições como um legado de processos históricos concretos, em que diferentes lógicas de ordem política são justapostas em diferentes tempos e em diferentes configurações históricas, de modo que as instituições não necessariamente representam um todo coerente e funcional. Idiossincrasias e consequências não intencionais são percebidas como realidades e não como ineficiências (STEINMO; THELEN, LONGSTRETH, 1992; THELEN, 1999; THELEN, 2004).

A crítica que tem sido feito pelo institucionalismo histórico ao institucionalismo sociológico é que este deve atentar para as relações de poder existentes, as quais conferem a certos atores mais poder que outros na criação de novas práticas institucionais (HALL, 2003, 218).

Tal crítica tem sido repensada a partir de pesquisas que estão na intersecção entre essas variações de institucionalismo, em que o institucionalismo histórico tem se enriquecido com "uma visão mais expansiva de instituições, não somente como contexto estratégico, mas como um conjunto compartilhado de entendimentos que afetam como os problemas são percebidos e soluções são buscadas" (THELEN, 1999, 371). Este conjunto compartilhado, no entanto, não é considerado como algo estático ou homogêneo, mas antes pode carregar lógicas contraditórias (MAHONEY; THELEN, *forthcoming*) e ser interpretado de várias maneiras dependendo dos constrangimentos de contextos institucionais nos quais os atores participam (DIMAGGIO,1997, p. 267, apud PRASAD, p.269).

Em termos de diálogo com o institucionalismo sociológico, pesquisadores do institucionalismo histórico têm prestado atenção no papel das idéias nas mudanças institucionais. Um interessante trabalho neste sentido vem de Weir (1992). Apresentando que a constituição das políticas nos EUA tem sido vista ou como resultados de valores ou a partir

de interesses de grupos sociais, a autora critica essas abordagens a partir do conceito de "inovação limitada", que expõe uma análise dos constrangimentos institucionais que novas idéias sofrem, no caso, as tentativas de inovações nas políticas sociais americanas.

No caso das explicações sobre grupos sociais, os interesses de empresários ou trabalhadores muitas vezes são dados por certo (um grupo contra o outro) ou como homogêneos (ignorando as diferenças entre setores, por exemplo). Assim, que a autora propõe uma análise mais ampla <sup>10</sup> de como grupos diferentes vieram a ter determinadas concepções de interesse, de como certas definições vieram a ganhar sobre outras. Na constituição de políticas, formas particulares de se entender os fenômenos afetam o modo como grupos identificam seus interesses políticos, facilitando algumas alianças e desencorajando outras. Desse modo, a forma como política é apresentada é importante para manter o suporte difuso necessário para que seja protegida do desafio. Ainda, políticas anteriores, além de providenciar analogias os políticos se utilizam para influenciar novas políticas, também estabelecem alguns grupos como vozes de autoridade num campo particular.

Há também as explicações que buscam nos valores anti-estatistas do regime americano as fontes explicativas para a constituição de políticas. Mas, a autora defende que embora os valores morais acabem por ajudar na organização dos atores, a constituição das políticas precisa de argumentos de causa e efeito para relacioná-los com a Administração<sup>11</sup>. Fatores como configuração das instituições políticas, políticas anteriores, veiculação pública e privada de idéias, interesses dos atores em ganhos distribucionais de poder devem ser levados em consideração, isto sem falar em eventos que não podem ser controlados pelos atores que dão suporte a determinadas políticas como a ação de movimentos sociais, mudanças econômicas, desenvolvimentos internacionais, os quais criam novos contextos que podem mudar o significado das políticas.

1/

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> A autora mostra que a associação das políticas americanas a programas a favor de negros resultou no Corte de suporte dos brancos quando explodiram as revoltas urbanas nos anos 60. Ver: WEIR, Margaret. 1992. Ideas and polítics of bounded innovation. In STEIMO, Sven; THELEN, Kathleen; LONGSTRETH, Frank (eds). Structuring Polítics. New York: Cambridge University Press, pp. 194. Em outro trabalho, Prasad (2006) mostra como nos Estados Unidos, a estrutura dos impostos progressivos e de políticas de bem estar redistributivas colocaram a classe média contra os pobres, provocaram contramobilização de empresários que a principio não pregavam a desregulamentação e criaram oportunidades para explorar sentimentos contra trabalhadores, uma vez que as relações de trabalho no país definiram capital e trabalho como mais adversários que parceiros. Deste modo, políticos empresários trataram de explorar essas questões adversariais de modo a ter vantagens competitivas em tempo de ansiedade diante da globalização, pp. 33-37.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> "Devemos levar em consideração que as inovações são parte do desenvolvimento institucional no qual determinadas interpretações se tornam mais viáveis politicamente que outras, restringindo possibilidades futuras ao colocar as políticas em determinados caminhos ao longo dos quais idéias e interesses se desenvolvem e instituições e estratégias se adaptam" (WEIR, 1992, p 192).

Embora os Estados Unidos tenham sido um dos primeiros países a implementar políticas econômicas com objetivos sociais, a organização e seqüência de tais políticas durante o New Deal possibilitou que a oposição bloqueasse a institucionalização de políticas voltadas para a pobreza em termos de políticas de emprego. Isso se deu porque a fragmentação política dificultava a apresentação no Congresso de um pacto de programas de gastos e também porque importava em reações de empresários e agricultores temerosos do poder do governo federal diante de experiências do *New Deal* mal implementadas ou que resultaram na perda de controle sobre o trabalho, dados os benefícios sociais e crescente fiscalização de atividades locais. Além disso, as redes privadas de *experts* que enfatizavam a limitação do escopo das políticas econômicas ganharam terreno diante da inadequação dos veículos públicos de disseminação das idéias keynesianas. Ainda, empresários e sindicatos elaboraram mecanismos diferenciados que possibilitavam o controle por parte dos mesmos de questões de política social. Com isso, atores políticos não viram resultados curto prazo para apoiar tais políticas e as portas restaram abertas para, no governo Reagan, o debate fosse não sobre como intervir, mas sobre não intervir.

Este trabalho não trata especificamente das idéias que movem as interpretações sobre o direito do trabalho e que podem guiar o comportamento dos intérpretes do direito do trabalho, mas foca nas regras formais e procedimentos de conduta do TST "que moldam os objetivos que os atores perseguem e estruturam as relações de poder, privilegiando alguns e colocando outros em desvantagem" (STEINMO, THELEN, 1992, p.2)

A seguir, apresentaremos as formas de mudança institucional geradas pela exploração de ambigüidades por atores dentro dos ambientes nos quais as instituições estão inseridas e que foram propostas pelo institucionalismo histórico.

# 3. Estabilidade e mudança

A abordagem do institucionalismo histórico define instituições como produtos de processos temporais concretos e lutas políticas (THELEN, 1999, p. 381-99), enfatizando que as regras institucionais tendem a distribuir mais recursos, sejam econômicos ou políticos, para determinados atores que para outros. Isso não significa, contudo, que as instituições necessariamente refletem as intenções de um grupo, mas antes podem ser o resultado de

compromissos ambíguos, de grupos com objetivos substanciais diferentes (MAHONEY; THELEN, *forthcoming*).

Pesquisadores do institucionalismo histórico têm trabalhado não apenas com o conceito de dependência da trajetória, que sugere que legados institucionais do passado limitam as possibilidades de inovação institucional, o qual pode implicar uma lógica que enfatiza como os atores se adaptam às instituições prevalecentes, mas têm pensado, a partir da teoria de distribuição de poder dentro de processos históricos, que instituições são objeto de contínua contestação política, e que mudanças nas coalizões nas quais a instituição repousa são fatores de mudanças institucionais e na sua performance na política e na sociedade (THELEN, 2004, p. 23-31).

Assim, defendem que não existe um mecanismo de autoperpetuação das instituições, mas uma dinâmica em que mudança e estabilidade estão ligadas. Mesmo que os vencedores dos conflitos tenham uma preferência por continuidade, isso requer constante mobilização de apoio político para que as ambigüidades sejam resolvidas em seu favor<sup>12</sup>.

Ainda, enfatizam que atores estão inseridos numa multiplicidade de instituições e que as interações entre elas permitem prever mudanças na distribuição de recursos. Assim, uma fonte importante de mudança pode ocorrer através de condições ambientais que rearranjem relações de poder. Este, no entanto, é o aspecto reconhecidamente menos desenvolvido desses estudos, ao menos em nível conceitual. Um foco central dos novos exercícios consiste em como conceituar as dimensões das instituições e de contexto político que importam para explicar variações nos modos de mudança institucional. Duas questões foram construídas: a) É o contexto político caracterizado por *veto players* fortes ou fracos? b) O aparato de cumprimento das regras envolve discricionariedade ou não?

No caso da primeira questão, em que os agentes de mudança enfrentam um contexto político com muitos pontos de veto ou com fortes veto players será difícil mobilizar recursos e formar uma coalizão que possa deslocar regras institucionais.

A segunda dimensão explanatória refere-se à qual extensão na qual instituições estão abertas a interpretações contenciosas e variações no cumprimento. O desenho institucional

<sup>12 &</sup>quot;No mundo real, agentes de mudança não trabalham sozinhos. Eles devem agir com outros atores institucionais. O sucesso dos vários tipos de agentes em afetar mudança depende das coalizões deliberadas ou surgidas nas lutas distribucionais". MAHONEY, James; THELEN, Kathleen (eds). forthcoming. A Theory of Gradual Institutional Change, In Explaining Institutional Change: Ambiguity, Agency, and Power. Cambridge: Cambridge University Press.

importa na mudança porque ele determina o conteúdo das regras que mais tarde afeta seu cumprimento, influenciando a extensão na qual interpretações alternativas são possíveis, moldando a natureza da fonte de alocações em conflitos distribucionais. Deixar regras em aberto resolve o problema imediato de colocar as regras em ação, mas isso carrega as sementes de mudança à medida que atores afetados pela regras lutam em favor de uma interpretação específica. Com isso, burocracias e o Poder Judiciário ganham espaço na interpretação de regras em aberto e nos conflitos decorrentes dessa abertura.

Procurando identificar tipos de mudança institucional na qual o contexto político e a instituição dirigem o tipo de mudança institucional esperada, uma vez que moldam o tipo dominante de agente de mudança que é provável que floresça em diferentes contextos institucionais, os autores apresentam quatro tipos de mudança institucional: deslocamento, sedimentação, desvio e conversão (*tradução nossa*). Apresentamos agora essas mudanças a partir do texto dos autores citados e de outros trabalhos anteriores.

Deslocamento é a remoção de velhas regras e introdução de novas. Este tipo de mudança tende a ser abrupta, mas pode ser um processo gradual quando novas regras competem diretamente com as antigas (MAHONEY; THELEN, forthcoming).

Segundo Streek e Thelen, as estruturas institucionais nunca são completamente coerentes, e que embora os arranjos institucionais possam impor uma lógica dominante de ação, eles coexistem com outros arranjos, criados em diferentes circunstâncias históricas, que incorporam conflitos e lógicas contraditórias. Essas aberturas deixam as configurações institucionais vulneráveis através de deslocamento se as antigas instituições são desacreditadas e empurradas para novas lógicas através da redescoberta ou ativação de formas institucionais alternativas. Este tipo de mudança requer uma ativa cultivação pelos agentes cujos interesses são mais bem servidos pelos novos arranjos. Assim que mudanças internas preparam o caminho para choques externos, providenciando novas lógicas de ação em resposta a condições ambientais (STREEK; THELEN, 2005, p. 19-22).

Sedimentação é a introdução de novas regras no topo ou ao longo das regras existentes. Ocorre através de emendas, revisões, enfim, quando novas regras são anexadas às antigas mudando os caminhos pelos quais as regras originais estruturam o comportamento. Este processo normalmente acontece quando os atores carecem da capacidade de realmente modificar o sistema original de regras através do deslocamento e trabalham ao redor do sistema impondo novas regras ao longo das antigas. Os defensores do status quo são capazes

de preservar as regras originais, mas são incapazes de prevenir a edição de novas (MAHONEY; THELEN, forthcoming).

Isto acontece porque as mudanças são apresentadas como refinamentos ou corretivos das instituições existentes, sem atingi-las diretamente, de modo que não provocam contramobilização desses defensores. A questão reside, portanto, em que medida o centro coexiste pacificamente com as mudanças nas margens ou se estas conseguem atrair desertores para eventualmente deslocar a instituição (STREEK; THELEN, 2005, p. 23-24). Para exemplificar o processo de mudança por sedimentação, tem-se a introdução de um sistema educação privada junto a um sistema público existente, resultando na drenagem do apoio político que a classe média oferecia ao público para o privado.

Desvio é o impacto modificado de regras existentes devido a mudanças no ambiente. Ocorre quando as regras permanecem formalmente as mesmas, mas seu impacto muda como resultado de mudanças em condições externas. Pode ser resultado de falta de previsão de seus efeitos ou da falta de sua atualização (MAHONEY; THELEN, forthcoming).

O argumento central nesse tipo de mudança é que instituições requerem manutenção ativa, renegociações e novos focos em resposta a mudanças políticas e econômicas no ambiente em que estão inseridas (STREEK; THELEN, 2005, p. 24-25). Do contrário, não-decisões, omissões são mecanismos que uma vez cultivados podem levar a instituição a decair. Um exemplo desse tipo de mudança, trazido por Hacker (2005), são as falhas do sistema americano de proteção à saúde em ser adaptado para cobrir os riscos que emergiram, resultando em desproteção dos cidadãos. Tal mudança foi, sobretudo, resultado da decisão de políticos conservadores que deliberadamente declinaram de fechar lacunas na cobertura.

Conversão é a performance modificada de regras existentes devido à sua estratégica redistribuição. Ocorre quando as regras permanecem formalmente as mesmas, mas são interpretadas e aplicadas de novas maneiras. Esta lacuna é ativamente produzida por atores que exploram as ambigüidades inerentes das instituições, convertendo-as novos objetivos, funções ou propósitos. (MAHONEY; THELEN, *forthcoming*). Um exemplo de mudança através conversão está na obra de Thelen (2004), em que a legislação fundante do sistema de treinamento vocacional alemão, imposta em 1897 por um governo autoritário e direcionada contra o movimento trabalhista social democrata, cem anos após sua edição permanece com os pilares centrais, mas com o sistema completamente mudado em termos distribucionais de poder político por meio de contínuas renegociações, servindo como fonte de força para movimento trabalhista organizado e como parceria entre empresas e sindicatos.

Esses trabalhos sobre mudança institucional revelam uma preocupação central, a de pensar em que medida os atores podem testar novas regras dentro das instituições, em resposta a novas condições externas e quais os mecanismos pelos quais mudanças gradativas podem ocorrer. Em outro plano, elas também têm a preocupação de mostrar que a expansão das relações de mercado em economias avançadas ocorre de modo gradativo "através de deslocamento de instituições dominantes por instituições dormentes, de sedimentação e subseqüente crescimento diferenciado, de desvio tolerado das instituições longe da realidade social, de conversão lenta de instituições existentes a novos propósitos e de exaustão devido à sistemática incompatibilidade e erosão de recursos" (STREEK; THELEN, 2005, p. 33) e que isto não ocorre de modo acidental, uma vez é que muito mais difícil mobilizar atores para construir controles normativos de caráter universal que para encorajá-los a sair de obrigações sociais por motivos individuais através de tolerância a mudanças. Deste modo, a liberalização enfrentaria menos problemas de ação coletiva que a organização dessas normas (STREEK; THELEN, 2005, p. 32-33).

### 4.TST e mudanças gradativas no direito do trabalho

Segundo Thelen, "instituições são criadas num contexto marcado por múltiplas e simultâneas demandas funcionais e políticas" (THELEN, 2004, p. 33). Nesta linha, como herança de mobilizações sociais, a Constituição de 1988 tinha um projeto que se contrapunha à ditadura no âmbito da política e à exclusão social no âmbito do acesso aos direitos. Apesar dos avanços democráticos e no estabelecimento de benefícios sociais, o processo de sua elaboração revela que maiores inovações daquele projeto não aconteceram. No que toca ao direito individual do trabalho, tem-se com exemplo as modificações restritivas das propostas dos anteprojetos temáticos. No âmbito do direito coletivo, mantiveram-se as contribuições compulsórias, a unicidade e o Poder Normativo da Justiça do Trabalho (DINIZ; LINCOHN, 2008)

Nos anos que se seguiram à Constituição de 1988, entendemos que a Justiça do Trabalho operou dentro dessa contradição de continuidade e ruptura com elementos não democráticos do direito do trabalho. Além disso, tornou-se um importante lócus normativo das demandas pela definição de direitos constitucionalmente estabelecidos e de legitimação de novas práticas contratuais. Ainda, comandou as mudanças institucionais sofridas em seu Poder Normativo em dissídios coletivos e em seu poder uniformizador de sua jurisprudência em dissídios individuais.

Em termos de continuidade com elementos autoritários, mostraremos no capítulo V que o TST demorou a legitimar formalmente os sindicatos para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas. Por outro lado, em termos de demandas do mercado por modificações no direito do trabalho, o dia a dia da instituição conferiu legitimidade para escritórios tradicionais de advocacia empresarial serem ouvidos nos rumos da jurisprudência.

Podemos pensar as mudanças sofridas no direito do trabalho brasileiro (ver Capítulo IV) a partir da jurisprudência trabalhista como um processo não abrupto de liberalização ocorrido através de sedimentação. Novas regras foram criadas pelo TST, embora elas ainda convivam com as antigas. Num modelo legislado, pensar esse processo envolve pesquisar as interações entre os Poderes e entre o Tribunal e os atores nela interessados.

O projeto mais audacioso do governo Fernando Henrique Cardoso foi o que determinava a prevalência do negociado sobre o legislado. Esta tentativa de deslocamento abrupto do modelo legislado não vingou, acompanhando a análise de Diniz (2005), pela entrada de temas mais importantes para o Executivo relacionados à crise econômica e pelo não comprometimento do mesmo em aprofundar a reforma trabalhista. A autora chama a atenção em seu estudo sobre as interações entre o Executivo e o Legislativo para matérias apresentadas Executivo e não aprovadas, uma vez que elas compõem a agenda legislativa deste Poder, a qual não contém apenas projetos que devam ser aprovados, mas projetos para serem negociados ou ainda cuja intenção seja testar a opinião pública ou em resposta a grupos de pressão.

Concordamos que o projeto em questão seria um exemplo desses últimos e que sua não aprovação possa ter como fatores os apontamos pela autora. Mas, gostaríamos de destacar que o projeto provocou a contramobilização de atores do mundo sindical e do direito, sendo retirado pelo seu sucessor. Mesmo que tal contramobilização não tenha contado para a não dedicação do Executivo na sua aprovação, uma vez que cremos que efetivamente sabia que ela ocorreria, serviu a formação posterior de uma identidade coletiva que permitiu o diálogo entre tais atores (incluindo o novo presidente do TST) sobre formas de resistência à mudanças no direito do trabalho, conforme veremos no Capítulo III.

Entendemos ainda que outra parte interessante dessa tentativa de mudança não foi devidamente discutida na Ciência Política. Defendemos que mudanças institucionais internas ao TST, as quais caracterizamos como do tipo sedimentação, prepararam o terreno para a tentativa de deslocamento apresentada pelo governo Fernando Henrique. Mesmo que isso tenha ocorrido de forma não intencional da parte dessa instituição, pois acreditamos que o problema maior enfrentado pela instituição era legitimar-se dentro de um contexto político em

que era atacada por propostas de extinção, ao mesmo tempo em que era chamada a ter um papel modernizador na reforma do Judiciário, da parte do governo a intenção pode ter sido legitimar as práticas de prevalência do negociado sobre o legislado já existentes naquele tribunal (Ver Capítulo IV).

Desde o início da década de 90, ministros do TST, especialmente aqueles com posições institucionais de presidência do tribunal, discutiam formas de efetividade de suas decisões de modo a evitar que novos conflitos fossem gerados. Uma das faces da implementação dessa política foi criar obstáculos formais para a análise dos dissídios coletivos. Outro aspecto foi construir uma doutrina de não análise do conteúdo das negociações coletivas. E por fim, outro eixo foi mostrar que o tribunal não se opunha a novas formas de resolução de conflitos, inclusive apresentando propostas neste sentido (SILVA, 2008, p. 366-367).

Temos, portanto, que mudanças internas no TST- como a edição da Instrução Normativa n. 4/1993, limitadora do exercício do Poder Normativo, e a criação de política de gestão dos conflitos, além do papel ativo do tribunal na confecção e aprimoramento de novas formas de resolução de conflitos- prepararam o caminho para mudanças institucionais do próprio tribunal, uma vez que ele passou a desempenhar o papel de otimizador de mudanças no modelo através de suas decisões e de projetos apresentados. Essa mudança de papel do tribunal destacou, na arena da política trabalhista, mais um ator a ser considerado pelo Executivo em sua agenda legislativa: o Poder Judiciário Trabalhista. Até que ponto estaria o governo disposto a desgastar-se com a opinião pública com uma reforma trabalhista impopular se aquele Poder agia como ator de inovações?

Um outro reforço para nossa argumentação é o fato de que desde início da década de 90, o TST havia tornada lícita a terceirização nos moldes do Enunciado 331 (Ver Capítulo IV), prática que se mostraria mais adotada que outras formas de contratos atípicos propostos pelo Executivo. Desse modo, os setores de negócios já vinham encontrando respostas para as demandas que apresentavam junto a esse Poder, o que provavelmente deixou o Executivo ainda menos propenso a aprofundar a reforma trabalhista.

Em relação aos poderes de decisão da jurisprudência do TST, o legado da instituição centra-se principalmente em uma política de gestão dos conflitos, que conferiu ao TST um papel de interlocutor nas reformas propostas pelo governo Cardoso.

Já o governo Lula tem procurado modificar o perfil dos ministros do nomeados para o TST e dialogado com juízes a partir de uma pauta de volta da discussão do direito do trabalho

e não apenas da gestão de conflitos, principalmente dentro de comissões junto ao MTE e ao Ministério da Justiça.

Assim que, diante do novo papel adotado pelo tribunal endossado pelo Executivo e da paralisia do Congresso em avançar pautas de ampliação ou confirmação de direitos previstos na Constituição ou decorrentes de demandas contra os avanços de práticas do mercado, o Judiciário Trabalhista tem protagonizado mudanças no direito do trabalho com consequências que serão mais tarde discutidas.

#### 5. Institucionalismo e Cortes

Carvalho (2004) apresenta duas formas de abordagem do comportamento judicial americano: o modelo atitudinal e o modelo estratégico. Segundo o autor, ambas evoluíram do pensamento comportamentalista e hoje estão mais próximas da escolha racional e do neoinstitucionalismo. O *modelo atitudinal* constrói um índice de liberalismo ideológico dos juízes, analisando a correlação desse índice com o sentido ideológico do voto de cada um dos membros da Suprema Corte. A idéia é de que preferências pessoais político-ideológicas são traduzidas em jurisprudência constitucional. As críticas feitas ao modelo atitudinal são a) os juízes não têm como único objetivo produzir decisões que reflitam posições ideológicas, mas procuram igualmente interpretar a lei de maneira clara, coerente e concisa e b) a conversão de preferências ideológicas em jurisprudência constitucional está sujeita a constrangimentos institucionais, sociais e políticos. O *modelo estratégico* entende que os juízes levam em consideração as preferências de outros atores políticos e mesmo da opinião pública quando avaliam sua capacidade de atingir certos objetivos.

Koerner (2006) mostra que em relação aos modelos apresentados existe uma crítica comum, feita por 'institucionalistas históricos', de que a questão não é a maneira pela qual as instituições são afetadas pelas características dos juizes, mas como os juizes são afetados pelas características da instituição; como esta constitui os princípios, motivos, propósitos da ação, como se forma um sentido, ou missão para o ofício ou ainda como uma instituição, que possui certas características específicas, e se relaciona com outras instituições, num determinado contexto sócio-político e com uma dada trajetória histórica.

Seguindo essa perspectiva de interação entre instituições desenvolvida por Martin Shapiro, Gillman (2004) mostra a importância de estudos que foquem não em votos, mas no processo político que determina que as Cortes tenham diferentes papéis, dependendo da matéria e dos atores e instituições envolvidos, bem como de sua autonomia em relação às

pressões. Nesse sentido, as Cortes poderiam desenvolver fortes posições doutrinárias ou recusar-se a ter uma doutrina. Poderiam agir em cooperação com os outros poderes, legitimando preferências políticas dos governos, serem fórum de resolução de disputas trazidas por líderes partidários ou ainda preencher vácuos criados pela imobilidade dos poderes. Outro papel destacado pelo autor é o de integração política, conectando subordinados às decisões centrais. Assim que a doutrina adotada pode significar controle hierárquico de disputas locais.

Além do aspecto relacional entre Poderes, já discutidos anteriormente, esse último papel de controle das Cortes é considerado em nosso trabalho na figura da tensão entre o TST e a ANAMATRA, a qual teria sido quebrada apenas na gestão do Ministro Francisco Fausto, que inclusive teria ouvido a associação quando da revisão da jurisprudência do tribunal em 2003<sup>13</sup>. Essa relação aberta para com a associação, entretanto, é sujeita à contradições, uma vez que, embora em novembro de 2007 a ANAMATRA tenha apresentado no TST os enunciados resultantes de sua 1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL os quais mostram uma preocupação em evitar ou proteger as relações de trabalho da precarização (ver ANEXO C), os entrevistados indicam que os enunciados são mais voltados para os juízes de primeira instância, não tendo sido explicitamente adotados pelo tribunal<sup>14</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> "O TST passou por um processo de atualização de suas súmulas no ano de 2003 e pediu colaboração da ANAMATRA. A ANAMATRA discutiu internamente, já tinha algumas críticas, e encaminhou propostas. Nós demos atenção especial à 310 que limitava a substituição processual. A decisão do Supremo foi posterior, mas já estava encaminhada para isso e influenciou também. O TST, a pressão dos sindicatos, a ANAMATRA centraram forças. Outra súmula cancelada foi a 205, que tratava da responsabilidade solidária das empresas de grupo econômico, que dizia que respondiam desde que tivessem na fase de conhecimento, o que é limitador porque muitas vezes a empresa está em boa situação, ele não coloca no pólo, como vai adivinhar? Só que o processo demora cinco anos...Hoje os juízes tem entendido que pode integrar em qualquer momento (...) Essas duas tiveram destaque, trabalhamos umas 20 ou mais, muitas não foram acatadas. Confesso que não me lembro o que fizemos com a 331. Trabalhamos a 330, a da quitação, não conseguimos. Mas hoje ela está bem mais suave". Grijalbo Fernandes Coutinho, ex-presidente da ANAMATRA, Brasília, novembro de 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> "Se você disser isso, eles vão dizer que não resolveram participar. O TST abriu as portas para o evento. Ele controla a Escola da Magistratura, criada na reforma do Judiciário. O presidente da ANAMATRA queria mostrar que os juízes de primeira e segunda instância, além do TST, podem fazer jurisprudência. Teve o objetivo de alguma forma de influenciar as posições dos ministros. Para isso o presidente da ANAMATRA, Cláudio José Montesso, pediu uma parceria com a ENAMAT. Levou para dentro do TST, alguns poucos ministros participaram dos debates (...) uma coisa mais circunstancial. O ministro Carlos Alberto fez um discurso final mais empolgado com a jurisprudência aprovada. Mas confesso que não vi, acho que tem um ou outro livro mais novo citando a jurisprudência. Mas aquela jurisprudência se opõe em grande parte à da TST. Isso é um dilema porque os ministros estão convictos de que a segurança jurídica passa pela observância de sua jurisprudência. Um ministro votar contra a jurisprudência do TST é inadmissível. Se um juiz trilhar o caminho da independência ele não irá para o TST. Mesmo os mais avançados, se quiserem mudar têm que fazer um debate (...) Minha conclusão é que a jornada foi positiva, só está faltando divulgação (...) Eu apresentei uma proposta de greve atípica que estremeceu o plenário (...) Mas a jornada foi para mostrar ao tribunal e à comunidade que é muito mais democrático fazer jurisprudência a partir de um número maior de atores (...) estava aberto a juízes, advogados, procuradores (...). Era uma jurisprudência no sentido de defender o direito do trabalho. Tiveram advogados patronais que saíram insatisfeitos, foram minoria (...) É uma jurisprudência que reconhece nessa sociedade de capital globalizante uma desigualdade enorme, que tem que ter proteção. Parte das premissas do velho e bom direito do trabalho (...) Foi feita não só para influenciar o TST, mas para

\*\*\*

Partindo da teoria institucionalista apresentada, sugerimos o protagonismo do Judiciário nas mudanças gradativas no direito do trabalho brasileiro e indicamos as interações do Judiciário Trabalhista com os demais Poderes. Além disso, apresentamos que as Cortes podem desempenhar diferentes papéis. Avançaremos na relação do TST com sindicatos e empregadores, bem como com outros atores nela investidos do direito no Capítulo V.

que as teses comecem a ser suscitas nos mais diversos pólos (...). A jornada foi fantástica, mas eu que estou julgando todo os dias vejo que a jornada atingiu apenas em parte seus objetivos, ela não se tornou conhecida (...) O problema é nosso, nossa comunicação está ruim. Propus na época (...) que nós tínhamos que publicar os enunciados na CLT da LTr (...) Alguns advogados empresariais chegaram a escrever dizendo que o TST não tinha nada com isso (...) Lamento muito que os atores sociais e os operadores do direito não conheçam esses enunciados". Grijalbo Fernandes Coutinho, ex-presidente da ANAMATRA, Brasília, novembro de 2008.

# **CAPÍTULO II**

# RECONFIGURAÇÕES NORMATIVAS DO TST

Neste capítulo, descrevemos as reconfigurações normativas do TST, especialmente o processo de racionalização da jurisprudência uniforme do TST, e argumentamos que tal processo histórico se deu em torno de diferentes questões de legitimidade que o tribunal enfrentou para constituir seu poder de normatizar através de Súmulas. Uma questão vinda desde 1946 foi a de se a Justiça do Trabalho poderia criar normas e se estas poderiam ou não vincular juízes de instâncias inferiores. Outra questão, que está presente na Assembléia Nacional Constituinte de 1987, refere-se à institucionalização do poder uniformizador do tribunal justificado ao longo dos anos posteriores como importante para realizar uma política de gestão dos conflitos que se acumulavam. As justificativas dessa questão partem de uma visão corporativa conservadora para comporem-se com visões que associam a política adotada pelo TST como otimizadora da economia, uma vez que visava a garantir segurança jurídica ou ainda acesso à justiça, uma vez que representaria celeridade nas decisões. A terceira apresentou-se durante a presidência do Ministro Francisco Fausto (2002-2004) e expressou-se numa certa negação do passado flexibilizador do direito do trabalho ocorrida através das súmulas da década de 90. Por fim, a quarta vem da necessidade de legitimação do próprio processo decisório, que tem sido modificado tanto para conferir poder como para legitimar a jurisprudência uniforme do tribunal.

## 1. Justiça do Trabalho e Reforma do Judiciário

O debate sobre a indispensabilidade da Justiça do Trabalho para o modelo de relações de trabalho no país tem sido sempre presente. Mas, nos anos noventa, este debate foi estimulado por teses pró-mercado a favor de soluções não estatais, como a arbitragem. Essa posição teve como porta-vozes membros do governo Fernando Henrique Cardoso, alguns juristas, líderes sindicais e mesmo membros da Justiça do Trabalho.

No entanto, apesar dessa pauta e de mudanças institucionais no seu Poder Normativo, a Justiça do Trabalho mantém-se como uma instituição definidora de mudanças do direito do trabalho no Brasil, tendo inclusive aumentado suas competências. Para explicar o processo de político que, na linguagem institucionalista, cultivou a manutenção da instituição, devemos

focar na reforma do Judiciário, que se iniciou no começo dos anos 90, e que culminou na Emenda 45/2004. Esta emenda estabelece que um conflito coletivo pode ser apresentado à Justiça do Trabalho apenas se ambas as partes concordarem. Com isso, a Justiça do Trabalho tornou-se uma instituição de arbitragem pública que irá decidir sobre o conflito apenas se as partes a elegerem.

Koerner (1999) identifica três posições centrais na reforma do Judiciário: corporativista conservadora, Judiciário democrático e Judiciário mínimo. A posição corportativista conservadora entende a crise do Judiciário a partir de problemas internos de funcionamento que poderiam ser solucionados com modernização do equipamento do Judiciário e aumento das prerrogativas corporativas e do controle das instâncias superiores sobre as inferiores. Para o Judiciário democrático, a crise seria de legitimidade, diante da não transparência do Judiciário e do seu afastamento em relação à sociedade. Propõe, assim, formas de controle externo e ampliação do acesso da sociedade ao Judiciário. O Judiciário mínimo entende que a crise tem sua origem na intervenção estatal, de modo que a transferência dos conflitos para outras formas de solução que não as judiciais se apresentariam como menos custosas e mais favoráveis à economia.

Podemos dizer que, desde final da década de 80, a partir do legado deixado pelo seu expresidente Marcelo Pimentel, o TST tem imprimido na instituição as lógicas das posições corporativista conservadora e do Judiciário mínimo, ainda que com aberturas para a lógica do Judiciário democrático em períodos mais recentes.

As posições do presidente do TST Marcelo Pimentel refletem as concepções das posições conservadora corporativa e do Judiciário mínimo. A posição conservadora corporativa pode ser encontrada na defesa do papel do TST de uniformizador da jurisprudência durante os trabalhos do processo constituinte (FREITAS, 2006, p. 132). A posição do Judiciário mínimo no discurso de Pimentel encontra-se na crítica da ampliação do Poder Normativo pela Constituição e na defesa da definição pelo TST de uma política destinada a racionalizar seus trabalhos e tolher novos congestionamentos (PIMENTEL, 1989, p.584, apud SILVA, 2008, p.306). Para o autor, quanto mais normas coletivas produzir o tribunal, mais lides estará propiciando (PIMENTEL, 1989, p.584, apud SILVA, 2008, p. 366). Assim que o tribunal deveria exercer o Poder Normativo de "forma indutora da negociação" e "educativa das partes" "e orientadora da conciliação e arbitragem" (PIMENTEL, 1989, p.587, apud SILVA, 2008, p. 367). Ainda, Marcelo Pimentel também exortou a racionalização das decisões em dissídios individuais. A uniformização dessas decisões reforçaria o papel do TST

de interpretar o direito e de educar os agentes econômicos em direção a formas extrajudiciais de solução dos conflitos (PIMENTEL, 1989, p.589, apud SILVA, 2008, p. 368)

Tais posições foram adotadas por presidentes posteriores a Pimentel, de modo que o TST passou a adotar uma política de gestão de suas decisões de modo a controlar a demanda de conflitos através da Justiça do Trabalho. E o exemplo mais claro de implementação dessa política foi a adoção da Instrução Normativa n.4/1993, que limitou o Poder Normativo do tribunal.

Essa política de gestão de conflitos também foi também foi apresentada no âmbito externo da instituição. Segundo o presidente do TST Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, soluções para o problema do congestionamento da Justiça do Trabalho seriam apresentadas através de anteprojetos que proporiam a criação de um Conselho da Justiça do Trabalho com o objetivo de coordenar os serviços dos tribunais pela cúpula do Judiciário Trabalhista; reformas processuais, condicionamento do ajuizamento das reclamações trabalhistas à apreciação dos órgãos externos de conciliação e arbitragem; recusa ao fim do poder normativo, apresentando como solução a mencionada Instrução Normativa n. 4/93 (COSTA E SILVA, 1993 apud SILVA, 2008, p. 369).

Desde então, o Judiciário Trabalhista, na figura de sua cúpula, pôde oferecer propostas conectadas com os rumos que a Reforma do Judiciário tomaria, uma vez que essa envolveu, através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ações centradas em formas de controle administrativo dos tribunais, aparelhamento do Judiciário e metas de levantamento e solução mais rápida de demandas. Apesar de alguns avanços sobre a execução trabalhista, a litigância de má fé por parte de empregadores ainda é um tema em aberto. Também em discussão estão as demandas por democratização na seleção das cúpulas e pelo acesso da sociedade ao Judiciário através do aprofundamento na defesa de interesses coletivos .

Para o Banco Mundial, o problema da Justiça do Trabalho continua sendo a existência da mesma. Resenha feita pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) indica que, para aquela instituição, apesar dos juízos trabalhistas serem produtivos em alguns aspectos – leia-se: alcançar metas de julgamento de recursos nas instâncias superiores- o problema seria do investimento incorreto do ponto de vista do "custo Brasil" que o governo brasileiro e os empregadores fazem no sistema, o qual deveria ser direcionado para soluções extrajudiciais<sup>15</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> AMB. sem data. "Resenha do relatório do Banco Mundial feita pela Associação dos Magistrados Brasileiros. Brasil: fazendo com que a Justiça conte".

#### 2. O Poder Normativo em dissídios coletivos

A Justiça do Trabalho foi incorporada ao Poder Judiciário com a Constituição de 1946, a qual deu a essa instituição o poder de decisão em conflitos coletivos. Esse poder é chamado "Poder Normativo", e especificamente refere-se à capacidade de interpretar e criar normas para os conflitos coletivos. A mencionada Constituição, contudo, colocou limites ao Poder Normativo, determinando que futuras leis estabeleceriam em que casos os tribunais poderia exercê-lo. Apesar dessa praticamente ausência de regulamentação, a Justiça do Trabalho criou normas em diferentes temas de conflitos coletivos a elas submetidos.

No entanto, a história da Justiça do Trabalho está em grande parte relacionada à contestação de seu Poder Normativo. No âmbito jurídico, ministros do TST e profissionais do direito do trabalho mostraram suas posições contrárias a ele em revistas jurídicas (FREITAS, 2004). Segundo ARTUR e FREITAS (2007), essas posições são classificadas a) conservadoras: "juízes não podem criar normas" ou "decisões sobre coletividades não são responsabilidades de juízes, que somente podem decidir sobre casos individuais"; b) liberais: "os conflitos devem ser decididos pelas partes envolvidas". No âmbito das políticas econômicas que se sucederam no país no país de 1965 a 1979, o STF recuou de sua jurisprudência, retirando da Justiça do Trabalho o poder de estipular salários. Ainda, a partir de 1996 e já dentro da política de desindexação salarial, o STF, contrariando a tese que o Poder Normativo tem caráter ampliado a partir da Constituição de 1988, restringiu o campo de atuação da Justiça do Trabalho neste poder, afirmando que este só pode existir quando houver vazio legislativo, não podendo a sentença normativa invadir reserva constitucional específica (ARTUR; FREITAS, 2007). Por fim, outras formas de críticas vieram de cientistas sociais e de entidades sindicais<sup>16</sup>, que defendiam o Poder Normativo como uma herança do passado de intervenções estatais que prejudicavam as negociações coletivas.

-

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Segundo o assessor jurídico da CUT nacional, Flávio Benites Filho, "a existência do poder normativo possibilita ao sindicato recorrer à Justiça sempre que se mostrar incapaz de enfrentar o conflito através de sua própria mobilização. Este mecanismo faz com que os sindicatos reproduzam sua vida vegetativa" (BENITES FILHO, 1994, apud RAMOS FILHO, 1999, p. 221)

O Poder Normativo foi ampliado na Constituição de 1988. A nova Constituição promoveu os direitos sociais e do trabalho ao nível constitucional e consolidou a Justiça do Trabalho como a principal instituição de solução de conflitos trabalhistas. De acordo com a Constituição, a Justiça do Trabalho pode decidir em conflitos coletivos desde que "respeite as disposições legais mínimas e os acordos relacionados à proteção do trabalho". Uma expressão usada por juristas é a de que a lei passou a ser "o chão e não o telhado" para a Justiça do Trabalho exercer o Poder Normativo. No entanto, essa visão de um poder normativo ampliado não foi completamente exercida ou aceita, pois contra ele pesaram atuações restritivas do próprio Judiciário.

Na década de 90, o TST tomou uma posição institucional diferente, no sentido de restringir o número de conflitos que chegavam àquela Corte. Assim, colocou requisitos formais para que as organizações que pretendessem instaurar dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho.

Os ministros entrevistados reconheceram no ex-ministro Almir Pazzianotto o principal promotor da posição institucional do TST tomada no início dos anos 90 em defesa da mitigação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, aqui referindo-se aos dissídios coletivos. Nas discussões da CPI para apuração dos responsáveis pelos desvios de verbas para construção do TRT de São Paulo, ocorrida em 2002, está registrada a visão liberal do ministro a favor da negociação direta entre as partes dado o aumento das demandas judiciais:

Quais as medidas que sugerem para desafogar a Justiça do Trabalho? Deve ser aumentada a quantidade de Varas do Trabalho? Deve ser aumentado o número de Tribunais Regionais ou o número de juízes regionais? Deve ser ampliado o Tribunal Superior do Trabalho? Afinal, o que resolveria a questão? (Senador Pedro Simon)

Modernizar a legislação trabalhista e incentivar a negociação direta, a constituição das comissões de conciliação com autoridade para resolver o conflito, porque o conflito se tornou maior que a Justiça e não damos conta desse volume de processos (Ministro Almir Pazzianotto).

Nas entrevistas realizadas em dezembro de 2006, os ministros do TST apresentaram os seguintes argumentos para aquela posição institucional:

a) estabelecer requisitos formais, como por exemplo, os relativos ao número de pessoas que participam das assembléias sindicais é uma forma de moralização das assembléias, porque grandes categorias estavam tomando decisões com poucos trabalhadores;

- b) as negociações coletivas devem ser o melhor método de resolução de conflitos porque "as partes conhecem melhor a realidade delas do que os juízes conhecem";
- c) o grande número de conflitos coletivos que eram apresentados à Justiça do Trabalho eram impossíveis de serem solucionados com celeridade.

Estudos mostram que o número de conflitos coletivos resolvidos via Justiça do Trabalho declinou vertiginosamente (DIEESE, 2006). O Ministro Vantuil Abdala, contudo, disse não acreditar que essa posição do TST tenha sido a principal causadora da diminuição dos dissídios coletivos. Para ele, o controle da inflação possibilita as negociações coletivas. Além disso, o ministro também considera que o desemprego inibe negociações e conflitos. Muito embora as explicações do ministro tenham fundamento, consideramos que a posição da instituição em limitar a análise dos dissídios foi clara.

O Ministro José Luciano de Castilho, presidente da Comissão de Jurisprudência do tribunal à época das entrevistas, fez uma análise dessa postura do TST como parte de um momento intelectual de prevalência da idéia do Estado Mínimo. Embora entenda que essa postura tenha sido de boa fé, para privilegiar a negociação coletiva, afirma que o movimento sindical no Brasil como um todo não é amadurecido e que a legislação não protege a atividade sindical<sup>17</sup>.

Os argumentos deixam transparecer, além de uma possível visão autoritária sobre a ação sindical, a anteriormente apresentada racionalidade de gestão das demandas de forma a reduzi-las e, provavelmente o ponto mais interessante, o fato de que os ministros reconhecem que têm um conhecimento limitado sobre a realidade econômica e social dos conflitos, algo

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> "Não foi só no direito do trabalho, isso é parte das privatizações, do Estado Mínimo que, no caso brasileiro, significou em muitos casos Estado nenhum. Então, o TST, em determinados momentos, com bom propósito, disse "vamos acabar com a intervenção do Estado e prestigiar a negociação coletiva". A idéia do ponto de vista teórico é boa, resta saber se ela resiste à realidade brasileira. Eu moro aqui e sei da fragilidade dos sindicatos dos empregados e essa fragilidade é crescente na medida em que o emprego vai diminuindo. Então, como é que o sindicato pode fazer greve? A Constituição garante a greve. Mas, fazer greve é muito difícil porque os líderes sindicais estão protegidos e os outros não estão. Nós moramos num país em que a legislação trabalhista que dizem que é protecionista permite a despedida em massa, sem motivo. Todo esse escândalo que teve agora na França, que se queria poder despedir os jovens até 25 anos sem justa causa, isso aqui é praticado desde 1943, na CLT. Enfim, essas idéias chegaram ao direito do trabalho e à economia (...) Então, foi esse "tsunami" contra o direito do trabalho e o dissídio coletivo ficou exprimido. O TST, com bom propósito, extinguiu os dissídios porque as partes é que devem negociar. Foi criada aqui a Instrução Normativa n. 4, em que era praticamente impossível o dissídio coletivo. E quando o dissídio chegava aqui, a sessão dizia que não estava aprovado o esgotamento da negociação coletiva para que as partes continuassem negociando. Mas veja como é que você pode negociar comigo se eu tenho muito mais poder que você? Dizem que o direito do trabalho deve ser tutelar só na área individual, não na área coletiva." Ministro José Luciano de Castilho.

sugerido por eles em suas entrevistas<sup>18</sup>. Muito embora recebam sindicatos de trabalhadores e empregadores, as questões trazidas são debatidas em gabinetes e não em procedimentos deliberativos públicos, conforme sugerem os próprios ministros<sup>19</sup>.

Para concluir, embora tenha conduzido uma política de minimização do seu clássico Poder Normativo em dissídios coletivos de natureza econômica <sup>20</sup>, o TST possui outra forma de poder normativo-as decisões uniformes em dissídios individuais –as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais, conforme veremos no próximo item.

## 3. A racionalização das Súmulas e OJs

A possibilidade da jurisprudência criar regras para as relações de trabalho sempre foi uma questão de debates. Apesar de previsões legais anteriores à Constituição de 1946 atribuírem competência ao TST para fixarem prejulgados<sup>21</sup>, o TST não se utilizou dessa

<sup>18 &</sup>quot;De regra, em dissídio coletivo, quando se alega a impossibilidade de suportar um determinado reajuste, uma determinada vantagem, ou quando se pretende uma interpretação mais favorável, não são trazidos elementos de natureza técnica que comprovem essas alegações. O tribunal de São Paulo ainda tem uma assessoria econômica que muitas vezes faz uma análise. De regra só se trazem alegações, às vezes se traz notícias que aquele setor está com alguma carência. Agora, memoriais, alegações, sim. Às vezes trazem documentos para comprovar dificuldades, mas não é freqüente". Ministro Gelson de Azevedo. Outra entrevista: "Se eu der um aumento de 5%, 10%, o que isso representa? Quantos empregados há lá? Esses dados nunca vêm no dissídio coletivo. Então, que houvesse um departamento aqui. Ou que não fosse aqui, que houvesse um convênio com o DIEESE, com um mais ligado aos empregados e um mais ligado aos empregadores. De tal maneira que os dados fossem confiáveis. Senão você corre o risco de dar uma decisão quase que inexeqüível". Ministro José Luciano de Castilho.

<sup>19 &</sup>quot;Somos completamente abertos a isso. Eu sempre digo em julgamentos, acho que deveríamos adotar aqui a participação de terceiros interessados nesses processos de uniformização, de edição de súmulas. Mas, independentemente disso, estamos com nossas portas abertas para empresas, sindicatos, e isso tem ocorrido em muitas questões. Temos recebido delegações de presidentes de sindicatos, federações e confederações de empresários empregadores. E deve ser assim, quanto mais informações melhor para julgarmos". Ministro Vantuil Abdala.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Pesquisadores têm mostrado o uso dos dissídios de natureza jurídica pelo sindicatos na defesa de seus direitos, como nas ações junto aos TRTs, visando a contestar as recentes demissões em massa em dissídios coletivos. Os TRTs têm defendido que, embora os atores econômicos tenham liberdade de iniciativa, deve haver negociação com os sindicatos, conforme determina a Convenção 158 da OIT. Já o TST, em grau de recurso interposto pelas empresas, tem argumentado a inexistência de regramento jurídico sobre o tema e a necessidade de levar em consideração as dificuldades econômicas das empresas. Ainda, mostram que estas ações e decisões ganharam a mídia nacional, com advogados empresariais trabalhistas criticando o "ativismo dos TRTs" por causar insegurança jurídica diante das diferentes decisões, por não existir lei que force a negociação e por defenderem a liberdade de demissão nos moldes da legislação atual e com a ANAMATRA argumentando que as empresas devem exercer uma função social de garantia de empregos e devem discutir com os sindicatos as demissões (PESSANHA; ALEMÃO; SOARES, 2009).

Os prejulgados não apenas serviam como instrumento de uniformização da jurisprudência diante de divergência de entendimentos entre tribunais inferiores. O TST tinha o poder, através dos mesmos, de ditar o sentido de uma dada norma, de modo preventivo.

faculdade diante da polêmica quanto à inconstitucionalidade de lei ordinária (CLT) conferir competência normativa à Justiça do Trabalho.

Contudo, a partir da década de 60, vários prejulgados foram editados. Em 1977, o STF, ao julgar uma Representação contra um dos prejulgados, a qual visava a declarar sua inconstitucionalidade, não conheceu a ação por considerar o prejulgado ato sem eficácia normativa. Diante dessa decisão, os prejulgados deixaram de vincular os tribunais inferiores. Assim, as decisões do Tribunal passaram a servir como orientações (DEL CLARO, 2009).

Em 1982, a CLT incorporou tal entendimento, passando o TST a ter competência para estabelecer "súmulas" de jurisprudência uniforme. Nesta época, os 129 prejulgados editados foram transformados em súmulas, alguns sendo cancelados, com um deles sendo transformado em instrução normativa. Em 1985, a Resolução nº 44 do TST determinou que os verbetes de súmula da jurisprudência predominante do TST seriam denominados "Enunciados". Por fim, a Lei 7701/88 promoveu a especialização do TST em órgãos distintos, turmas, pleno e sessões, cabendo ao Pleno aprovar os Enunciados.

Desde então, o processo trabalhista vem buscando formas de impedir o processamento de recursos contrários à jurisprudência uniforme do tribunal, de modo a valorizá-la. Assim, embora as súmulas não tenham força vinculativa, elas condicionam o recebimento de recursos. Por exemplo, o art 896 da CLT estipula o descabimento do recurso de revista quando a decisão atacada estiver em consonância com Súmula do TST.

As medidas processuais que valorizam as decisões do TST revelam que o Congresso Nacional esteve afinado com os objetivos do tribunal neste sentido. Em 1994, foi editado o Enunciado 333, que estabeleceu mais um critério para denegação de apelos ao determinar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI)."<sup>22</sup>. O critério dado por este Enunciado foi consagrado pela nova redação do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT dada pela Lei nº 9.756/98. Com essa modificação, além dos Enunciados, que mais tarde passaram a ser chamados de Súmulas<sup>23</sup>, o TST passou a utilizar outras formas de uniformização da jurisprudência sob a justificativa de aliviar o grande número de processos – as Orientações Jurisprudenciais.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Em 2000, este Enunciado foi modificado para "não ensejam recursos de revista ou de embargos, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do tribunal", valorizando todas as formas de decisão do tribunal.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Em 2005, com a revisão das decisões uniformes do tribunal, muitos Enunciados e OJs foram agrupados numa única redação, passando os enunciados a chamarem-se Súmulas.

As Súmulas e as Orientações jurisprudenciais têm natureza cogente somente para aquelas ações que cheguem ao TST. Desse modo, os recursos previstos em lei serão decididos de acordo com a matéria que a súmula ou as orientações jurisprudenciais determinam. A diferença entre essas duas formas de jurisprudência está no procedimento para sua formação. A súmula exige aprovação pelo Tribunal Pleno. Já a orientação jurisprudencial tem um procedimento mais simples, que envolve a verificação, pela Comissão de Jurisprudência, da existência de um conjunto de decisões num determinado sentido, sendo que, se não houver manifestação contrária dos ministros, edita-se seu conteúdo. As orientações jurisprudenciais podem ser canceladas ou convertidas em Súmulas. Isso ocorreu principalmente entre os anos de 2004 e 2005, quando o TST fez um processo de reavaliação de sua jurisprudência, durante a presidência do ministro Francisco Fausto, o que será apresentado no próximo item.

Durante o Governo Lula, novas leis processuais visando a impedir recursos e valorizando as decisões uniformes do tribunal foram publicadas. Um exemplo é a lei 11496/2007, que acabou com a possibilidade de interposição de embargos perante a Seção de Dissídios Individuais por violação a preceito de lei federal ou da Constituição da República. Com a nova redação do artigo 894 da CLT, cabem embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela SDI, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF. Com a nova sistemática, evitou-se a duplicidade de julgamento por violação constitucional, valorizando o papel uniformizador da SDI.

Uma outra questão, que apareceu em entrevistas feitas com os ministros, em 2006, foi a de que as Súmulas e OJs são legítimas porque baseadas em decisões reiteradas. A partir desse ano, novos critérios para o procedimento dessas decisões foram adotados, de modo a ampliar o número de decisões reiteradas e o quorum dos ministros que elas devem abranger, os quais constam no novo regimento interno em 2008 do tribunal<sup>24</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> CAPÍTULO II DAS SÚMULAS Art. 159. Nos processos que tratem de matéria objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, haverá o sobrestamento do feito até decisão do incidente.Art. 160. Para efeito do disposto nos arts. 894, II, e 896, "a" e "b", e §§ 3.°, 4.°, 5.° e 6.°, da Consolidação das Leis do Trabalho, será consubstanciada em Súmula a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 161. Quando se tratar de exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, a edição de Súmula independe da observância dos dispositivos regimentais que regem a matéria, salvo quanto à exigência relativa à tomada de decisão por maioria absoluta. Art. 162. Da proposta de edição de Súmula formulada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos resultará um projeto, devidamente instruído, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.Art. 163. A proposta de edição de Súmula, firmada por pelo menos dez Ministros da Corte, ou de iniciativa de qualquer Ministro do Tribunal, no exercício da atividade jurisdicional, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. § 1.° A proposta firmada por pelo menos dez Ministros da Corte será encaminhada ao

As Súmulas e Orientações Jurisprudenciais são justificadas pelos ministros do TST com:

a) o argumento de que a missão constitucional dos tribunais superiores é uniformizar o entendimento e a jurisprudência acerca da melhor interpretação para o direito federal;

Presidente do Tribunal, que a enviará à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para, no prazo de trinta dias, emitir parecer fundamentado e conclusivo, que será submetido à apreciação do Tribunal Pleno. § 2.º A proposta de iniciativa de Ministro, se acolhida pela maioria absoluta dos membros efetivos da Seção Especializada que apreciou o recurso respectivo, será examinada pela Comissão que, no prazo de trinta dias, emitirá parecer dirigido ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno. Art. 164. O parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos deverá conter opinião fundamentada acerca da proposta de edição da Súmula. Na hipótese de acolhimento da proposta, deverá sugerir o texto a ser editado, instruído com as cópias dos precedentes e da legislação pertinente. Art. 165. O projeto de edição de Súmula deverá atender a um dos seguintes pressupostos: I - três acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, reveladores de unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão; II - cinco acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão; III – quinze acórdãos de cinco Turmas do Tribunal, sendo três de cada, prolatados por unanimidade; ou IV – dois acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples. § 1.º Os acórdãos catalogados para fim de edição de Súmula deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas. § 2.º Na hipótese de matéria revestida de relevante interesse público e já decidida por Colegiado do Tribunal, poderá qualquer dos órgãos judicantes, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a Procuradoria-Geral do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou Confederação Sindical, de âmbito nacional, suscitar ou requerer ao Presidente do Tribunal apreciação, pelo Tribunal Pleno, de proposta de edição de Súmula. Nesse caso, serão dispensados os pressupostos dos incisos I a IV deste artigo, e deliberada, preliminarmente, por dois terços dos votos, a existência de relevante interesse público. Art. 166. A edição, revisão ou cancelamento de Súmula serão objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno, considerando-se aprovado o projeto quando a ele anuir a majoria absoluta de seus membros. CAPÍTULO III DOS PRECEDENTES NORMATIVOS E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Art. 167. Da proposta de edição de Precedentes Normativos do Tribunal e de Orientações Jurisprudenciais formulada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos resultará um projeto, que será devidamente instruído com a sugestão do texto, a exposição dos motivos que justificaram a sua edição, a relação dos acórdãos que originaram os precedentes e a indicação da legislação pertinente à hipótese. § 1.º O projeto será encaminhado aos Ministros para, no prazo de quinze dias, apresentarem sugestões e/ou objeções pertinentes. § 2.º Vencido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão, após exame das sugestões e/ou objeções, deliberará conclusivamente sobre o projeto. Art. 168. A proposta de Precedente Normativo do Tribunal deverá atender a um dos um dos seguintes pressupostos: I - três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reveladores da unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão; ou II - cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão. Art. 169. Poderão ser estabelecidos precedentes para o Órgão Especial, que expressarão a jurisprudência prevalecente. Art. 170. A proposta de orientação jurisprudencial do Órgão Especial deverá atender a um dos seguintes pressupostos: I – três acórdãos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, reveladores da unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros; ou II – cinco acórdãos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros. Art. 171. A proposta de instituição de nova orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais deverá atender a um dos seguintes pressupostos: I - cinco acórdãos da Subseção respectiva, reveladores da unanimidade sobre a tese; ou II - dez acórdãos da Subseção respectiva, prolatados por maioria simples. Art. 172. Aprovada a proposta, passará a denominar-se Precedente Normativo ou Orientação Jurisprudencial, conforme o caso, com numeração própria. Os Precedentes Normativos e as Orientações Jurisprudenciais expressarão a jurisprudência prevalecente das respectivas Subseções, quer para os efeitos do que contém a Súmula n.º 333 do TST quer para o que dispõe o art. 557, caput, e § 1.º-A do Código de Processo Civil. Parágrafo único. Os acórdãos catalogados para fim de adoção de Precedentes Normativos e de Orientação Jurisprudencial deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas.

- b) o argumento de que é grande o número de recursos na área dos dissídios individuais, logo essas decisões também têm um papel prático para os juízes de facilitar a atuação jurisdicional;
- c) o argumento da necessidade de segurança e celeridade nas decisões;
- d) o argumento de que tais decisões são legítimas porque são feitas com base em várias decisões reiteradas, cujo número consta de regimento;

Ao falar sobre a importância dessas decisões para as relações de trabalho do país, os ministros argumentam que:

- a) as mesmas representam a consolidação de uma obrigação e isso significaria segurança jurídica para as empresas e a sociedade, pois as empresas tenderiam a obedecer uma obrigação consolidada e a não seguir uma obrigação indefinida<sup>25</sup>;
- b) algumas acabam por tornarem-se leis<sup>26</sup>;
- c) teriam o papel não apenas de solucionar conflitos, mas um papel educativo de evitálos<sup>27</sup>.

As falas dos ministros expressam uma política de gestão de conflitos justificada por trazer "segurança e celeridade" nas decisões, mas que teria sua legitimidade por serem tomadas com base em decisões reiteradas.

Já o ministro Luiz Philippe Vieira de Mello fez uma análise crítica dessas decisões, colocando que os conflitos estão se deslocando do âmbito dos conflitos coletivos para o âmbito dos conflitos individuais<sup>28</sup>.

<sup>26</sup> O Ministro Vantuil Abdala, dando exemplo de súmula que se tornou lei, citou a Súmula 366: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (DJ 20.04.2005).

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> "As súmulas tiveram e têm uma grande influência nas relações de trabalho do país. Porque obrigatório ou não, mais de 90% dos juízes aplicam e respeitam. E eu diria que mais de 90% das empresas respeitam. O que querem saber as empresas é qual é a obrigação dela. Se ela sabe que tem a obrigação, normalmente ela cumpre. Ela não cumpre quando a obrigação é indefinida. E inúmeras súmulas nossas acabaram transformando-se em lei. Os parlamentares aproveitavam e diziam que iam pegar a súmula e pôr no projeto de lei". Min. Vantuil Abdala.

será considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (DJ 20.04.2005).

27 Então, o TST existe para uniformizar, dar a interpretação que entende correta da lei trabalhista. É lógico que nosso papel não é apenas decidir conflitos, quando decidimos conflitos, editamos uma norma de comportamento, como as pessoas devem se comportar perante a lei. Temos uma parte de resolução de conflitos e uma parte educativa. No momento em que o TST tenha uma interpretação sobre determinada norma processual ou de direito material, é interessante para a sociedade que ele emita uma súmula dizendo "nós entendemos assim" e isso já serve para que os próximos conflitos sejam inibidos". Ministro. Gelson de Azevedo.

# 4. Revisão das Súmulas e OJs na presidência do ministro Francisco Fausto (2002-2004)

Juízes e advogados trabalhistas consideram que, nos anos 90, o TST teria se exacerbado na flexibilização de direitos do trabalho. Esta análise aparece tanto em juízes da ANAMATRA, como de alguns ministros do TST e de advogados trabalhistas. Muitas são as decisões uniformes, tanto em dissídios coletivos, como em dissídios individuais, que poderiam ser aqui apresentadas, e um excelente trabalho de levantamento e análise dessas decisões encontra-se em (SILVA, 2008). Nosso trabalho restringe-se a analisar decisões em dissídios individuais que provocaram mudanças nas formas contratuais do trabalho, como é o caso da terceirização, e nas interpretações sobre direitos constitucionais negociados coletivamente. Nossa pesquisa de campo revela que, para os ministros entrevistados, esses são temas centrais na área de dissídios individuais.

Nossa pesquisa indica que ministros<sup>29</sup>, juízes, advogados trabalhistas<sup>30</sup> consideram que a postura do ministro Francisco Fausto, quando na presidência do tribunal (2002-2004), foi de rever decisões que estavam sendo criticadas por serem consideradas autoritárias,

<sup>28</sup> "Agora, o que está havendo, e sua preocupação é válida, é a transferência para dissídios individuais de interpretações, quando poderiam ser dadas de uma única forma numa lide coletiva e gerar muito mais segurança. Não precisaria da segurança da súmula se tivesse a segurança de uma solução coletiva. E se essa solução coletiva é fruto de uma negociação, muito mais eficiência e segurança ela vai ter na sociedade. (...) evidente que a solução das súmulas é para a multiplicidade de ações individuais. E esse vazio que se opera com a extinção de dissídios com o prazo, o tempo, a representatividade, vai para a ação individual. O empregado diz que não quer perder este dinheiro, que trabalhando o dia inteiro não tinha intervalo para o almoço, isso e aquilo. E reflete no tribunal que ora decide aqui pode, aqui não pode". Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello.

2

<sup>29 &</sup>quot;O ministro Francisco Fausto entrou num momento histórico em que havia essa posição em relação aos dissídios coletivos no sentido de extinguir. Ele teve uma atuação muito importante na presidência para a mudança dessa mentalidade, o que foi facilitado porque os arautos dessa mentalidade tinha se afastado ou estavam se afastando, que eram os Ministros Almir Pazzianoto, Ministro Ursulino, Ministro Almir Vasconcelos. Como também teve uma influência grande para tentar dar uma guinada para, eu diria, se fosse possível, a esquerda nas concepções das matérias que nos são submetidas. Sua gestão foi muito boa inclusive para unificar os ministros, uma convivência muito boa à sua época." Ministro Vantuil Abdala. Ainda a fala da Ministra Maria Cristina Irigoyen: "O ministro Francisco Fausto teve uma preocupação muito grande com o social, tanto que na gestão dele foram realizados um Fórum sobre a Flexibilização e outro sobre os Direitos Humanos Fundamentais e Sociais, com participação da OIT. Ele teve a preocupação de ouvir a experiência européia e na América Latina, como que a flexibilização ocorreu nesses países, quais foram os resultados e a conclusão que chegaram esses juristas convidados é que a flexibilização não promoveu melhoria nas condições de trabalho. E que há uma tendência que o professor Uriarte, um estudioso, disse de refluir essa flexibilização. Não sei se essa tendência se traduz para nossa realidade brasileira". Ministra Maria Cristina Irigoyen.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Como mostra na notícia retirada do site do TST em que um grupo de advogados da ABRAT e outros advogados, que mais tarde descobrimos serem relacionados com a CUT teria ido ao TST para homenagear o ministro Fausto. Ver: Advogados trabalhistas homenageiam ministro Francisco Fausto. *Notícias do TST*. 10 de abril de 2003.

flexibilizadoras ou não condizentes com interesses sociais. No processo de revisão, pela primeira vez a ANAMATRA foi ouvida.

No quadro a seguir, apresentamos posições do tribunal que sofreram algum tipo atuação durante a presidência do ministro Francisco Fausto que significaram mudança em relação a práticas institucionais anteriores e que foram apontadas pelos atores entrevistados ou por mim interpretadas.

Quadro: Principais posições da Presidência do Ministro Francisco Fausto

Quadrot I Illicipals	posições da l'iestacticia do Ministro l'Idricisco i dasto					
Tema	Norma	Sentido do conteúdo	Revisão			
PODER	Instrução normativa	Aumento das exigências	Revogada em 2003.			
NORMATIVO	N°4/1993	procedimentais para a				
		instauração dos dissídios				
		coletivos.				
AÇÕES COLETIVAS	Enunciado	Obstáculo à legitimidade	Cancelado em 2003.			
	N°310/1993	dos sindicatos para atuarem				
		como substitutos processuais				
		dos integrantes de sua				
		categoria em reclamações				
		trabalhistas.				
TERCEIRIZAÇÃO	ENUNCIADO 331/93	Amplia as possibilidades de	O Presidente do Tribunal, a			
		terceirização lícitas no país	pedido de líderes sindicais,			
		através do conceito de	evita a rediscussão da súmula			
		atividade-meio e	apesar das pressões pela			
		responsabiliza	ampliação da licitude para			
		subsidiariamente o tomador	atividades fim. Entrevista			
		de serviços	concedida a (ARTUR, 2007)			

Fonte: Elaboração da autora.

A revogação da Instrução Normativa n.4/1993<sup>31</sup> foi entendida como por advogados trabalhistas ligados à ABRAT e ao DIAP e por membros de entidades sindicais como sendo uma correção da negação ao acesso à Justiça que as categorias profissionais vinham sofrendo, e como uma aproximação com a Corte para discussão de temas ligados às relações coletivas de trabalho. Ainda, no mesmo ano de 2003, deu-se o cancelamento do Enunciado 310/1993, que comentaremos no capítulo V.

A postura que consideramos mais interessante, por não compreender uma regra formal, mas por ter direcionado a jurisprudência do tribunal, é a posição tomada pelo Ministro Fausto, relevada em entrevista para nossa pesquisa de mestrado, de evitar a rediscussão do então

<sup>31</sup> PASSOS, Edésio. 25/03/2003. A reconstrução do Poder Normativo e as relações coletivas de trabalho. <a href="http://diap.ps5.com.br/content,0,1,76983,0,0.html">http://diap.ps5.com.br/content,0,1,76983,0,0.html</a>. O autor é advogado, membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e ABRAT. Acesso em 23/04/2009.

Enunciado 331, apesar das pressões pela ampliação da licitude para atividades fim, escutando os apelos de líderes sindicais.

### 5. Presidentes do TST e mudança institucional

Os mecanismos de mudança institucional, discutidos no Capítulo I, mostram que as mudanças ocorrem quando atores as cultivam, explorando as inconsistências das instituições geradoras de tensões. No entanto, não é certo que os atores reconheçam como de imediato as ambigüidades ou os problemas por ela gerados. Para que isso aconteça, fatores exógenos e endógenos devem criar situações que os atores percebam como ameaças à distribuição de poder ou como possibilidades de aumento de recursos de poder. Além de perceber os problemas, devem existir atores (chamados na literatura de *entrepreneurs*) que tenham recursos políticos ou econômicos para formular alternativas institucionais em termos que sejam convincentes para conseguir adesão de outros atores envolvidos. Inovações convincentes são aquelas que melhor se adequam às instituições existentes, de forma a não causar mudanças bruscas do *status quo* (CAMPBELL; PEDERSEN, 2001, 174 e ss).

O processo de racionalização das Súmulas e OJs, anteriormente descrito, mostra que os presidentes do TST utilizaram-se de suas posições institucionais para propor e implementar novas políticas no tribunal, a partir da percepção de que mudanças ambientais ameaçavam a instituição, e de que, ao mesmo tempo, poderiam significar novas possibilidades de reforço do seu poder institucional.

Pimentel e Pazzianotto deixaram como legado a política de gestão das demandas submetidas ao TST. Os argumentos justificadores de tal política podem variar desde a diminuição de custos para a economia dada a promoção da "segurança jurídica" até a justificativa da celeridade dos processos como uma forma de realização do direito constitucional do acesso à justiça, mas eles passaram a compor a lógica da instituição. Essa lógica de gestão permitiria a interação do Poder Judiciário com o Poder Executivo no governo Fernando Henrique Cardoso.

Os ministros entrevistados falaram que, se o presidente do tribunal quiser, ele tem condições de provocar mudanças na instituição não porque interfira nas decisões dos ministros, mas porque que possui uma posição de destaque ao representar o tribunal e fazer a gestão do mesmo, além de presidir o Pleno, onde pode propor discussões<sup>32</sup>. Isso coloca a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> "Em primeiro lugar, a presidência é um cargo de muito destaque, importância e influência porque institucionalmente a presidência faz a gestão do tribunal (...) Em segundo lugar, a representação externa do

importância de se considerar a presidência do TST e sua capacidade de agência na proposição de mudanças da jurisprudência.

Não é possível dizer com isso que o presidente do tribunal consiga fazer mudanças sozinho, sem buscar correlacionar forças no tribunal que sejam compatíveis com suas ideologias e sem buscar apoio em atores fora da instituição que possam legitimar suas ações. Francisco Fausto foi o presidente que soube articular diferentes apoios, desde a OIT até sindicatos, passando pela ANAMATRA, para rediscutir o direito do trabalho e legitimar mudanças nas decisões uniformes do tribunal. Mas isso num ambiente político favorável a esse tipo de discussão, já que o governo sinalizava para o diálogo com juízes nas discussões sobre as reformas sindical, trabalhista e mesmo do Judiciário.

Temos, portanto, que atores com posições institucionais e, em interação com o ambiente em que se encontram, podem provocar mudanças institucionais.

\*\*\*

Weber distingue a racionalidade formal da lei - obtida pela generalização de interpretações abstratas de significado, nas quais apenas características gerais e não ambíguas dos fatos importam - da racionalidade substantiva, em que imperativos éticos, utilitaristas e máximas políticas predominam (WEBER, 1978, p. 657). O processo de racionalização das decisões uniformes do TST classifica-se neste segundo tipo, uma vez que cada uma das questões de legitimidade por ele enfrentada exprime conformação a uma finalidade-conquistar o poder de uniformizar decisões, desempenhar um papel nas reformas de solução dos conflitos trabalhistas, rediscutir o direito do trabalho, dar transparência ao processo decisório.

tribunal é feita pela presidência (...) Em terceiro lugar, o presidente pode ter uma influência maior ou menor no

campo da jurisprudência por razões circunstanciais, mas é uma influência menor porque não afeta e não poderia os julgamentos dos ministros. Ela pode ter uma influência maior por presidir o pleno, o órgão especial e as sessões especializadas. Evidentemente, ele tem o uso maior da palavra, ele dirige as votações, mas é limitado a isso (...) Mas, por ser o gestor do tribunal, ele pode colocar em pauta no Pleno questões que ele considere relevantes ou não. Você que é professora deu um belíssimo exemplo, do ministro Francisco Fausto. Ele não tinha obrigação de propor ao tribunal que em 2003 fizesse o reexame de sua jurisprudência. Foi uma escolha brilhante que deu ao TST a oportunidade de fazer uma atualização fundamental da jurisprudência. Na época era desembargador do TRT de Minas, mas estudei profundamente essas mudanças, alterando, restringindo, suprimindo, ampliando, restaurando 150 súmulas e OJs, o que mostra o tamanho da mudança, eliminando Súmulas e OJs que me pareciam inadequadas e assim também pareceram ao tribunal. Então a Justiça do Trabalho deve muito ao ministro Francisco Fausto por essa decisão, mas não era um dever foi uma faculdade que ele exerceu". Ministro Mauricio Godinho Delgado.

# **CAPÍTULO III**

# INTERAÇÃO ENTRE PODERES

A partir da política trabalhista dos governos Fernando Henrique Cardoso e Lula, este capítulo mostra as posturas desses governos frente à Justiça do Trabalho. Observamos os desdobramentos de tais posturas no que se refere ao reforço e mudança do poder da instituição.

# 1. Pautas trabalhistas nos governos Fernando Henrique e Lula

No Brasil, a Assembléia Nacional Constituinte de 1987 expandiu alguns direitos sociais e do trabalho e elevou outros direitos já previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a Carta Maior. Contudo, nos anos 90, a história de expansão de direitos do trabalho deu lugar à flexibilização dos mesmos.

Com a exposição da economia nacional à competição internacional, a década de 90 foi o cenário das reestruturações das empresas. Fusões, terceirizações, novas formas de governança financeira, demissões e aumento do emprego informal passaram a compor o novo quadro da economia brasileira. Nesse ambiente, foram disseminadas as visões do Fundo Monetário Internacional (FMI) a favor da desregulamentação das leis trabalhistas, vistas como empecilhos para a economia e causas para o desemprego.

As mudanças ocorridas nos governos Fernando Henrique Cardoso, e as que vêm acontecendo no governo Lula, compõem-se de três eixos principais: criação ou alteração de tipos contratuais na CLT; alterações relativas à resolução de conflitos e fiscalização e alterações na legislação das formas de exercício empresarial (NORONHA; DE NEGRI; ARTUR, 2006).

Vários são os pesquisadores que se dedicaram a descrever e analisar as mudanças ocorridas no governo Fernando Henrique Cardoso (KREIN, 2001; OLIVEIRA, 2002). Apenas ressaltamos aqui que poucas dessas medidas deram-se no sentido de ampliar os direitos já previstos (NORONHA, DE NEGRI, ARTUR, 2006). Ainda, apesar dos efeitos das alterações nos padrões contratuais da CLT no período possam ter sido sentidos como precarizadores pelos trabalhadores afetados, elas não modificaram a característica de nosso modelo legislado que é a pouca regulação dos atos de contratação e dispensa (NORONHA, 2000), o que foi ainda mais reforçado pela denúncia da Convenção 158 da OIT, a qual

determina as condições e justificativas para a demissão como forma de evitar a demissão arbitrária.

Além disso, a adesão ao contrato por prazo determinado, que modificou a estrutura central do direito do trabalho fundada na subordinação do trabalhador ao empregador por um prazo indeterminado e que foi justificada como medida que favoreceria a ampliação dos postos de trabalho com a redução dos encargos sociais e custos para as empresas, foi insatisfatória pelo governo Lula, não sendo reeditada a MP que prorrogaria os incentivos. Dados da RAIS confirmam a baixa adesão a esse tipo de contrato: pouco mais de nove mil contratos, em 1998; seis anos depois, eles totalizavam apenas 36.023, entre os mais de 23 milhões de trabalhadores (NORONHA; DE NEGRI; ARTUR, 2006).

Ainda em relação à Convenção 158, trazemos a seguir as informações retiradas do *Valor Econômico*, de 14 de abril de 2009, sobre o histórico da adoção, denúncia e tratamento pelo Poder Judiciário da Convenção<sup>33</sup>.

Em 1992, o texto da convenção 158 da OIT, relativa ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 68, e promulgado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso pelo Decreto Executivo nº 1.855, de 1996.

A norma acabou gerando uma série de decisões judiciais na primeira instância da Justiça trabalhista, no sentido de reintegrar os funcionários demitidos em cortes coletivos. Diante disso, no mesmo ano da sua promulgação, o presidente FHC, por meio Decreto nº 2.100/96, revogou a convenção.

Em 1996, a Confederação Nacional da Indústria ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) para tentar acabar com a insegurança jurídica a respeito da constitucionalidade da convenção. Com a revogação da norma, a ação perdeu objeto, mas antes disso os ministros tiveram tempo para deferir um

.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Segundo o artigo, as empresas estariam em espera diante das ações ajuizadas pelos sindicatos contra as dispensas ocorridas, que seriam motivadas pela crise econômica, e da possibilidade da declaração de inconstitucionalidade da denúncia da Convenção 158 pelo STF. Ainda, traz opiniões de advogados trabalhistas e empresariais, dentre os quais José Eymard Loguercio, do escritório Crivelli Advogados, o qual tem atuado defendendo ações de interesse da CUT junto ao STF, e de Cássio de Mesquita Barros, do Mesquita Barros Advogados, que defende a Embraer e a GM nos tribunais, além de Nelson Mannrich, do escritório Felsberg Advogados, segundo o qual, apesar de a convenção ter sido denunciada, esse preceito continua sendo aplicado pelos TRTs, como no caso da empresa Bekum do Brasil, defendida pelo advogado, cuja dispensa foi suspensa por 60 dias. *Valor Econômico*. 14 de abril de 2009. Convenção 158 da OIT ainda aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal. Acesso em 15/05/2009.

pedido de medida cautelar da CNI e declararam que a convenção só valeria por força de lei complementar, cuja votação exige a maioria dos parlamentares no Congresso Nacional.

Em 1997, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) contestou o decreto que revogou a Convenção 158 em uma ADIn no STF, que ainda não julgou o tema. Na ação, a CONTAG argumenta que a revogação da convenção no Brasil também deveria ter sido submetida ao Congresso Nacional.

Segundo informativo do STF de junho de 2009<sup>34</sup>, o tribunal retomou julgamento de ADIn proposta pela CONTAG e pela CUT contra o Decreto 2.100/96, e o Ministro Joaquim Barbosa, em voto-vista, julgou o pedido integralmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do decreto impugnado por entender não ser possível ao Presidente da República denunciar tratados sem o consentimento do Congresso Nacional.

O governo Lula, em 2008, encaminhou as Convenções 158 e 151 ( essa convenção trata das condições de organização sindical e de negociação dos trabalhadores do setor público) para apreciação do Congresso Nacional.

Quanto às mudanças na resolução de conflitos trabalhistas efetivada pelo governo Cardoso, desde a edição das leis que instituíram a arbitragem (Lei 9307/96)<sup>35</sup> e as comissões de conciliação prévia (Lei 9958/00), debate-se no Judiciário se a arbitragem trabalhista pode ser utilizada em contratos individuais (havendo diferentes decisões de turmas do TST<sup>36</sup>), e se podem haver demandas judiciais sem que as disputas tenham passado pelas comissões.

No caso das comissões, o TST dividiu-se em interpretações diferentes para o texto legal: "a de que a submissão do litígio às CCPs é obrigatória; a de que se trata de uma formalidade necessária, cuja ausência, como outras irregularidades (como a de representação), é passível de ser sanada após o ajuizamento da ação; e a de que se trata de uma faculdade das partes, e não de uma obrigatoriedade"<sup>37</sup>. As decisões do tribunal ficaram suspensas na fase de decisão pelo STF da ADIn proposta por partidos de esquerda (PC do B, PSB, PT e PDT) contra a lei quando de sua edição, que recentemente foi decidida a favor da interpretação de que não pode ser negado o direito à apreciação de demandas pela Judiciário, decisão que

<sup>35</sup> A lei estabelece que "pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis"

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Brasília, 1 a 5 de junho de 2009 – N. 549. Acesso em 07/07/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Notícias do TST.16/06/2005. TST decidirá se Lei da Arbitragem aplica-se à relação de emprego. Acesso em 13/04/2009; Notícias do TST. 26/06/2009. Sexta Turma reafirma que arbitragem é inaplicável a contratos individuais. Acesso em 27/06/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Ver: *Notícias do TST*. 18/03/2009. Comissões de conciliação prévia: TST aguarda STF para unificar entendimento. Acesso em 19/03/2009.

contou com o apoio da ANAMATRA, que vinha denunciando as irregularidades ocorridas nestes acordos<sup>38</sup>.

O projeto mais audacioso do governo Fernando Henrique foi o que instituía a prevalência do negociado sobre o legislado, o qual foi duramente criticado por sindicalistas, parlamentares e juristas. Entendemos que muito mais que a mudança de nosso modelo através de uma mudança constitucional, o que se mostrava claramente inviável, buscou trazer o tema para o debate público, de modo a tornar legítimas as interpretações a seu favor. Apesar do projeto ter sido retirado, o tema que já vinha sendo debatido na Justiça do Trabalho desde a década de 90, nele permaneceu vivo (ver Capítulo IV), o que permite pensar que Executivo e Judiciário se influenciam quanto a pautas.

Além disso, este projeto também funcionou como uma espécie de aglutinador de atores que defendiam o direito do trabalho, o que levaria sindicatos e juízes a um maior diálogo. Advogados trabalhistas e juízes da ANAMATRA por mim entrevistados indicam que a proposta apresentada no governo Fernando Henrique de prevalência do negociado sobre o legislado teve as conseqüências de unir sindicatos e associações do mundo do direito do trabalho contra a mudança e de mostrar aos atores que uma agenda conjunta contra a flexibilização poderia ser pensada<sup>39</sup>.

Tal agenda, contudo, não deve ser tomada por certa. Entrevistas informais com advogados da ABRAT e mesmo com juízes do trabalho que não serão aqui identificados mostram um certo ressentimento em relação aos sindicatos que não acompanham as propostas de reforma de direitos individuais. Ainda, os juízes fazem "minha culpa" ao atribuírem a distância entre os atores às demonstrações de superioridade com que costumam tratar os sindicatos.

O fato é que a ligação entre sindicatos e juristas foi institucionalizada nos termos da Constituição Federal. Os resquícios autoritários desses laços tornaram um tanto amarga a relação, uma vez que muitas decisões judiciais acabaram por deslegitimar os sindicatos. No entanto, o capítulo dos direitos sociais iria uni-los. Precarizar direitos, acabar com a Justiça do Trabalho foram eventos políticos de desregulamentação entendidos como atentados à cidadania e, portanto, passíveis de desencadear esforços de um diálogo comum.

2

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> *JUSBRASIL*. 13/05/2009. STF suspende obrigatoriedade das Comissões de Conciliação Prévia. <a href="http://www.jusbrasil.com.br">http://www.jusbrasil.com.br</a>. Acesso em 15/07/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> "(...) Talvez o que acordou a Justiça do Trabalho, por incrível que pareça, é um marco que abriu os olhos dos operadores do direito do trabalho, foi aquele projeto de lei de 2001 do governo Fernando Henrique Cardoso, do negociado sobre o legislado. Já havia alguma mobilização, mas ali foi o grito porque capitaneou as centrais, as associações, a ANAMATRA, foi um grande movimento. A partir dali se formou uma agenda" Grijalbo Fernandes Coutinho, ex-presidente da ANAMATRA.

Quadro II: Principais mudanças legislativas no governo Cardoso

Medida Provisória	1053/95	Salários – Salários e as demais condições referentes ao trabalho devem ser fixados e revistos por meio de negociação coletiva.		
Portaria	1.964/99	Consórcio de empregadores – O consórcio é uma união de produtores rurais com a finalidade de contratar empregados rurais, sendo outorgado a um dos produtores poderes para contratar e gerir a mão-de-obra.		
Decreto	2100/96	Denúncia da Convenção 158 da OIT – Esta convenção estabelece normas que limitam a dispensa imotivada, de maneira que tanto a despedida individual quanto a coletiva devem obedecer certos procedimentos para que sejam consideradas juridicamente regulares. Tramita no STF ADin contra o decreto.		
Lei/ Decreto	9601/98/ 2.490/98	Contrato por prazo determinado – Estabelecem e regulamentam o contrato por prazo determinado, inclusive definindo medidas de estímulo a essa contratação mediante a redução de encargos. Esse contrato pode ser aplicado em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, por meio de convenção ou acordo coletivo. A contratação é permitida por até 02 anos. MP com incentivos não reeditada pelo governo sucessor.		
Medida Provisória	1.709/98	Banco de horas – A Lei 9.601/98 estabeleceu o banco de horas, que possibilita que a jornada ultrapasse as atuais 44 horas semanais sem que o trabalhador receba o pagamento de horas extras, desde que haja compensação dessas horas ao longo de um período de quatro meses. Essa MP amplia o prazo de compensação da jornada para um ano.		
Portaria	865/95	Em caso de incompatibilidade entre a legislação e as cláusulas sobre condiç de trabalho pactuadas em convenção ou acordo coletivo, o fiscal do traba deve comunicar o fato à sua chefia imediata, que o submeterá à considera da autoridade regional, cabendo a esta encaminhar a denúncia à Procurado Regional do Trabalho. Revela uma nova concepção de política de fiscalizaç que passaria de punitiva para de orientação.		
Emenda Constitucional	24/99	Extingue os vogais da Justiça do Trabalho. Com essa emenda, as Juntas de Conciliação e Julgamento foram transformadas em Varas do Trabalho.		
Lei	9.957/00	Institui o procedimento sumaríssimo, ao qual está submetido todo dissídio individual cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo na data de ajuizamento da reclamação, excluídas as demandas em que é parte a administração pública direta, as autarquias e as fundações.		
Lei	9.958/00	Instaura as comissões de conciliação prévia, com representantes de empregados e de empregadores, para tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. Essas comissões podem ser instituídas por grupos de empresa ou ter caráter intersindical. Interpretação liberal da lei entende que toda demanda trabalhista deve ser submetida às comissões, o que, uma vez obtido o acordo, este não seria passível de ser apreciado pela Justiça do Trabalho. O STF posicionou-se contra a impossibilidade de apreciação pela Justiça do Trabalho desses acordos.		

Fonte: elaborado pela autora a partir de capítulo de livro do IPEA, tirado de estudo realizado pela mesma em co-autoria (NORONHA, DE NEGRI, ARTUR, 2006)

Um exemplo do reconhecimento de uma agenda comum contra a precarização de direitos vem das recentes audiências públicas entre sindicatos, ANAMATRA e Ministério Público veiculadas pelo DIAP<sup>40</sup>, buscando evitar demissões arbitrárias e a favor da diminuição de jornada sem diminuição de salário. No entanto, os limites desses esforços aparecem quando o conflito chega ao TST e este decide que não existe legislação que proteja

<sup>40</sup> www.diap.org.br.

os trabalhadores nessas demissões, reforçando o problema político da indefinição do Congresso Nacional.

No governo Lula, o Executivo deixou de ter o papel proeminente na produção de leis flexibilizadoras. Uma das primeiras medidas foi a não edição da medida provisória que concedia incentivos para o contrato por prazo determinado.

Embora aqueles que esperavam que o governo Lula proibisse a limitação de direitos ou os ampliasse universalmente possam estar decepcionados ou mesmo entendam algumas reformas como flexibilizadoras, como é o caso da Lei de Falências<sup>41</sup> e a MP do contrato rural, as quais teriam traduzido prejuízos para os trabalhadores<sup>42</sup>, as mudanças legislativas buscam certo equilíbrio entre os interesses dos atores interessados. Exemplo dessa mudança é a lei 11.603/2007 que, embora possibilite o trabalho nos feriados, condiciona-o à negociação coletiva, limitando ainda a freqüência do trabalho aos domingos, o que foi visto por sindicatos como um avanço em relação ao governo anterior. Da mesma, embora a lei 11.170/2008 não tenha ampliado universalmente a prorrogação da licença maternidade, apenas concedendo incentivos para sua adoção, ela foi tida como um avanço em termos de colocar em pauta o tema.

Outro exemplo de mudança no governo Lula foi a postura em relação à fiscalização do trabalho. Dados que podem ser obtidos no site do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>43</sup> mostram que, apesar de políticas de fiscalização como combate ao trabalho escravo e infantil terem se iniciado no governo Cardoso<sup>44</sup>, os números dessas ações e de outras relativas à

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Sobre este tema assim se pronunciou o ex-presidente da ANAMATRA, em entrevista em novembro de 2008 "A primeira foi a lei de falências, que a ANAMATRA foi a primeira a se posicionar contra o capítulo do trabalho. Era presidente, falei na Câmara dos Deputados, fiz discurso contra o projeto, fui também na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, alertando que os direitos do trabalho estava sendo diminuídos. Esse projeto estava em alguma gaveta há 12 anos e o governo Lula ressuscitou a pedido do Palocci, que recebeu pedido dos bancos que diziam que estavam sem garantias quando as empresas quebravam. Na época, o Palocci se utilizou de um discurso, está no meu estudo a citação dele (COUTINHO, 2009), em que ele diz que uma maior garantia para o sistema financeiro diminuiria o spread bancário que nos foi concedida: "(...) A lei de falências retirou algumas coisas importantes para os trabalhadores. Criou a balbúrdia do sistema processual, mas em primeiro lugar limitou o crédito preferencial do trabalhador a 150 salários mínimos, dizendo que todos que recebem acima são 'marajás' não precisam receber. Na prática é isso, porque o crédito preferencial é o instituto mais importante do direito do trabalho e o governo conseguiu acabar pelo menos na lei de falências, vamos ver se acabou na visão dos juízes".

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> A MP 410/2007, conhecida como MP do contrato rural, tem sido apoiada pela CONTAG e repudiada pela CUT, pela ANPT, pela ANAMATRA, pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) e setores do MTE. Ela permite que o trabalhador rural nas relações de curto prazo seja contratado sem carteira assinada, apenas com o recolhimento da Previdência e do FGTS. Para a CONTAG, isto teria como objetivo formalizar essas relações. Para os que rechaçam a medida, ela abriria brechas para o desrespeito a outros direitos. Ver: MP que legaliza temporários sem carteira divide opiniões. 15/02/2008. www.reporterbrasil.org.br. Acesso em 04/03/2009.

<sup>43</sup>www.mte.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Para uma análise do papel do MTE no governo Fernando Henrique, ver (MIGUEL, 2004). Neste trabalho, é possível extrair diferentes lógicas permearam a política de fiscalização deste governo. Uma refere-se à pressão

formalização dos trabalhadores aumentaram no governo Lula. Além disso, o governo retirou a Emenda 3, que proibia que os auditores multassem e desconstituíssem pessoas jurídicas quando a relação de prestação de serviços com uma outra empresa fosse na verdade uma relação trabalhista, numa clara opção pelo fortalecimento da fiscalização.

Assim, a ênfase do governo sinaliza no combate à informalidade. Como exemplos, têm-se a lei que define direitos dos estagiários e o decreto que proíbe o trabalho doméstico para menores de 18 anos, além da lei do microempresário individual que visa à formalização de trabalhadores informais por conta própria, e também podemos incluir aqui a anistia de estrangeiros, cujos argumentos também incluem a formalização e melhoria de condições de trabalho de trabalhadores imigrantes ilegais.

Por fim, o governo promoveu discussões sobre a reforma sindical e trabalhista. O Fórum Nacional do Trabalho (FNT) não resultou em mudanças possivelmente pela "incongruência dos interesses dos próprios interesses dos atores que ora valorizam o mercado ora as garantias públicas, dependendo de seus interesses" (NORONHA, ARTUR, 2005).

É possível perceber que a defesa de direitos como custos do trabalho perdeu terreno para a defesa do desenvolvimento como solução para problemas econômicos e sociais, o que ganhou legitimidade com o aumento do número de carteiras assinadas, permitindo a associação de direitos do trabalho à cidadania e políticas públicas, com campanhas de valorização do FGTS ligando-o `a "carteira de trabalho", "água encanada" e "casa própria". Entendemos, portanto, que a forma com que o governo trata temas sensíveis à opinião pública, tanto constrange discursos alternativos a elas como deixa os atores neles interessados mais à vontade para expressarem-se e atuarem uma vez que a pauta está legitimada. Isso se reflete na fala de um ministro do TST desde 2001, quando respondeu sobre o discurso presente na década de 90 de que o direito do trabalho não deve ser protecionista para gerar empregos<sup>45</sup>.

pelo fim de práticas inaceitáveis internacionalmente- o trabalho escravo e o trabalho infantil. Outra se refere a uma lógica econômica de aumento da arrecadação do FTGS advinda da formalização de trabalhadores. A terceira buscou mudar o caráter da fiscalização de punitiva para orientadora, estimulando as mesas de

1

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> "Eu acho que este discurso já caiu, tivemos exemplos de que este problema passa por problemas de macroeconomia (...) O debate nacional sobre isso já está claro. Se discute muito mais uma modernização sob o aspecto de ordem formal do que de precarização de direitos. Isto não está mais na pauta do dia. Por exemplo, diminuiu o número de desempregados porque o país apresentou um índice de desenvolvimento maior. Não houve nenhuma grande mudança na legislação trabalhista nestes anos. Agora, alguma medida fiscal que pudesse gerar emprego, acho que sim. Por exemplo, quando se diz que o empregador de empregado doméstico pode abater de seu imposto de renda (...) Me parece que, meses depois disso, anunciou o aumento do registro formal do emprego doméstico (...)". Ministro José Simpliciano.

Tanto a paralisia do Congresso Nacional ocorrida no governo Cardoso (NORONHA, 2000, 99) como a indefinição do mesmo durante o governo Lula em votar temas como terceirização, trabalho escravo, regras sobre as demissões, garantias sindicais, jornada de trabalho, deixaram para a Justiça do Trabalho o papel de dar soluções para tais conflitos, seja através de projetos como as varas itinerantes contra o trabalho escravo, seja através de decisões, como é o caso do Enunciado 331, que, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de terceirização, responsabiliza as empresas pelas obrigações trabalhistas. Argumentamos ainda que tal posição do Congresso Nacional tem implicado a despolitização do direito do trabalho enquanto direito social, uma vez que a terceirização pode significar, conforme trataremos no capítulo IV, na desproteção dos trabalhadores.

### 2. A Justiça do Trabalho para os governos Cardoso e Lula

Entendemos que muito embora o debate público à época do governo Fernando Henrique tenha sido de extinção ou desvalorização da Justiça do Trabalho, medidas processuais naquele e no atual governo Lula acabaram por reforçar o papel do TST como uniformizador da jurisprudência em dissídios individuais foram aprovadas, conforme vimos no capítulo anterior. Além disso, o Judiciário atuou junto ao governo no projeto que estabeleceu as comissões de conciliação prévia.

Materializando a reivindicação de parte do movimento sindical presente desde a Constituição, a Emenda 45/2004 mitigou o Poder Normativo, uma vez que exige prévio acordo das partes para instauração de dissídios coletivos de natureza econômica. Vale lembrar que alguns sindicatos demandam pela inconstitucionalidade dessa Emenda junto ao STF porque não concordam com a necessidade de acordo com a outra parte para que o conflito coletivo seja decidido pela Justiça do Trabalho.

A mesma emenda ampliou a competência da Justiça do Trabalho em diversos pontos<sup>46</sup>, o que foi uma nova postura em relação ao governo anterior, em que se discutia o fim da Justiça do Trabalho.

quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> A Emenda altera o artigo 114 da CF para ampliar a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de relação de trabalho (e não somente as de relação de emprego regidas pela CLT), o que vem demandando interpretação dos tribunais para definir o que entendem por relações de trabalho. Estabelece novas atribuições, tais como o julgamento de ações sobre representação sindical, atos decorrentes da greve, indenização por dano moral ou patrimonial resultantes da relação de trabalho, os processos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores por fiscais do trabalho e os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data,

No governo Lula, o diálogo com membros do Judiciário deu-se na Secretaria de Reforma do Judiciário, no FNT e no Conselho Nacional de Relações de Trabalho. Ainda, o atual Ministro da Justiça, Tarso Genro, que tem uma tradição de apoio à Justiça do Trabalho, como demonstram suas posições sobre o Poder Normativo<sup>47</sup>, trouxe ministros do TST que têm um perfil pró-direito do trabalho, como o ministro Maurício Godinho Delgado, para debaterem projetos de reforma trabalhista, os quais, segundo o ministro citado, têm o objetivo de acrescentar direitos. Argumentamos ainda que, conforme pode ser observado no quadro atual de ministros do tribunal, o qual será analisado a seguir, que o governo Lula buscou agregar componentes que tivessem um perfil de valorização dos direitos do trabalho.

## 3. Atual quadro de ministros do TST

O processo de escolha dos ministros acontece por meio de uma lista tríplice elaborada pelo TST, sendo que os candidatos são sabatinados pelo Senado Federal e então nomeados pelo Presidente da República.

Na composição total do tribunal, observa-se a predominância de ministros oriundos da região Sudeste, mais notadamente de Minas, seguida das regiões Nordeste, Norte e Sul.

Registra-se que os ministros mais antigos no tribunal detém funções importantes como as de presidente, vice-presidente e presidente da Comissão de Jurisprudência. Isto se dá por meio de regras que são tradicionalmente pactadas.

O principal centro de formação dos ministros é o Brasil. Os ministros mais antigos possuem um perfil de doutrinador caracterizado por participação em institutos tradicionais do direito. Já os mais novos destacam sua produção acadêmica.

A maioria dos ministros mais novos participou de associações de juízes ou procuradores. A tabela dos novos ministros do TST nomeados pelo governo Lula mostra que os ministros têm participado da vida associativa, inclusive com o ministro Horácio declarando, em seu currículo, participar da ANAMATRA.

"intra-classe" e de uma "menoridade" ainda mais profunda; é dar ao Estado uma função ainda mais profunda; é dar ao Estado uma função meramente "repressivo-sancionatória", teorizada pela tradição liberal, vendo o Estado como Estado meramente "garantista" (GENRO, 1992, p 95 e ss, apud RAMOS FILHO, 1999, p. 218 e ss).

-

<sup>47 &</sup>quot;Retirar o Estado desta relação global pela supressão do Poder Normativo da Justiça do Trabalho é:destencionar a relação dos trabalhadores com o Estado, logo excluir o Estado de sua função diretiva (que deve ser voltada para garantir a provisão da existência) e retirar o Estado da função de promover novas condições para o exercício da liberdade, da igualdade e da participação social; é isolar os trabalhadores sem capacidade de barganha, dos conflitos das fontes modernas da sociedade e promovê-los a situações de maior desigualdade

Dois dos ministros têm alguma participação em alguma instituição internacional (OIT e BID). Ainda, alguns tiveram algum engajamento em comissões do governo. O novo ministro Pedro Paulo Teixeira Manus participou do Conselho antes de ser nomeado. O ministro Luiz Philippe Vieira de Mello participou do FNT representando o TST quando era juiz convocado, antes de sua nomeação para ministro. Experiências no governo não são exclusivas de ministros nomeados no governo Lula. O ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, antes de ser nomeado pelo governo Cardoso, foi assessor da Casa Civil.

Embora o enfoque de minha tese não seja sobre o processo político de nomeação dos ministros, segundo entrevistados que pediram para não ser identificados, pesam fatores como ministros indicando candidatos de suas regiões, pressões dos partidos, reconhecimento do conhecimento jurídico do candidato, ligações dos candidatos com movimentos sociais e sua atuação junto aos sindicatos quando juiz. Em relação aos ministros nomeados pelo governo Lula, além dos já citados, o perfil contra a precarização de direitos foi apontado por membros da ANAMATRA, como é o caso dos ministros Maurício Godinho Delgado. Essa estratégia foi comentada no *Correio Braziliense*<sup>48</sup> quando houve a nomeação do ministro Lélio Bentes Corrêa, membro da Comissão de Peritos da OIT.

Desde que o atual governo buscou dar concretude à regra constitucional de preenchimento das 27 vagas do tribunal, o processo deu-se de forma gradual, como notado pelos advogados trabalhistas entrevistados, o que pode ser interpretado como uma forma de controle institucional para evitar mudança brusca na jurisprudência. Ainda, segundo um dos entrevistados que acompanhou a reforma no Judiciário<sup>49</sup>, os ministros do tribunal, apesar de reclamarem sobre o excessivo número de processos, "apresentavam o argumento nem um pouco republicano de que eles se 'davam muito bem no tribunal', não se esforçando para houvesse a mudança constitucional de aumento de número de ministros". Embora os novos ministros já tenham promovido algumas mudanças na jurisprudência do tribunal em termos de turmas, algo percebido inclusive pelos advogados empresariais entrevistados e mesmo por jornais como o *Valor Econômico*<sup>50</sup>, não houve grandes mudanças em termos da jurisprudência uniforme do TST, o que indica que o tribunal encontra-se num processo de debates.

-

 $<sup>^{48}</sup>$  Correio Braziliense. 31/05/2003. Juízes de esquerda. Acesso em 07/03/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Ele pediu para não ser identificado.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> "As decisões recentes do TST representam uma mudança em orientações tradicionais do tribunal e ocorreram a partir da nomeação pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva de oito ministros para a Corte, em 2007. Os novos ministros possuem postura majoritariamente contrária à flexibilização dos direitos dos trabalhadores (...)". Ver: Valor Econômico, 2/2/2009 TST: decisões podem dificultar acordos entre empresas e sindicatos. Acesso ekm 05/03/2009.

Os quadros a seguir foram elaborados a partir dos currículos obtidos no sítio do TST e referem-se ao ano de 2009. Para leitura, sugerimos a tabela de siglas no início da tese. Informamos que, além do Tribunal Pleno, que é composto por todos os ministros, o TST tem três sessões: uma individual, chamada de SDI I, cuja principal função é uniformizar a jurisprudência divergente nas turmas; uma individual de caráter processual para ação rescisória, mandado de segurança e outras ações, chamada de SDI II, e outra de dissídios coletivos, a SDC. O ministro Maurício Godinho Delgado esclareceu-nos que a escolha de ministros é feita pelo critério regimental clássica - o mais antigo faz a escolha para onde quer ir, de modo que os mais antigos foram para as sessões de dissídios individuais e os mais jovens no tribunal foram para a sessão de dissídios coletivos. Todas as sessões têm três membros permanentes: o presidente do tribunal, o vice-presidente e o corregedor. O critério regimental determina que a presidência das sessões fique com o presidente da Corte e a das turmas com o ministro mais antigo. A comissão de jurisprudência é composta por três membros- o ministro Vantuil Abdala Abdala, que tem a presidência por ser o mais antigo, o ministro Ives Gandra Martins Filho, que é um dos mais antigos do tribunal e o ministro Aloysio Correia da Veiga, que está no tribunal há alguns anos. O presidente, vice-presidente e corregedor participam de todas as sessões.

Quadro 1:	Quadro 1: Ministros do TST nomeados pelo governo Cardoso								
Ministro e Nascimento	Região	Carreira	Nomeação	Funções	Associações	Circulação Internacional	Assessorias		
Milton Moura França (1942)	SP	Juiz	1996	Presidente	Academia Paulista de Magistrados				
João Oreste Dalazen (1953)	PR	Juiz	1996	Vice- presidente Membro do CNJ	AMATRA IX				
Vantuil Abdala (1943)	SP	Juiz	1991	Presidente da Comissão de Jurisprudência Ex- Presidente do TST SDI 1					
Carlos Alberto Reis de Paula (1944)	MG	Juíza	1998	Corregedor					
Antonio José Barros Levenhagen (1953)	MG	Juiz	1999	SDI II					
Ives Gandra da Silva Martins Filho (1959)	SP	Procurador	1999	Comissão de Jurisprudência SDI II Conselheiro do CNJ			Casa Civil do govenro Cardoso		
João batista Pereira (1952)	MA	Procurador	2000	SDI-I					
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (1952)	RS	Advocacia	2001	Comissão de Documentação SDI-I		Asociación Ibero Americana de Derecho del Trabajo e Sociedade de Estudos Jurídicos Brasil- Alemanha			
José Simpliciano (1948)	SE	Advocacia	2001	Comissão de Regimento Interno SDI II	Conselho Federal da OAB		CNRT		
Renato de Lacerda Paiva (1947)	RJ	Juiz	2002	Comissão de Regimento Interno SDI II					
Emmanoel Pereira (?)?	RN	Advocacia	2002	Comissão de Regimento Interno SDI II	Conselho Federal da OAB				

Fonte: Elaborado a partir do sítio do TST, ano de 2009.

				elo governo Lul	•	1	i
Ministro e Nascimento	Região	Carreira	Nomeação	Funções	Associações	Circulação Internacional	Assessorias
Lélio B. Côrrea (1965)	RJ	Procurador	2003	Comissão de jurisprudencia	ANPT	Comissão de Peritos da OIT	
Aloysio C. da Veiga (1950)	RJ	Juiz	2006**	Comissão de jurisprudência SDI I	AMATRA I		
Horácio R. de Senna Pires (1942)	BA	Juiz	2006**	Comissão Documentação SDI-I	ANAMATRA		
Rosa Maria Weber Candiota da Rosa ?	RS	Juíza	2006**	Comissão de documentação SDI-I	AMATRA IV		
Luiz Philippe V. de Mello (1965)	MG	Juiz	2006**	Comissão de Regimento Interno como suplente SDI-I			Relator FNT
Alberto L. Bresciani de Fontan Pereira (1961)	RJ	Juiz	2006**	Comissão de documentação SDI-II	AMATRA X (DF)		
Maria de A. Calsing (1952)	MG	Juíza	2007**	SDI-I	AMATRA X (DF)		
Dora Maria da Costa?	MG	Juíza	2007**	SDC			
Pedro P. Teixeira Manus?	SP	Juiz	2007**	SDI II			CNDRT 1995-98 2003
Fernando Eizo Ono?	PR	Juiz	2007**	SDC			
Guilherme A. Caputo Bastos?	MG	Juiz	2007	SDI-I	AMATRA XXIII	D.Processual na Espanha e Juiz Administrativo do BID	
Marcio E. V. Amaro?	MG	Juiz	2007**	SDC			
Walmir O. da Costa	PA	Juiz	2007**	SDC	AMATRA VIII		
Mauricio G.Delgado?	MG	Juiz	2007	SDC			
Kátia M. Arruda	CE	Juíza	2008**	SDC			

<sup>\*\*</sup>Atuou anteriormente no TST como juiz substituto Fonte: Elaborado a partir do sítio do TST, ano de 2009

Durante o governo Fernando Henrique Cardoso, o Poder Judiciário interagiu com os Poderes em projetos sobre reforma da resolução de conflitos, como no caso das comissões de conciliação prévia. Essa atuação vem de um legado de posições institucionais de Ministros Presidentes em direção à gestão das decisões do tribunal de forma a controlar o aumento das demandas e no sentido de que a tribunal desempenhasse um papel nas reformas de modo a conciliar mudança e continuidade da instituição.

O governo Lula, através do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Justiça, ampliou o leque de políticas para debate, de modo que ministros e juízes passaram a atuar não apenas em temas relacionados às reformas processuais e nas formas de resolução de conflitos, mas também nas propostas de reforma sindical e da legislação do trabalho. Dado o número de atores envolvidos e seus interesses diversos e dada a indefinição dos Poderes Executivo e Legislativo, poucas inovações surgiram. Contudo, pode-se dizer que a concepção presente na posição do Judiciário Democrático apresentou ganhos no novo governo, como a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a aprovação de projetos como o que ampliou direitos do estagiário, o qual, segundo um dos juízes entrevistados, teria sido defendido pela ANAMATRA, e ainda a entrada de ministros no TST com um perfil visto com simpatia por juízes da associação.

Portanto, por lógicas diferentes, ambos governos reforçaram o poder da Justiça do Trabalho na interação com os Poderes e mesmo seu poder uniformizador em dissídios individuais.

# CAPÍTULO IV

#### REDEFINDO O DIREITO DO TRABALHO

Argumentamos, no capítulo I, que o consenso, ainda que não majoritário que se deu em torno da ampliação e garantia de direitos do trabalho na Constituição de 1988 teve que ceder espaço para a agenda de flexibilização promovida pelo governo Cardoso. Assim, o Congresso Nacional ficou constrangido entre as propostas de flexibilização que são impopulares, mas\_que tinham o apelo de trazer mudanças na economia, e uma indefinição em relação a que fazer dada a mudança de governo. Enquanto isso, o Judiciário vem definindo os novos contornos do direito do trabalho no país, como se deu na terceirização. Neste capítulo, defendemos que a judicialização do trabalho não resulta apenas da deslegitimação do direito do trabalho pelos empregadores e da busca da defesa desses direitos pelos trabalhadores como entende CARDOSO (2003), mas, principalmente, na busca por empregadores pela legitimação de novas práticas contratuais e de negociação através de decisões judiciais.

## 1. Sem lei, com jurisprudência: a terceirização

Os precedentes, doutrina jurídica e os testemunhos de ministros do TST (ARTUR, 2007) mostram a pressão exercida por grandes empresas e alguns juristas para que a terceirização fosse aceita através de argumentos de que o direito do trabalho deveria "modernizar-se", que isso "geraria empregos" e que empresas precisavam competir internacionalmente. No entanto, os escândalos em torno da precarização dos direitos dos trabalhadores, motivo de denúncias de sindicatos, juristas e do Ministério Público não foram menos intensos. A permanência da Súmula 331<sup>51</sup>, antes chamada de Enunciado,

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> O Enunciado 331 foi aprovado pela Resolução Administrativa n. 23, de 17 de dezembro de 1993, sendo alterado o inciso IV por meio da Resolução administrativa n. 96, de 11 de setembro de 2000. Sua atual redação é a seguinte:

<sup>&</sup>quot;Contrato de prestação de serviços- legalidade- revisão do Enunciado n. 256.

I- A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de servicos, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.74);

II- A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República);

III- Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7013, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde

consubstanciou esses dois argumentos por meio da ampliação das possibilidades de terceirizações lícitas através da criação do conceito de atividade-meio, ao mesmo tempo responsabilizando a empresa principal sem onerá-la diretamente por meio da responsabilidade subsidiária, revelando a preocupação do tribunal com os pleitos empresariais, mas ao mesmo tempo sinalizando que as mesmas deveriam ficar atentas com suas obrigações trabalhistas (ARTUR 2007).

Passados mais de 15 anos desde a primeira edição da súmula, ela continua alvo de contestação dos atores econômicos. Grandes empresas têm se aproveitado da não concretude do termo atividade-meio para terceirizar atividades que podem ser consideradas centrais. O Ministério Público tem se mantido atento em relação a tais pleitos.

Exemplos mais recentes de contestação da Súmula 331 são os recursos interpostos junto ao TST por empresas de telecomunicações contra decisões dos TRTs que condenam a terceirização em atividades fim de empresas de telecomunicações. Os ministros do tribunal, em especial os mais novos como Kátia Arruda, Maurício Godinho Delgado e Lélio Bentes, têm sustentado a importância da Súmula para evitar a precarização das relações de trabalho<sup>52</sup>.

Atores sociais têm se colocado no debate político sobre a normatização da terceirização, seja repugnando-a, seja apresentando-a como um imperativo, procurando ampliá-la ou buscando encontrar formas de garantir direitos dos trabalhadores envolvidos. O debate está longe de ser definido porque esse fenômeno trazido pelo mercado envolve questões difíceis, algumas novas, outras já presentes, que serão apontadas aqui.

A primeira questão vem do desafio apresentado ao direito do trabalho, nos diversos países, em estender seu alcance a trabalhadores que já não se encaixam nos moldes tradicionais da relação empregado-empregador (SUPIOT, 2001). Neste sentido, todo um esforço de redefinição de conceitos jurídicos está acontecendo mundialmente.

Outro ponto vem da relação ator-legislação e de como essa relação é mediada por visões econômicas, que podem ser distorcidas, e pelo papel do Estado. Há estudos que tomam os atores como elementos centrais de explicação, entendendo que eles possuem racionalidade instrumental, maximizadora de seu interesse. Outros estudos, no entanto, mostram que a racionalidade do ator não é totalmente informada e que é constrangido por instituições (THÉRET, 2003). Assim, ao terceirizar, mesmo que os empresários tenham buscado evitar

que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)".

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Notícias do TST. 20/11/2009. Precarização do trabalhador terceirizado preocupa TST. Acesso em 21/11/2009; 26/11/2009. Exercício de atividade-fim cria vínculo de emprego com tomador do serviço. Acesso em 27/11/2009.

custos fiscais e trabalhistas podemos pensar que eles não levaram em consideração outros custos como o "recebimento" de trabalhadores não qualificados ou que, quando os governos terceirizaram quiseram promover cortes, na verdade tiveram seus custos burocráticos aumentados por fatores como falta de competição entre empresas contratantes ou mesmo pelo envolvimento em processos trabalhistas. De fato, algumas empresas e mesmo o Poder Executivo começam a perceber tais problemas e a contratar diretamente.

Análises apontam que o crescimento dos dissídios individuais no Brasil ocorreu principalmente devido à deslegitimação da lei pelos empregadores, num contexto de fraca atuação do Estado para coibir fraudes (CARDOSO, 2003). Há indícios que os empresários de um modo geral encontraram oportunidades de se eximir de suas responsabilidades diante da flexibilidade dos arranjos institucionais. Como resultado, no lugar de prometidos benefícios sociais da especialização das empresas contratadas, foram encontrados terrenos férteis de precarização de direitos. Não existem estatísticas claras sobre a adoção da terceirização no país, porém a mobilização de juízes e do Ministério Público em torno do tema revela que essa forma de contratação tem sido um dos principais elementos de fraude à legislação trabalhista e previdenciária.

Não menos importante é a questão da proteção dos trabalhadores contra as inseguranças do mercado. Grave problema da terceirização é a rotatividade dos trabalhadores terceirizados. Sofrimento dos trabalhadores com a insegurança de sua realidade contratual, não confiança nas empresas envolvidas, efeitos na economia diante da impossibilidade de honrar dívidas, aumento nos gastos públicos com o seguro-desemprego e possíveis dificuldades em computar tempo de trabalho para a aposentadoria, todos parecem perder com essa realidade. Como evitar por meio de leis, negociações coletivas e fiscalização local que a rotatividade puramente instrumental seja adotada como prática empresarial é um desafio.

Outro problema a ser enfrentado está imbricado em nosso modelo de relações coletivas de trabalho, em que ainda são grandes as dificuldades encontradas pelos sindicatos de terem efetivamente garantidas suas formas de atuação (SILVA, 2008). Um exemplo disso é que, somente em 2003, o Enunciado 310 foi cancelado. Assim, o problema do enquadramento sindical dos terceirizados soma-se às demais dificuldades enfrentadas pelo sindicalismo que são inclusive dadas pelas interpretações restritivas das possibilidades jurídicas de defesa de direitos e interesses dados pela Constituição de 1988.

A participação dos atores jurídicos deu-se por meio de intensos debates, em que as promessas da terceirização anunciadas pelos manuais de administração e em que a idéia de não intervir nas relações de trabalho eram um tanto tentadoras dadas as promessas

econômicas de modernização. Com o passar dos anos, o Judiciário, o Ministério Público e a fiscalização agiram contra a precarização a ponto de influenciar as empresas a "Terceirizar Sem Ferir a CLT", como sugerem os emails em massa que têm sido enviados a mão cheias.

Sabe-se que atores buscam influenciar os Poderes, inclusive valendo-se de argumentos como a crise econômica para conseguir mudanças nas regras trabalhistas. Recentemente, o projeto de lei 4302/98 foi aprovado na CTASP e o tom é de legitimação dos contratos de terceirização, sem grandes reflexões sobre seus efeitos.

O estudo dos artigos jurídicos sobre o tema indica uma divisão entre os juristas que a defendem como uma forma de modernização necessária, idéia passada pelos conceitos de especialização das empresas, e os que denunciam como foi usada para fraudar a legislação trabalhista. O uso de cooperativas fraudulentas onde há a presença de relação de emprego com o tomador de serviços e o não cumprimento com as normas sobre cooperativas, servindo apenas como eliminação de direitos, foi uma das fraudes mais denunciadas pelos juristas. Com a edição da súmula 331, outros debates foram derivados: a) o que deve ser considerado atividade fim, já que o critério vem sendo definido no caldo das preferências e das pressões?; b) o que deva ser considerado subordinação – hierárquica? econômica?; c) é mesmo a responsabilidade subsidiária a melhor forma de responsabilização das empresas?; d) qual a responsabilização na terceirização em cadeia? (ARTUR, 2007).

Já os cientistas sociais trataram de pesquisar as formas pelas quais a terceirização de serviços ou da produção vinha ocorrendo e quais as conseqüências delas para a organização das empresas e dos sindicatos e para a vida dos trabalhadores. Neste sentido, as cooperativas, os serviços de apoio realizados dentro da empresa (limpeza) ou fora dela (call centers), os trabalhos em áreas centrais da produção realizados por empresas (como no caso das montadoras) e, mais recentemente, os serviços prestados em diferentes áreas por autônomos e PJs, bem como o uso de trabalhadores informais direta ou indiretamente contratados são objetos de estudo desses pesquisadores (DRUCK, 1999; LIMA, 2002; KREIN; FERREIRA; LEITE, 2004; LEITE, 2004; MARCELINO, 2004).

Essa forma de flexibilização sem reforma na legislação tem sido principalmente criticada por diminuir os ganhos dos trabalhadores, piorar condições de trabalho, criar ambientes discriminatórios em que o mesmo trabalho recebe remuneração e tratamento social diferenciados (e que, numa visão de gestão de pessoal podem mesmo ir contra a idéia de melhoramento do ambiente de trabalho), mas principalmente por dificultar a sindicalização dos trabalhadores, minando as bases dos sindicatos e prejudicando o acréscimo de direitos.

As discussões de juristas, sindicatos e pesquisadores (ARTUR, 2007; DAU; RODRIGUES; DA CONCEIÇÃO, 2009) mostram que suas preocupações estão centradas na caracterização dos contratos precários de terceirização, na forma de responsabilização e nas garantias de participação dos sindicatos na negociação das mesmas. Os sindicatos exigem a responsabilização solidária. E, segundo relatório de pesquisa realizada em pelo CESIT em conjunto com a ANAMATRA (CESIT/IE/UNICAMP-ANAMATRA, 2008), os juízes também a defendem, embora reconheçam que a responsabilidade subsidiária aumentou a formalidade nas relações de trabalho.

Além desses temas, consideramos que há outro ponto muito importante em jogo: a proteção social dos trabalhadores. Uma expansão dos terceirizados com diminuição dos padrões CLTistas pode acarretar dificuldades em manutenção das políticas públicas baseadas nessas relações. Pior, dada nossa experiência em precarização, se não se mantiver a fiscalização e não forem consolidadas garantias para a atuação sindical, bem com um modelo que invista em educação e desenvolvimento, podemos pensar na associação entre terceirização e aumento de informalidade com uma inserção mundial que vise atrair empresas buscando menos custos trabalhistas e não novos mercados ou mão de obra qualificada ou num serviço público em que a qualidade e a seriedade da mão de obra não tenham fundamentos em políticas estatais, mas na sorte do mercado.

## 2. O negociado sobre o legislado

Como vimos no Capítulo II, presidentes do TST na década de 90 adotaram uma política de gestão das demandas de modo a reduzi-las, apresentando tal política como uma forma de garantir a segurança jurídica.

Essa nova lógica institucional também compreendeu um novo modelo de interpretação dos princípios do direito do trabalho, destinado a controlar as decisões dos TRTs e a fundamentar as novas posições do tribunal no julgamento dos conflitos individuais gerados a partir de negociações coletivas através de um outro papel destinado aos juízes — o de não comprometer as empresas e o emprego. Nesse sentido, o então Presidente do TST, Ministro Costa e Silva, criticava a "aplicação exagerada do princípio de proteção" (COSTA E SILVA, 1993, p. 910, apud SILVA, 2008, p. 368).

Segundo o Ministro Ursulino Santos, a Justiça do Trabalho deveria, nessa concepção, verificar apenas as formalidades da negociação, sem ser tutora das categorias envolvidas (SANTOS, 1998, p.320-321 apud Silva, 2008, p. 430).

Ainda, outro redirecionamento de ministros do tribunal foi o de interpretar que a Constituição Federal de 1988 teria possibilitado que as partes negociassem a limitação de direitos (ARTUR, 2007; SILVA, 2008).

Um exemplo de orientação jurisprudencial da década de 90 que foi alvo de muitas críticas foi a OJ 88/1997, a qual estabelecia a possibilidade de negociação coletiva versar sobre a comunicação prévia como requisito essencial para assegurar a estabilidade da gestante. Em 2004, essa OJ foi cancelada dada a edição da Súmula 244, a qual determinou que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Essa súmula foi modificada após decisão do STF determinando que a estabilidade provisória da gestante não dependeria de sua prévia comunicação ao empregador, mesmo quando pactuada em negociação coletiva. Esta decisão resultou do provimento a um agravo de instrumento promovido por uma senhora contra decisão do TST <sup>53</sup>. Aproximadamente um mês após a decisão do STF, o presidente Vantuil Abdala divulgou notícia desencorajando os sindicatos a fazerem negociações nesse tema, mostrando em sua fala que o tribunal estava vivendo um dilema uma vez que o tribunal estava tentando promover as negociações coletivas <sup>54</sup>

Quanto ao tema intrajornadas, duas orientações jurisprudenciais - n. 307 e n.342- foram editadas. A OJ n. 307 foi publicada em 2003 e confirma a Lei 8923/94, a qual determinou a indenização do trabalhador que tivesse não o intervalo intrajornada respeitado. Antes da lei, a não concessão do intervalo não dava direito ao ressarcimento do trabalhador em termos de indenização e era considerado como uma infração administrativa<sup>55</sup>.

Em 22.06.2004, foi publicada a Orientação Jurisprudencial n. 342 da SDI-1 do TST. Analisando as decisões do TST a partir dessa data, observa-se que esta orientação é vista como normatizadora do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, o qual está "fora"

<sup>54</sup> Notícias do TST. 16/04/2004. Abdala orienta sindicato a evitar acordo que prejudique gestante. <a href="www.tst.gov.br">www.tst.gov.br</a>
<sup>55</sup> "Após a edição da Lei 8923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art.71 da CLT, inserido em 11.8.2003)". Acesso

-

em 23/03/2007.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> *DireitoNet*. 02/03/04. STF: estabilidade da gestante não depende de aviso à empresa. <a href="www.direitonet.com.br">www.direitonet.com.br</a>. Acesso em 21//03/2007.

do alcance dos acordos e convenções coletivas", pois constituem "garantias mínimas atinentes à saúde, à higiene e à segurança do trabalho"<sup>56</sup>.

Um fato interessante encontrado no conjunto de decisões estudadas é que há alguns tribunais regionais favoráveis à negociação entre as partes em pontos em que o TST não a permite. Por exemplo, em um dos recursos, encontramos que o TRT da 3ª região havia sedimentado a Súmula n. 20 no sentido de que é válida a redução do intervalo intrajornada mediante negociação coletiva. Procuramos, então, pela internet, súmulas de outros TRTs. Na época da pesquisa, existia súmula de igual teor no TRT da 15 ª região (Súmula 22), mesmo após a publicação da citada orientação jurisprudencial 342. Por outro lado, no TRT da 4 ª região encontramos a Súmula 38, inserida pela resolução administrativa n. 16/2004, a qual indica a invalidade da redução ou supressão do intervalo intrajornada por norma coletiva., seguindo assim a orientação do TST. Temos aí que esse tema foi provavelmente muito discutido nos tribunais regionais do país e que os mesmos reagem de modo diferente frente à jurisprudência do TST, alguns mudando suas súmulas para determinar a invalidade da negociação do intervalo intrajornada, conforme o TST determina, e outros mantendo suas decisões de validade da negociação desse direito.

Outro tema de grande presença nas decisões estudadas e de notoriedade nas notícias do *site* do TST foi o da jornada no sistema de turno ininterrupto de revezamento. A primeira orientação jurisprudencial sobre o tema foi editada em março de 1999, a orientação jurisprudencial n. 169, a qual determinava ser válida a negociação coletiva que fixasse jornada superior a seis horas nesse sistema. Ou seja, uma primeira construção do tribunal foi o entendimento de que pode haver negociação do limite de seis horas para a jornada em turnos de revezamento<sup>57</sup>.

Uma segunda construção do TST foi determinar o não pagamento das horas trabalhadas além das seis horas como horas extras. Em setembro de 2006, a orientação jurisprudencial n. 169 foi transformada na Súmula 423 do TST. Tal súmula ampliava o sentido da OJ e determinava que se houvesse negociação coletiva que fixasse jornada superior a seis horas, os

\_

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> "Intervalo Intrajornada para repouso/alimentação. Não-concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantindo por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7, XXII da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva"

empregados do sistema de jornada em questão não teriam direito ao pagamento das horas como extras<sup>58</sup>.

Antes da consolidação do entendimento de que não são devidas horas extras no sistema de turnos de revezamento, muitas decisões não admitiam que essas horas não fossem pagas como extras sob o argumento de que isso fere a idéia de que as negociações, para serem válidas, devem ter concessões recíprocas entre as partes, devendo, portanto, haver contraprestações para o empregado<sup>59</sup>. As decisões que passaram a determinar o não pagamento das horas extras relativizam os argumentos sobre essas concessões recíprocas e objetivamente determinam a validade das negociações e o não pagamento das horas extras como possibilidades de flexibilização que são possíveis no ordenamento<sup>60</sup>. Essa mudança de entendimento mostra que a partir de uma mesma fonte, que é a Constituição Federal, interpretações diversas sobre as possibilidades de negociação foram dadas ao longo do tempo. Nossas observações se confirmaram com a entrevista da Ministra Maria Cristina Irigoyen, a qual explicou que o tribunal passou a exigir apenas a regular negociação como requisito para a ampliação da jornada<sup>61</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras"

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> "O artigo 7°, XIV, que cuida do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, dispondo ser a jornada de 6 horas, permite a ampliação do trabalho, desde que precedida de negociação coletiva. Evidentemente, é preciso estar atento, pois esse direito não é ilimitado, mas deve, igualmente, ater-se a regras de proteção à higiene física e financeira dos empregados. Ora, o acordo em exame (...) prevê jornada de 8 horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Com todas as vênias, ineficaz o referido reajuste, na medida em que prorroga o trabalho em turno ininterrupto de 6 para 8 horas sem contraprestação remuneratória das 7<sup>as</sup>. e 8<sup>as</sup> horas, circunstância que compromete não apenas a saúde do trabalhador, como também seu ganho". E-RR 382825/1997 DJ 29/08/2003.

<sup>60 &</sup>quot;A Constituição Federal, ao estabelecer o art. 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. A previsão constitucional visa preservar a saúde do trabalhador (...). Ocorre que o mesmo dispositivo que prevê o direito à jornada de seis horas (...) também ressalva a possibilidade de outra jornada ser pactuada por meio de negociação coletiva. E se o próprio sindicato de categoria profissional define o elastecimento da jornada (...), não há como se desconsiderar tal pactuação, a menos que houvesse existência de algum vício de vontade, simulação ou fraude aos demais direitos trabalhistas (...). Data vênia não cabe ao Judiciário Trabalhista aferir se houve vantagens ou desvantagens na pactuação, mesmo porque o acordo coletivo pressupõe na sua essência que as partes acordantes se compuseram em razão de seus interesses prementes, sendo natural que abram mão de vantagens para albergar outras exclusivamente por elas visualizadas. Logo, não há como se desconsiderar o que foi livremente estabelecido entre o sindicato profissional e a empresa, pois contrário implicaria, de fato, afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prevê como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Dessa forma, dou provimento ao recurso de embargos para absolver a reclamada, ora recorrente, do pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, bem como seus reflexos". E-RR 576644/1999. Publicação DJ 06/10/2006.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> "Depois de refletir e estudar, o Pleno se reuniu e chegou à conclusão de que, por parte do legislador, não houve uma intenção de exigir uma contraprestação. Naquela idéia de valorização da negociação coletiva, se admitiu, portanto, que se é possível ampliar por negociação desde que seja para 8 horas. Se a negociação é regular, e a Constituição autoriza a flexibilização nesse tema, então, nós não podemos negar. Então, foi edita a

Tem-se, portanto, que o TST vem determinando quais direitos podem ou não ser objeto de negociação coletiva e quais as implicações disso em termos de pagamento para os trabalhadores. O espaço para tais decisões dá-se no plano dos conflitos individuais. Porém, uma vez estabelecidas as decisões uniformes, estas se constituem em comunicados para as negociações coletivas sobre os limites e possibilidades das mesmas.

A partir da análise do citado conjunto de decisões em dissídios individuais, percebemos uma tendência do TST em validar as negociações coletivas, confirmada com as entrevistas realizadas.

Os ministros não permitem a validade da negociação em cláusulas chamadas leoninas, por exemplo, em que o próprio acesso ao Judiciário é proibido ou em que uma empresa pactua o banco de horas com um trabalhador individual, sem instrumentos formais da negociação coletiva. Tais situações, contudo, são tratadas por determinações explícitas no ordenamento jurídico nacional. O problema surge quando o fato levado pelo trabalhador ao tribunal permite interpretações diferentes da Constituição Federal.

Notícia do site do TST do ano de 2007 comunica que uma das turmas do TST afirmou a validade de acordo coletivo firmado entre a Companhia Vale do Rio Doce e o sindicato de trabalhadores, em que foi negociado e estabelecido o pagamento proporcional do adicional de periculosidade. Enquanto o TRT da 17 a Região concedeu o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade ao ex-empregado, o relator do processo afastou o fundamento dado pelo TRT afirmando que "não se deve perder de vista, ainda que, ao mesmo tempo que o constituinte criou norma visando à preservação da saúde dos trabalhadores, também assegurou a indigitada flexibilização, conferindo às entidades sindicais ampla possibilidade de pactuarem alterações contratuais. E isso não pode ser desprezado pelo intérprete"62. Essa notícia foi mais um indício do consenso temporal do TST, de considerar a validação de negociações coletivas como um princípio hierarquizador de suas decisões.

Súmula 423, que foi além da OJ 169, autorizando a flexibilização, com a condição de regular negociação. O que significa regular? Validade formal, o Ministério Público pode dizer que não houve quorum, por exemplo, e validade material, pode ser provado que houve uma fraude. Mas, se a negociação foi regular, a idéia é que os sindicatos sabem o que foi bom para um e bom para o outro. Se eles foram legitimados para negociar e negociaram, não é a Justica do Trabalho que vai ver se houve contraprestação, isso é tutela. É o sindicato que tem que ter responsabilidade, que vai saber se para a categoria que ele representa convém ampliar para oito horas. Agora, qual a vantagem que ele vai transacionar, isso é problema dele e não da Justiça do Trabalho. De forma que a ampliação da jornada de 6 para 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento só tem uma condição: a negociação regular". Ministra Maria Cristina Irigoyen.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Ver: Turma do TST valida flexibilização do adicional de periculosidade. <u>www.tst.gov.br</u>. 15/01/2007. Acesso em 20/03/2007.

Não pretendemos dizer com isso que todos os ministros do TST têm esse princípio como valor absoluto, mas que ele foi uma forte tendência, a ponto de ser estabelecida a OJ 169, a qual estabelece o não pagamento das 7<sup>as</sup> e 8 <sup>as</sup> horas em jornadas de turno de revezamento. Este princípio não é absoluto porque encontramos notícia deste ano no site do TST, relatando decisão sobre o mesmo tema, a qual determina que "estabelecida a irregularidade da negociação coletiva firmada, porquanto inexistente a contrapartida assecuratória da transação presumida no certame coletivo, não está autorizado o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento" (RR-784901/2001.7)<sup>63</sup>. Nossa experiência com notícias do TST revela que elas são verdadeiros painéis dos debates que estão ocorrendo no tribunal.

Afinal, deve ou não o tribunal analisar as negociações para ver se houve vantagens para o trabalhador? Intervir ou apenas ratificar negociações? Esse foi o dilema nas últimas décadas.

Questionamos o ministro Horácio Raymundo de Senna Pires sobre a postura do tribunal sobre as negociações coletivas nos anos recentes e ele afirmou que atualmente o tribunal tem entendido que não pode haver negociação coletiva onde existir lei <sup>64</sup>. Teria essa postura se institucionalizado no tribunal?

Em primeiro lugar, mesmo que decisões de turmas que tenham novos ministros possam estar irritando setores econômicos, os quais entendem que elas "podem afetar as contratações" <sup>65</sup>, nossa pesquisa indica que o tribunal tende a reforçar Súmulas e OJs já editadas. Em segundo lugar, nem todos os ministros querem dar interpretações extensivas a garantias constitucionais, de modo a comprometer negociações, como vemos na fala do ministro Ives Gandra <sup>66</sup>. É de se esperar, portanto, que as pressões dos atores sociais sobre a edição ou

<sup>64</sup> "Hoje nós temos um limite para a negociação coletiva que é o da reserva legal à medida que a lei fixou um mínimo, abaixo do qual não é dado aos negociadores coletivos estabelecer nenhum parâmetro. Eles só poderão negociar para beneficiar, criar vantagens. Por exemplo, algumas negociações estabeleciam um horário de descanso menor do que a lei fixou e nós não podemos aceitar porque intervalo se trata de questão de saúde e segurança do trabalhador, quem trabalha e não descansa prejudica a si próprio e mesmo a empresa (...) Isso tem sido muito debatido e creio que a jurisprudência está mais ou menos pacificada entre nós (....)". Ministro. Horácio Raymundo de Senna Pires..

\_

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Acordo coletivo que não traz vantagem ao empregado é inválido. <u>www.tst.gov.br.</u> 24/01/2007. Acesso em 21/03/2007.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> As decisões recentes do TST representam uma mudança em orientações tradicionais do tribunal e ocorreram a partir da nomeação pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva de oito ministros para a Corte, em 2007. Os novos ministros possuem postura majoritariamente contrária à flexibilização dos direitos dos trabalhadores (...)". Ver: Valor Econômico. 2/2/2009. TST: decisões podem dificultar acordos entre empresas e sindicatos. Valor Econômico, 2/2/2009. Acesso em 05/03/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> "Dizer que norma de intervalo é segurança e medicina do trabalho quando na verdade a Constituição diz que jornada e salário podem ser flexibilizados. Eu admito que não se possa mexer em FGTS, em normas processuais, em normas efetivamente de medicina e segurança do trabalho. Agora, quando se amplia demais

modificação das decisões uniformes sejam ainda maiores dadas as disputas sobre que direcionamentos dar à jurisprudência.

Ainda, o próprio Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria nº 42, de 2007, determinou que o intervalo intrajornada poderá ser reduzido por convenção ou acordo coletivo<sup>67</sup>. Antes, a redução era permitida no caso particular por meio das delegacias regionais de trabalho, que deveriam aprovar as condições dos refeitórios e fiscalizar se os empregados não estão submetidos a regimes de horas extras. Tal portaria tem sido interpretada no meio jurídico como uma afronta garantias atinentes à saúde, à higiene e à segurança do trabalho. Porém, o quanto as medidas tomadas pelo Executivo afetam as interpretações do Judiciário é algo a ser pesquisado. Ficamos com as pistas dadas pelo ex-presidente Rider Nogueira de Brito, que durante sua entrevista em 2006, após falar na aposta na autonomia coletiva, coloca que o Poder Público deveria mostrar os efeitos para a saúde nas questões relativas à jornada <sup>68</sup>. Sem definições explícitas, o Tribunal segue validando suas decisões uniformes que são um tanto quanto contraditórias entre si.

\*\*\*

Apesar da minimização do Poder Normativo em dissídios coletivos, o TST tem desempenhado um papel importante de criar decisões uniformes em dissídios individuais, cuja

este conceito, tudo pode ser incluido, até o salário se for reduzido pode afetar psicologicamente". Ministro Ives Gandra, em novembro de 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> A portaria foi bem vinda por artigo do Valor Econômico, que atentou para sua possível contestação por confrontar entendimento da OJ 342, apresentada no começo desse capítulo. Ver: *Valor Econômico*. 05/04/2007. Alterada regra de intervalo no trabalho. *Valor Econômico*, 05/04/2007. Acesso em 10/03/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> "A pressão é grande, mas, de modo geral, os juízes do trabalho de todo o país têm uma couraça mais forte para resistir a esse tipo de pressão, inclusive a do próprio trabalhador. Nós sofremos uma preparação, nós temos uma posição filosófica em face da norma trabalhista que nós temos consciência de que ela é protecionista e com este viés, que ela protege até mesmo contra a vontade do trabalhador. Mais ainda, vêm os sindicatos de trabalhadores defendendo a redução do intervalo. Porque a concessão do intervalo causa alguns embaraços para o trabalhador individualmente considerado. Ele não pode sair, não pode ir para a casa dele, é melhor que trabalhe sem parar e pegue esses minutos. Então, é apenas aparentemente que é melhor para ele, mas a médio e longo prazo é ruim para a saúde dele. O tempo todo estamos sob fogo cruzado. É por isso que o juiz tem que ter uma posição diferente da sociedade. Imagine uma profissão como a nossa em que nós vivemos o tempo todo para resolver problemas dos outros (....) É preciso dar uma atuação mais elástica para as direções sindicais para ver até que ponto aquilo se confirma como benéfico ou maléfico. Nós não somos donos da verdade nem da sabedoria. Então, muitas vezes, por mais cuidado e cautela que possa ter, temos que dar mais liberdade para a autonomia coletiva.. Eu acho que aqui no Brasil ainda não há um acompanhamento e não cabe aos sindicatos cabe às autoridades em medicina e segurança do trabalho um acompanhamento muito mais de perto sobre as atividades, o risco que podem provocar, inquéritos e pesquisas constantes sobre isso, sobre tal atividade, que efeitos benéficos ou maléficos está provocando". Ministro Rider.Nogueira de Brito.

demanda tem crescido na Justiça do Trabalho, exemplo maior é o da terceirização. Exercendo esse papel dentro da lógica de gestão dos conflitos, somada ao discurso de necessidade de defesa das empresas e do emprego, o tribunal direcionou suas decisões de modo a abster-se de intervir no conteúdo das negociações, permitindo que elas afetassem direitos constitucionais.

Novos ministros do tribunal apontam a formação de uma nova doutrina, não mais a de que o interesse público é salvar as empresas, mas a de que o papel do tribunal é voltar à lei como limite para as negociações. Futuros pesquisadores poderão acompanhar as estratégias desses atores para afirmar essa lógica na instituição dentro do ambiente em que ela se insere.

Por ora, o que podemos afirmar é que, salvo o período em que o Ministro Francisco Fausto esteve na presidência e voltou a discutir direito do trabalho e o período mais recente, com a entrada de novos ministros, a lógica que tem permeado o tribunal tem mesclado uma tendência liberal de gestão de conflitos em prol de sua minimização em composição com novas formas de reforçar seu poder hierárquico de decisão de conflitos, especialmente a analisada em nosso estudo- o seu poder normativo de decidir conflitos individuais.

## CAPÍTULO V

# ATORES E JUDICIALIZAÇÃO DO TRABALHO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A partir da teoria histórico-institucionalista apresentada no capítulo I, a qual permite o desenvolvimento de uma análise que envolve as assimetrias de poder conferidas a atores no desenvolvimento das instituições, este quinto capítulo defende que o fenômeno da judicialização dá-se forma complexa no mundo do trabalho e envolve três faces principais, além da já mencionada judicialização negativa trazida no capítulo III. Uma face vem da busca de legitimidade de atuação junto ao Poder Judiciário enfrentada tanto pelos sindicatos como pelo Ministério Público. Outra face vem do investimento de empregadores na formação de uma jurisprudência hierarquizadora a partir do TST. Por fim, consideramos como a terceira face da judicialização o papel dos magistrados do trabalho na legitimação da Justiça do Trabalho através da ampliação de suas competências e da luta pela confirmação das mesmas pelo STF.

#### 1. Os sindicatos

No processo constituinte, os atores sindicais encontraram-se no dilema entre restringir o Poder Normativo, dado que muitas das conquistas conseguidas nos TRTs eram revertidas no TST, e ampliá-lo, de modo a incorporar direitos a serem conquistados em negociações, conforme o que já vinha ocorrendo até então, pois muitos direitos acolhidos no texto constitucional já estavam presentes em acordos e negociações coletivas (OLIVEIRA, 2002). Realizada a segunda opção, as condições sociais, político e econômicas do país limitaram as negociações a reafirmar direitos, isso para os setores que conseguiram (NORONHA, 2000; CARDOSO, 2003). No âmbito do Judiciário, os assessores jurídicos sindicais reclamam do "engessamento do direito" devido às decisões uniformes do TST, que teriam prejudicado novas conquistas.

O ambiente encontrado pelos sindicatos, no TST especialmente, foi de uma instituição que historicamente constitui-se para decidir pelo "interesse público". Tal interesse constituiu-se em termos autoritários de restrição de greves, na confirmação de planos econômicos e em argumentos para que suas decisões não deixassem de levar em consideração a necessidade de salvar as empresas (SILVA, 2008).

Esse ambiente pode ter sido motivador do fato dos sindicatos atuarem apenas pontualmente como grupo de pressão junto ao TST, conforme as entrevistas com advogados trabalhistas ligados à CUT apontam<sup>69</sup>.

No entanto, muito embora em termos de negociações coletivas, conforme registra Adalberto Cardoso, fortes setores sindicais puderam optar por fazer acordos de não levar conflitos à Justiça do Trabalho (CARDOSO, 2003, p. 58), isso não significou que os sindicatos abandonaram os mecanismos institucionais da Constituição que conduziam para a defesa de direitos através do Judiciário. Este é o caso o uso crescente das ações coletivas, que são aquelas em que a entidade sindical representa seus associados ou a categoria seja como representante ou como substituto processual e não se confundem com os dissídios coletivos. São exemplos de ações coletivas as ações que exigem o cumprimento de direitos previstos em lei ou em acordos ou convenções coletivas.

Porém, o Enunciado 310, de 1993, restringiu a atuação das entidades sindicais como substitutos processuais dos integrantes de sua categoria em reclamações trabalhistas. Ao abordar o tema, Silva traz, como argumento de um dos ministros do TST, a justificativa que também encontramos em nossas entrevistas para as medidas de restrição dos dissídios coletivos – que tal restrição como uma forma de moralização da atividade sindical, "uma vez que os sindicatos estariam quitando direitos dos trabalhadores em ações coletivas de modo irregular prejudicando os trabalhadores" (SILVA, 2008, p. 475).

Na biblioteca do Senado Federal, encontramos uma publicação do início da década de 90 com perguntas e respostas sobre aspectos polêmicos da Constituição. Nela, Marco Aurélio Mendes Farias de Mello (Ministro do TST de 1981 a 1990) defende que a substituição pelo sindicato continua restrita às hipóteses contempladas na legislação em vigor, não alcançando toda e qualquer controvérsia decorrente da relação empregatícia (FUNDAÇÃO DOM CABRAL et al, p. 371). Outra questão enfrentada pelos sindicatos foi a de se a substituição processual poderia ocorrer não apenas para os sindicalizados, mas para toda a categoria. Esta questão é apresentada na obra citada por Osíris Rocha, advogado empresarial de banco na

porque sou ator e expectador, é que o empresariado, em especial alguns setores, mantém um lobby em Brasília no congresso, no Judiciário, muito pensado e determinado, coisa que no meio sindical não existe, é pontual. Por exemplo, os metalúrgicos têm uma situação de interesse então naquela situação eles podem até trabalhar. Mas não é permanente. O lobby empresarial tem uma postura de marcar presença em qualquer discussão e acho que isso configura uma diferença (...)Tenho uma hipótese como observador. O dirigente sindical tem uma certa resistência para enxergar a necessidade de interlocução com o Judiciário, acham que é conservador, que não vale a pena, que a pressão deve ser na rua, na empresa, no parlamento. É um erro porque nos processos que

você atua você faz o trabalho no processo, mas falta uma situação mais sistemática". José Loguércio

<sup>69</sup> "O TST é um tribunal muito acessível (...)mesmo para as entidades sindicais. O que eu acho, é achismo,

Advogado trabalhista em Brasília.

época, que informa ter defendido a restrição aos sindicalizados (FUNDAÇÃO DOM CABRAL et al, p. 435).

Desde o início da reforma do Judiciário, a questão da ampliação da substituição processual já estava presente, conforme vemos em anteprojeto substitutivo da Proposta de Emenda n.96/1992, elaborada pelo Partido dos Trabalhadores, o qual pretendia estabelecer que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria profissional, e não apenas de seus filiados inclusive em questões judiciais e extrajudiciais, atuando como substituto processual, independentemente de mandato individual expresso" As discussões sobre a necessidade de reforma na legislação sobre o tema seguiram no Fórum Nacional do Trabalho.

Contudo, foi no âmbito do Judiciário que ocorreram decisões sobre o tema, conforme mostra o quadro a seguir, feito a partir do relato de advogados da defendidos pela Crivelli Advogados, assessores da CUT que levaram o tema ao STF.

Somente em 2003, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado 310 sob o argumento de que o mesmo seria cancelado por decisão do STF, reconhecendo que o tema preocupava sindicatos, advogados e juízes, isso sem esquecer o argumento do legado da gestão dos conflitos, o de que a substituição processual como um meio de prevenir um grande número de ações individuais (ARTUR, 2007; SILVA, 2008, p. 476). Por fim, em 2006, o STF decidiu pela ampla possibilidade de substituição processual.

Segundo os advogados do escritório citado, a grande dificuldade, no entanto, das ações coletivas, está no descumprimento da decisão judicial, com batalhas de muitos anos até o efetivo pagamento.

Um dos assessores jurídicos de entidades sindicais ligadas à CUT afirmou que a superação de preconceitos dos juízes em relação aos sindicatos e sua titularidade nessas ações é um desafio. Além disso, colocou que o próprio Ministério Público do Trabalho às vezes se colocaria como empecilho para a atuação dos sindicatos<sup>71</sup>. Este tipo de crítica foi consolidada

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> COMISSÃO DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 96, DE 1992. Proposta da Bancada do Partido dos Trabalhadores para a Reforma do Poder Judiciário. <a href="https://www.assessoriadopt.org.br">www.assessoriadopt.org.br</a>. Acesso em 25/07/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> "A titularidade do Ministério Público recebe um olhar diferenciado do Judiciário que tem um certo preconceito em relação ao ingresso de ações via sindicatos. Preconceitos ou ideológicos ou por não terem uma vivência, no processo de formação do juiz. Isso até é positivo, o TST tem ajudado nisso com a escola de formação no sentido de que os sindicatos são atores processuais relevantes e possuem titularidade e legitimidade para pleitear vários direitos. Se obstrui o Judiciário com uma imensião de ações individuais desnecessárias. Agora, nós que advogamos para o movimento sindical, temos claro que o Ministério Público do Trabalho é um grande avanço para o Brasil. Mas, parte do MPT tem se preocupado com coisas desnecessárias que não sejam a defesa intransigente das condições de trabalho e estão se preocupando em

na Ciência Política no sentido de que os propósitos dos mecanismos processuais de alargamento da participação da sociedade na construção de direitos<sup>72</sup> estariam "comprometidos pela prática do Ministério Público, por sua intervenção substitutiva das associações, reeditando práticas paternalistas e confundindo seus papéis em uma espécie de populismo institucional" (Burgos; Vianna, 2002, p. 389).

Entendemos, contudo, que as relações entre sindicatos e MPT não devem ser dadas de pronto, mas antes devem analisar as condições que levam tais atores a unirem esforços em torno de determinadas agendas, buscando entender os fatores de uma judicialização em que a sociedade encontra no Ministério Público ressonância de seus interesses a partir de sua mobilização política. Não entrevistamos membros do MPT, mas apontamos que a relação deste com os sindicatos merece novas pesquisas

Além de servir estrategicamente como uma forma de evitar repressões a trabalhadores que movem ações individuais, as ações coletivas acabaram por publicizar as discussões que vêm ocorrendo nos tribunais superiores, servindo de pressão política, exemplos notórios são as ações envolvendo planos econômicos.

A impressão dos advogados trabalhistas ligados à CUT que têm a visão de que o TST historicamente tem sido conservador nas questões coletivas, sendo cauteloso quando as ações envolvem o Estado ou grandes empresas<sup>73</sup>. Roberto Caldas, advogado trabalhista atuante em

cuidar de redação de cláusula. A não ser que sejam cláusulas abusivas, que não se constituam em avanço, eu acho que o MPT não deveria estar se preocupando com isso. Estamos estabelecendo um estudo junto à OIT mostrando que há casos de excessos do MPT no sentido de se intrometer na organização das entidades sindicais, impedindo que elas escolham o que melhor instrumento coletivo que lhe convenham e que sejam resultado da correlação de forças existentes na negociação". Sandro Lunard, assessor de entidades sindicais de primeiro e segundo graus, no Paraná.

"Uma cidadania ativa não pode, portanto supor a ausência de uma vinculação normativa entre Estado de Direito e de democracia. Ao contrário, quando cidadãos vêem a si próprios não apenas como destinatário, mas como também autores do seu direito, eles se reconhecem como membros livres e iguais de uma comunidade jurídica(...) Se hoje nos permitirmos discutir o processo de judicialização da política é porque fomos capazes de superar o autoritarismo e reconstruir o Estado de Direito, promulgando uma constituição que, nesse processo, representa um consenso, ainda que formal em torno de princípios jurídicos universais(...) Para isso o processo de judicialização da política não precisa invocar o domínio dos tribunais, nem defender uma ação paternalista por parte do Poder Judiciário. A própria Constituição de 1988 institui diversos mecanismos processuais que buscam dar eficácia aos seus princípios, e essa tarefa é de responsabilidade de uma cidadania juridicamente participativa que depende, é verdade, da atuação dos tribunais, mas sobre tudo do nível de pressão e mobilização política que, sobre eles se fizer" (Cittadino, 2002, p.39).

sobre eles se fizer" (Cittadino, 2002, p.39).

73 "O TST historicamente vem tendo um papel mais conservador, a Justiça do Trabalho nos TRTs é mais pró trabalhador que o TST(....) Primeiro foi a dificuldade em relação à substituição processual (...) Na prática, o que verificamos é que questões muito grandes em termos de volume têm dificuldade de êxito (...) quando se trata de grande monta para as empresas ou o Estado pagarem, o TST é extremamente cauteloso. Muitas vezes nós tínhamos criações de exceções raríssimas na jurisprudência, em que só aquele processo foi tratado de uma forma distinta da jurisprudência que já estava sendo pacificada. No dia seguinte já tinha um processo em que a jurisprudência voltava a ser a mesma. (...) Agora, existe a possibilidade de debate aberto, embora sabendo que às vezes não vai resultar em êxito. Eu trabalhei sobre os planos econômicos. Eles são abertos à apresentação de dados. Mas nos parece que o valor da causa é sempre um fator de alerta para os ministros do TST. Isso acaba sendo um empecilho ou senão um grande fator que dificulta a reunião de causas em substituição

\_

Brasília, soma a esse fato o modelo de justiça adotada no país, que favorece que a utilize para protelar pagamentos, pagando muito tempo depois com juros baixos<sup>74</sup>.

Ainda em relação à atuação no Judiciário, os assessores jurídicos sindicais relatam que houve investimento das centrais, em especial a CUT, na qualidade técnica de seus assessores. Um dos entrevistados apresenta tal investimento de modo positivo, como um instrumento de lutar com os mesmos recursos do empresariado para influenciar e atuar na Justiça do Trabalho e mesmo o campo doutrinário do direito do trabalho, dados os investimentos no capital cultural<sup>75</sup>.

Outro assessor entende que o diálogo nacional entre coletivo jurídico teria se esvaziado, de modo que o conhecimento técnico do assessor local, somado à força política da categoria, passaram a ser mais determinantes que uma pauta comum de atuação jurídicopolítica<sup>76</sup>. Tanto a acomodação de assessores de destaque<sup>77</sup> como os constragimentos

processual(...)Deveria ser ao contrário, as causas coletivas deveriam ter preferência na tramitação . A Justiça do Trabalho é a maior do mundo, isso não pode ser orgulho, ao contrário é má gestão(...)" O entrevistado não

será identificado.

<sup>74</sup> A Justiça do Trabalho atua com um modelo ultrapassado de justiça restributiva que é aquela que repõe a coisa em favor da pessoa que tem direitos. A pessoa entra na Justiça para receber 1000 reais que o empregador deixou de pagar. Cinco anos, terminou o processo, o empregador vai pagar com juros baixos e correção monetária e só. A Justica distributiva que funciona no hemisfério norte vamos dizer assim, além da parte retributiva, que reconhece que deve ser pago o que foi tirado, tem a parte da distribuição de renda ou de justica conforme o mérito de cada um, é a chamada parte indenizatória. É por isso que você vê alguns casos, nos Estados Unidos, na Europa, em que a retribuição é 1000 dólares e a distribuição é 1 milhão de dólares. Ali a Justiça verifica o mérito das partes, vê se o reclamante tem dificuldade em se defender, se quem causou o dano por falta de recursos ou se é uma grande empresa que causou danos para tentar driblar a lei , numa tentativa de subtrair o que é do outro, a indenização é grande (...) As empresas têm mais cuidado em agir corretamente porque sabem que um erro pode causar um prejuízo grande (...)". Roberto Caldas, escritório em Brasília, advogado que tem representado sindicatos ligados à CUT.

<sup>75</sup> "Eu acho que a CUT foi um marco, ela se preocupou muito com a formação dos dirigentes e das assessorias. Eu mesmo desde 1989 já participei de diversos cursos tanto no Brasil como no exterior por conta das assessorias. Eu tenho minha especialização em Tourim, em Normas Internacionais, como vários colegas foram e participaram desse curso e isso nos propiciou uma visão diferente (...)A CUT gerou isso e colocou nomes no direito do trabalho que tiveram uma importância para a evolução do direito do trabalho. Com isso acabamos nos aproximando da Justiça do Trabalho para fazer essa disputa, porque é essa disputa, essa busca por influência sempre foi feita pelo patronato, pelos grandes escritórios. A CUT veio mudar isso e depois a Força Sindical começou a fazer isso e nós tivemos uma mudança de paradigma. A Justica do Trabalho passa a ter que ouvir esse seguimento que antes era excluído, a não ser por alguns luminares (...)A CUT é de 80, mas ela vai ter essa influência na década de 90 e aí esses jovens advogados que começam na central, eles começam a ter influência na década de 90 para cá, uma vez que se qualificam, fazem cursos no Brasil e no exterior, fazem doutorado, têm uma visão que contribui para o direito do trabalho (...) mais progressista, mais à esquerda. Isso sem falar que nós tivemos vários militantes do movimento sindical que ao se qualificarem passaram em concursos para a Justiça do Trabalho, Ministério Público, dando uma nova visão também para esses segmentos, mais social, mas também com uma formação muito elitizada". Mario Sérgio Pinheiro.

<sup>76</sup> "Mas, de qualquer forma, há um esvaziamento dos coletivos jurídicos porque na década de 80 e 90 o coletivo jurídico da CUT teve um papel importante, mas acabou não se traduzindo em grandes teses jurídicas, em especial na década de 90. O coletivo jurídico se tornou muito a partir do conhecimento técnico a partir de cada assessoria sindical, deixou de existir um grande diálogo nacional. Algumas categorias, eu participei do coletivo jurídico da categoria dos rodoviários, uma experiência muito positiva, os metalúrgicos tiveram uma experiência muito positiva até recentemente". Sandro Lunard.

institucionais do TST, o qual diminuiria o papel dos assessores ao proibir, através de suas decisões, a criação de novas teses e direitos<sup>78</sup>, foram os fatores apontados pelo entrevistado para esse quadro.

Quadro: Sindicatos e substituição processual

DATA	AÇÃO	HISTÓRICO DE DECISÕES
Planos econômicos 1986 a 1990	Milhares de ações na condição de substituto processual	-Ganhos na Justiça do Trabalho favoráveis ao pagamento das diferenças salariais -TST limita significativamente a possibilidade do ajuizamento das ações pelo sindicato através do Enunciado 310
1997	Recursos de entidades sindicais bancárias, de metalúrgicos e servidores públicos federais contra as decisões do TST	-STF julga improcedentes os pedidos referentes aos planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor. Quanto à URP de abril e maio de 1988, limita-a aos respectivos meses, sem repercussões futuras; -Retoma o julgamento quando a substituição processual em 2003; -Prevendo a decisão do STF, o TST cancela o Enunciado 310 no ano de 2003 e passa a decidir caso a caso; -Em 2005, demais centrais somam-se à CUT para influenciar no julgamento; -Em 12/06/2006, o STF confere aos sindicatos legitimação processual para a defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos trabalhistas dos quais sejam titulares os associados da categoria profissional representada pela entidade sindical.

Fonte: *Portal do Mundo do Trabalho*. 14/06/2006. Sindicatos podem representar trabalhadores em ações. http://www.cutceara.org.br/noticias. Acesso em 20/4/2009.

Diferentemente dos assessores jurídicos ligados à CUT, o principal assessor jurídico da Força Sindical destaca que sua atuação se dá principalmente dentro do processo que chega ao TST<sup>79</sup>, e muitas vezes ligados a questões regionais, não citando nenhuma articulação com

<sup>&</sup>quot;Em relação aos operadores do direito, os grandes nomes de advogados dos sindicatos, eles também se tornam proprietários de ensino superior privado, se você pegar os nomes da CUT, aqui no Sul. Isso leva à uma acomodação doutrinária, de status quo". Sandro Lunard.

<sup>78 &</sup>quot;(...) Mas no campo doutrinário, o espaço de criação de direitos está muito diminuto por contas das súmulas, das orientações (...) o engessamento que se dá a partir dos tribunais superiores acaba deixando pouca margem à criação de novas teses no direito". Sandro Lunard.

à criação de novas teses no direito" .Sandro Lunard.

79 "Tivemos durante muito tempo a orientação 177 do TST, que entendia que o empregado se aposentando ele tinha o contrato de trabalho rescindido. Na minha opinião, isto não poderia prevalecer, tive matéria publicada no Estado de São Paulo. Até que levamos os processos e chegamos ao Supremo, que acolheu nossa tese de que são relações distintas, a de traballho e a com a previdência (...) Acabou o TST suspendendo a OJ 177, isso faz 2 anos e meio acho. Também fizemos muito trabalho na súmula 310, que é a da substituição processual (...) Tinha uns 40 processos de substituição processual, a maioria foi extinta, foi para o TRT, recorremos ao TST e acabou derrubando. Esse trabalho tem um pouco de efeito político, mas ele cresce na medida em que você vai

escritórios em Brasília. O perfil acadêmico desse advogado também se difere dos advogados trabalhistas da CUT que entrevistamos, os quais têm pós-graduação e muito comumente com obras publicadas.

Pouco se sabe sobre como as decisões ganhas por esses assessores no Judiciário impactam a vida política do sindicato. Também não se conhecem pesquisas sobre como tais assessores vieram a ser elementos articuladores de fóruns de discussão ou a compor governos seja no Congresso, nos Ministérios ou no Judiciário. Igualmente, se desconhecem análises sobre as mudanças pelas quais passaram o coletivo jurídico da CUT.

#### 2.Os empregadores

Embora os sindicatos tenham conseguido constitucionalizar direitos, os empresários apostaram na limitação dos mesmos através do Judiciário. De modo que a advocacia empresarial trabalhista cuidou de defender o que era fácil perante a mentalidade positivista: que determinados direitos dependiam de lei infraconstitucional elencando quando eram realizáveis.

Outro fator que facilitou a incorporação de argumentos econômicos no discurso dos ministros foi o fato da Constituição ter nascido na contramão das experiências mundiais, que pressionavam pela desregulamentação de direitos, abrindo brechas para que advogados liberais trouxessem suas interpretações sobre a necessidade da quebra da "rigidez laboral", conforme seminários do direito do trabalho já no início da década de 90 mostram (TELLES, 2003). Essas interpretações tiveram adeptos no TST, conforme vimos em capítulos anteriores, de modo que os empregadores encontraram um ambiente institucional favorável à associação entre interesse público e saúde das empresas.

A advocacia empresarial levou a sério a possibilidade de mudar o direito na através da formação de uma jurisprudência hierarquizadora, a partir do TST. Escritórios tradicionais dessa advocacia estão instalados na capital do país há muitos anos e acabam por "ajudar na composição de precedentes" de decisões uniformes do tribunal<sup>80</sup>.

desenvolvendo os processos, podendo chegar ao TST como mostram os exemplos que dei em que conseguimos tirar a jurisprudência uniforme do TST. Antonio Rosella, advogado ligado à Força Sindical.

<sup>80</sup> "Nestes 28 anos eu atuei em vários processos que foram proferidos como precedentes que acabaram informando súmulas" (...)O que faço é um auxílio ao serviço de jurisprudência do TST. Quando tenho conhecimento de que uma matéria já foi julgada em todas as 8 turmas do TST e que atrás dela tem milhares de processos, eu vou ao presidente da comissão e digo que este processo é de interesse de uma ou mais empresas,

Segundo dados do Relatório Geral da Justiça da Justiça do Trabalho do ano 2007, que pode ser encontrado no site do tribunal, a maior parte das ações que chegam ao TST concentra-se nas na Indústria- 20%; na Administração Pública Direta- 13% e no Sistema Financeiro- 12%, tendo os empregadores como autores em 70% dos processos julgados.

Mesmo que não haja nada ilegal nessa atuação dos bancos e grandes empresas através de advogados tradicionalmente atuantes no TST, isso mostra que instituições podem promover distribuição informal de poder a determinados atores que conseguem estruturar-se no dia a dia das instituições<sup>81</sup>.

Quadro: Demandas por atividades econômicas que mais recorrem ao TST

Atividade	Ano	_								
	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Indústria	17.765	21.198	22.010	20.377	18.627	20.312	17.735	23.064	19.010	43.202
S.Financeiro	22.009	24.467	20.385	17.310	18.777	18.540	15.762	18.610	19.696	21.499
A.Pública	15.568	11.649	8.781	8.747	10.491	8.731	7.037	14.902	12.096	18.419

Fonte: Elaborado a partir de relatório disponível no sítio do tribunal

Tais dados revelam um constante investimento desses atores no TST e a leitura do "Valor Econômico" mostra que as decisões do TST são acompanhadas pelos atores econômicos, que têm reclamado da mudança do sentido flexibilizador das decisões do tribunal configuradas após a entrada dos novos ministros do governo Lula<sup>82</sup>.

#### 3. O Ministério Público

Segundo estudo do CEDES, com as leis da Ação Civil Pública e os dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público começou a ajuizar ações civis públicas na Justiça do Trabalho. De início, houve grande rejeição da jurisprudência do TST a esse tipo de atuação, que tendeu a ver sempre as ações do Ministério Público sob o enfoque individualista, de modo a não reconhecer sua legitimação quando houvesse repercussões para os contratos individuais de trabalho (ARAÚJO; CASAGRANDE; PEREIRA, 2006, p. 10).

já tem decisões de 8 turmas. É um auxílio, assim eles podem uniformizar logo a matéria. Eles vão julgar se é conveniente ou não uniformizar". Victor Russomano, da Russomano Advocacia.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> As denúncias contra o lobby empresarial junto ao TST têm aparecido na forma de críticas à participação de ministros em seminários promovidos por bancos.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> *Valor Econômico*. 2/2/2009. TST: decisões podem dificultar acordos entre empresas e sindicatos. Acesso em 05/03/2009.

Essas decisões contrastavam com as decisões do STF, que em 2002, confirmou a legitimação específica do Ministério Público do Trabalho para a defesa de interesses individuais homogêneos dos trabalhadores e com a decisão de 2006, citada neste capítulo, que reconheceu de forma definitiva a possibilidade das entidades sindicais representarem de forma ampla os seus substituídos<sup>83</sup> (ARAÚJO; CASAGRANDE; PEREIRA, 2006, p. 11).

A partir das decisões do STF e com o cancelamento do Enunciado 310, o TST passou a apresentar uma tendência de não rejeição da coletivização do processo, mais expressiva até que os TRTs. Quando as questões processuais foram superadas, o que ocorreu em 65,22 %, a tendência foi de acolhimento da pretensão do Ministério Público e dos sindicatos, sendo que 64% foram favoráveis aos autores quando analisado o mérito (ARAÚJO; CASAGRANDE; PEREIRA, 2006, p. 40).

O mesmo estudo indica que a maioria das Ações Civis Públicas têm o Ministério Público como autor e sugere que o cenário favorável à coletivização do processo merece ser mais bem aproveitado pelos sindicatos (ARAÚJO; CASAGRANDE; PEREIRA, 2006).

Em relação a temas das ações propostas, eles estariam principalmente relacionados à precarização dos contratos de trabalho, como fraudes e inadimplementos, correspondendo a 52,89% das ações ajuizadas pelo Ministério Público e a 46,93% das ações propostas pelos sindicatos (ARAÚJO;CASAGRANDE; PEREIRA, 2006, p.38).

Observamos que o TST tem aceitado a atuação do Ministério Público em temas como terceirizações ilícitas e cooperativas fraudulentas, os quais foram alvos de grande mobilização de diversos atores do mundo do trabalho. No entanto, como aponta o artigo de CARELLI (2009), procurador do trabalho, em ações como aquelas que visam a vedar a realização de horas extras além do limite legal de duas horas diárias e obrigar a empresa a respeitar os intervalos intrajornada e entrejornadas, reaparecem os argumentos de que não se tratam de interesses individuais homogêneos, uma vez que a dimensão individual prevaleceria sobre a coletiva. Isto indica que o tema saúde do trabalhador e jornada ainda tem um longo caminho de negociações políticas entre instituições e atores para se tornar, aos olhos da Corte, "um tema coletivo".

\_

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> Segundo o estudo, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu que a ação civil pública também pode ser utilizada para a defesa de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo", entre os quais se incluiriam aqueles decorrentes das relações de trabalho" (p.13). Assim, tanto nas ações "essencialmente coletivas", cujo "objeto da tutela é indivisível, isto é,o provimento requerido não pode ser reconhecido para alguns dos interessados e rejeitado para outros" (p. 16), como nas ações "acidentalmente coletivas", em que o objeto da tutela é divisível, ou seja, quando "é possível identificá-lo a cada um dos interessados, desde que demonstrado que estes se encontravam sob as mesmas circunstâncias de fato e de direito" (p.17), os atores legitimados poderiam atuar como autores (ARAÚJO; CASAGRANDE; PEREIRA, 2006).

#### 4. A ANAMATRA

Tendo o estudo de Morel e Pessanha (2007) e Engelmann (2006) como referências, procuramos entrevistar juízes atuantes na Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) com objetivo de mapear as teses coletivistas que a associação vinha defendendo, além da relação da mesma com o TST.

As entrevistas sugerem que uma primeira construção de identidade de seus participantes foi a de que a atuação dos juízes tem o caráter de promover direitos de cidadania do jurisdicionado<sup>84</sup>. Neste sentido, a cidadania teria sido promovida através da luta contra posições do TST que configuravam nepotismo ou conivência com o mesmo<sup>85</sup> e controle sobre os juízes de instâncias inferiores são considerados destaques das ações promovidas pela associação<sup>86</sup>. Temos que tais ações, somadas à posição do tribunal na década de 90 de conter

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> "Na Constituinte de 88, o presidente da ANAMATRA colocou em nossa pauta duas questões: a extinção da representação classista e a ampliação da competência. Na época, não logramos uma nem outra. Isso juntamente com questões ligadas a salário, etc, mas estou falando de questões ligadas à cidadania e ao benefício do jurisdicionado". Eliete da Silva Telles, juíza aposentada.

<sup>85 &</sup>quot;As AMATRAS e a ANAMATRA tiveram um papel preponderante de pressão junto aos corregedores do TST no sentido de coibirem práticas irregulares nos tribunais Nós tivemos aqui no Rio de Janeiro um episódio de triste memória. Um sujeito que entrou pelo quinto, chegou a presidente do tribunal, muito corrupto e desregrado, sem ética e da pior espécie, todo mundo sabia disso, um homem que não se podia lidar, todos tinham medo, ele fez horrores, transformou o tribunal num mercado, vendia cargos de juiz classista. Nós denunciamos tudo isso ao TST, na época do Pedrassani, que era um estilo conservador como o Pazzianoto. Ele foi muito acanhado em coibir. Ele era um homem correto, mas não tomou a atitude que deveria ter, que as corregedorias não deveriam interferir nos tribunais, que pela constituição tinham autonomia, o que o corregedor poderia fazer era analisar a coisa processual e de serviços. Mas nós dizíamos "não pode ser assim, estamos denunciando, a Justiça do Trabalho está desmoralizada". No Rio e em São Paulo, com o Nicolau, os jornais estão colocando isso. A ANAMATRA tirou nota pública no RIo denunciando à sociedade de que não concordávamos com aquilo e que queríamos apuração rigorosa. Por causa disso e e todos sofremos processos. Essa foi uma atuação importante e o corregedor não fez nada. Na época da revisão, começou -se a pensar uma forma de controle dos tribunais e foi gestada a idéia do Conselho Nacional de Justica (...) Quando todos achavam que o controle ia ser nefasto, ia acabar com independência, a ANAMATRA foi a campo dizer que queríamos um órgão que controle administrativamente os tribunais, da execução dos serviços, do provimento dos cargos. Foi uma sacada de futuro da ANAMATRA em ter apoiado o Conselho Nacional de Justica que hoje está exercendo um papel salutar, mesmo que com um defeito ou outro, exigindo que se obedeça o teto, mandando tirar todos os parentes, acabando com as homenagens pessoais personalizadas(...)Eliete da Silva Telles.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> No TST, atuamos contra nepotismo. O Hugo se caracterizou na sua gestão pela luta contra o nepotismo, que é um absurdo. Um aperfeiçoamento e tanto para o jurisdicionado. Por que se você coloca gente séria, competente, que foi escolhido pelo seu mérito, você vai estar ajudando quem vai ter o serviço. Você deixa de colocar parentes, amantes, amigos como era antes. Aquela lei de 98, acho, que foi iniciativa do Supremo, na época do Sepulveda Pertence, onde ele coloca que não pode haver ingresso de parentes nem em cargos comissionados na Justiça do Trabalho e nas Justiças Federais. Aí, como os tribunais não estavam tirando os parentes que já estavam, a ANAMATRA entrou com um pedido administrativo no TST. Foi na época da presidente Beatriz Pereira Lima, pedindo que o TST ordenasse que todos os tribunais afastassem dele próprios, dos seus cargos parentes que estavam nos gabinetes e nos cargos de confiança. Aí, o TST dá a decisão retrógrada que somente a partir daí para frente que não poderia mais haver parentes, mas os que já estavam ficaram com se houvesse direito adquirido. Foi uma das nossas derrotas, mas foi uma vitória porque questionamos o TST. Outro fato foi em relação aos diretores de secretaria, que aí conseguimos interferir em um projeto de lei do TST (...)Então, o TST mandou um projeto de lei criando mais Varas no Brasil inteiro. Nós

interpretações "exageradas do princípio de proteção ao trabalhador", motivaram tensões entre a associação e o tribunal, as quais teriam sido amenizadas à época da presidência do Ministro Francisco Fausto, conforme apresentamos no Capítulo I.

A luta pela extinção dos juízes classistas também é um destaque na fala dos entrevistados, sendo vista como tendo causado algum tipo de atrito entre a ANAMATRA e sindicatos que não queriam a extinção para entrarem no Judiciário por esse meio.

Em relação à atuação para ampliação da competência da Justiça do Trabalho, ela teria sido fruto de trabalho que articulou AMATRAS, passando inclusive por uma atuação junto ao STF<sup>87</sup>. Isso aponta que o conceito de judicialização ganha quando consideradas as ações dos próprios atores do direito pela ampliação do poder da Justiça do Trabalho na solução dos conflitos trabalhistas.

Interessante notar que a ampliação da competência foi articulada inclusive com argumentos que essa seria importante para o governo como forma de aumento da arrecadação de débitos previdenciários, que aconteceria mais rápido na Justiça do Trabalho<sup>88</sup>.

sabemos que na época havia um ex-presidente da AMB, Régis Fernandes de Oliveira, que era muito ligado ao pessoal trabalhista, sobretudo à Magda, o pessoal do Rio Grande do Sul. Já estava na Câmara, (...)e nós pedimos a ele para fazer uma emenda ao projeto do TST e inserir uma emenda dizendo que os diretores de secretária somente poderiam se efetivar após 5 anos de exercício na função pública, que deveriam ter títulos de bacharel ou outro similar (...) O Tribunal ficou enlouquecido quando descobriu que colocamos de contrabando aquilo que ele nunca permitiu que os juízes escolhessem. Os cargos eram os olhos e os ouvidos dos Tribunais dentro das Varas para controlar inclusive o juiz, que pelas corregedorias eles entravam direto no serviço como diretor, eles respondiam direto ao Tribunal, eles escolhiam para gente. E com isso eles tinham uma vasta quantidade de cargos à sua disposição para fazer suas benesses, suas trocas. Houve Tribunal em que todos da secretaria eram parentes, todos tinham o mesmo nome de juiz de Tribunal. Em todo o Brasil ocorria, inclusive no TST. A gente quis acabar com isso. O TST simplesmente retirou o projeto para não ser aprovado porque ele viu que seria aprovado com a nossa emenda. Nós batalhamos tanto que por fim os diretores de secretaria foram indicados por todos os juizes, a começar por Minas. Eliete da Silva Telles.

<sup>87</sup> Quando o STF deu uma decisão que quase se transformou a primeira súmula vinculante, que foi conferir competência para a Justiça Comum para julgar as ações de dano moral decorrente de acidente de trabalho, a ANAMATRA se mobilizou por inteiro. Um colega de Minas levou o memorial com apoio da ANAMATRA e na sessão seguinte o STF mudou de posição. Aquilo foi fruto de uma discussão coletiva. Essa é outra preocupação da ANAMATRA, a questão da competência. Foi a ANAMATRA que foi ao congresso buscar a ampliação da competência para todas as relações de trabalho. Vemos com muita preocupação quando essa competência é reduzida. Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, TRT-RJ.

Sim, nós tivemos uma atuação fundamental para ampliação da competência. Na Constituinte de 88, o presidente da ANAMATRA colocou em nossa pauta duas questões: a extinção da representação classista e a ampliação da competência (...) Em 95, na revisão, o presidente Ivanildo da Cunha Andrade, pernambucano, distribuiu um questionário para as AMATRAS para levantar as questões que eles queriam que fossem levadas pela ANAMATRA (...) Nestes questionários a extinção da representação classista e a ampliação da competência voltaram como temas de interesse da Justiça do Trabalho. Com isso, nós colocamos nas PECS, trabalhamos em conjunto com a AMB e com outras associações. Nem todas tiveram êxito. Mas, nossa luta pelo fim da representação classista foi tão bem feita, educativa e esclarecedora e o relator da revisão era o Jobim e estava convencido que era preciso extirpar essa organização nefasta. Entre as questões colocávamos a Lei Aricampista que estava causando atrativo para sindicatos fantasmas entrarem para poderem se aposentar. Outra coisa, o governo estava falando em enxugar custos e era necessário começar por aí. Frustrada a revisão, o Jobim já como Ministro da Justiça fez a proposta de lei de acabar com a Aricampista. Isso foi luta da ANAMATRA. Outra coisa da época do Jobim, que era um conhecedor da Justiça, foi a cobrança dos débitos da

Portanto, a ANAMATRA tem tido relativo sucesso em avançar pautas pela democratização do Judiciário Trabalhista e pelo acesso da sociedade à Justiça do Trabalho através da ampliação de sua competência<sup>89</sup>. Ainda, tem sido ativa na apresentação de projetos e pró-direito do trabalho, como a lei dos estagiários e mesmo em ações perante o Judiciário, como o apoio dado a sindicatos pela ampliação da substituição processual.

#### 5. Os limites e possibilidades da judicialização do trabalho no STF

No Brasil, duas principais análises da judicialização da política têm se debatido. Uma vem dos trabalhos originados a partir da obra de VIANNA (VIANNA 2008; VIANNA 1999; VIANNA 1997; VIANNA 2002) que coloca que a sociedade, através Constituição Federal, salientou a presença do Judiciário na definição dos rumos institucionais no Brasil e outra que entende que esse processo se deu principalmente por meio da atuação dos atores do direito (ARANTES 1999a). Tais análises são normativas, com VIANNA entendendo como positiva a participação político-jurídica e com ARANTES (ARANTES 1999b) defendendo como negativo o sistema híbrido de revisão judicial, dada a variedade de veto players dos atos normativos do Executivo e do Legislativo, o que acarretaria ingovernabilidade.

Recentemente, pesquisas de TAYLOR, as quais se pautam pela abordagem institucionalista, têm destacado a importância de estudos sobre como a revisão judicial é usada pelos atores (TAYLOR 2007), mostrando que a judicialização também tem sido usada para legitimar decisões do governo e não apenas para se opor a elas (TAYLOR 2008). Seus estudos revelam ainda a preocupação em entender como o uso da revisão judicial acabou por dar mais poder a alguns atores (TAYLOR 2006) e mostram, por exemplo, que nas ADINs, o Estado tem tido seus pedidos atendidos comparativamente a outros atores.

previdência pela Justiça do Trabalho. Foi outra forma de ampliar a competência que nos deu trabalho na década de 90. Isso ajudou a previdência, porque é muito mais rápido, passaram a pagar, passamos a transferir recursos numa quantidade enorme para o governo. Tudo isso fortaleceu a Justiça do Trabalho, que viera de um processo de ameaça de extinção. A ampliação da competência foi trabalhada com muita competência por todas as AMATRAS e conseguimos que a PEC fosse aprovada. Dentre essas ampliações, conseguimos ampliar para a execução das multas trabalhistas. Isso foi uma luta que foi bom para a Justiça do Trabalho e para o Executivo. Fomos para o gabinete do deputado do RJ, o Crivella, e mostramos que era importante. A ANAMATRA passou a ter entendimento no governo Lula com a Secretaria do Trabalho (...) Nós trabalhamos para modificar o artigo que permitiu as cooperativas fraudulentas (...) Isso é visto no mundo todo pelo lado sociológico da entrada de jovens e das mulheres que mudaram a cara da magistratura.Eu acho que na ANAMATRA tivemos uma confluência de pessoas com uma boa consciência política que fez com que tivéssemos a capacidade de organizar a associação e fazer com que com ela o direito do trabalho, a magistratura, as instituições pudessem avançar.

Eliete da Silva Telles.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Dizemos "relativo" porque pontos de ampliação de sua competência tem sido contestados no STF, como é o caso da ADIn contra a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações penais.

As pesquisas de TAYLOR já citadas indicam que as estratégias de judicialização junto ao STF visam i)oposição a atos normativos do Executivo e do Legislativo; ii) confirmação de atos normativos do governo; iii) arbítrio das competências dos poderes. Como exemplos das primeiras, temos as ADIns sobre a Lei de Comissões de Conciliação Prévia e contra a denúncia da Convenção 158 da OIT, aqui já comentadas no capítulo III.

Porém, como os estudos sobre a judicialização da política centram-se nas ADIns deixam escapar questões que vêm sendo discutidas nos tribunais inferiores, as quais podem ser o verdadeiro objeto de ações propostas no STF, sejam elas ADIn, ADC ou mesmo recursos. Lembrando que nossa pesquisa centra-se no Judiciário Trabalhista, a primeira estratégia pode apresentar-se de forma variada da classificação oposição a atos normativos do Executivo e do Legislativo, para "oposição à decisões uniformes do TST". Muito embora com atores e objetivos específicos diferentes, os dois exemplos a seguir mostram a estratégia de judicialização que visa a modificar a jurisprudência uniforme do TST.

Primeiramente, temos os atores interessados na confirmação de atos normativos para na verdade se oporem a normas emanadas pelo Judiciário. Isso se revela quando o governador do DF, com apoio de outros governadores, apresentou no STF Ação Declaratória de Constitucionalidade do parágrafo primeiro da Lei de Licitações 8666/93, o qual retira do estado a responsabilidade por encargos trabalhistas, fiscais e comerciais quando houver inadimplência. Tal estratégia busca, na verdade, atacar indiretamente a Súmula 331 do TST, que, em seu inciso IV, determina a responsabilidade subsidiária da administração pública nas terceirizações <sup>90</sup>.

Em segundo, há os recursos interpostos no STF por sindicatos, através de advogados trabalhistas ligados à CUT, contra decisões do TST restritivas da substituição processual, o que resultou mais tarde no cancelamento do Enunciado 310. Lembramos que tal cancelamento não se deu apenas devido à decisão do STF, mas por meio de um compromisso de diversos atores, principalmente seu então presidente Francisco Fausto, com sindicatos, advogados trabalhistas e a ANAMATRA.

Assim, diversos atores têm recorrido ao STF para definir suas pretensões na área do trabalho. Esta Corte conta, desde a Lei 11.418/2006, editada para regulamentar dispositivos introduzidos pela Emenda 45/2004, com a Repercussão Geral, segundo o qual o Supremo não conhecerá do recurso extraordinário quando a constitucional envolvida não apresentar repercussão geral, ou seja, "a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista

\_

<sup>90</sup> O ordenamento não comporta ADIN contra Súmula.

econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa" (Artigo 543, A, Parágrafo 1<sup>0</sup>). Assim, questões com muitas demandas podem ser decididas com base em um recurso principal, uma vez que caberá ao "tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte" "(Artigo 543, B, Parágrafo 1<sup>0</sup>).

Segundo dados do STF, o TST é o tribunal que mais distribui recursos extraordinários com preliminar de repercussão geral. Como cabe agravo de instrumento contra o despacho que nega seguinte ao recurso, e os tribunais estariam estudando meios de corte desse mecanismo que alimenta os recursos. Exemplos de temas sobre os quais versam tais recursos são a substituição processual e a competência da Justiça do Trabalho para recolher contribuições previdenciárias e para apreciar ações de trabalhadores temporários da administração pública, adicional de insalubridade, condenação ao recolhimento de FGTS nos casos em que o contrato de trabalho é considerado nulo<sup>91</sup>.

Dentre esses temas de repercussão geral, chamam atenção os direitos que não foram totalmente definidos na Constituição e que estão sendo discutidos no STF, como é o caso da base de cálculo do adicional de insalubridade. Após decisão do STF proibindo vinculação do adicional ao salário mínimo e vetando que a Justiça defina uma nova forma de cálculo do adicional de insalubridade, restando apenas que o Congresso Nacional aprove uma lei a respeito (Súmula n. 4), diante dos inúmeros processos sobre o tema, o TST editou a Súmula 228, determinando a vinculação do adicional aos vencimentos do trabalhador. Mas, a Súmula foi suspensa por uma liminar concedida à Confederação Nacional da Indústria pelo Supremo. Já a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos da Força Sindical e a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da CUT entraram com recursos no STF para derrubar a liminar que suspende o novo cálculo do adicional de insalubridade, entendendo que este é o critério mais justo e que a alteração no cálculo provocará o maior investimento em segurança no ambiente de trabalho pelas empresas<sup>92</sup>. Este problema é causado pela ausência de uma lei que defina a questão e a ANAMATRA está se mobilizando para que ela aconteça<sup>93</sup>, o que vem sendo acompanhado pela agenda legislativa da CNJ<sup>94</sup>.

n :

94 http://www.cni.org.br.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> *Direito do Estado. 11/9/2008.* TST e STF buscam meios de reduzir e agilizar recursos extraordinários. www.direitodoestado.com.br. Acesso em 27/04/2009.

<sup>92</sup> Portal Gestão Sindical. 24/07/2008. Trabalhadores recorrem de liminar dada à CNI pelo STF. www.gestaosindical.com.br/. Acesso em 03/03/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Valor Econômico.. 22/10/2008. Legislação e tributos. - Adicional de Insalubridade. Acesso em 24/03/2009.

Este discutiu que, embora a Constituição Federal tenha legitimado sindicatos e Ministério Público como atores da judicialização, ela é controlada pelo Judiciário Trabalhista, como vimos nas decisões restritivas das possibilidades de sua atuação. Ainda, defendemos que no período pós-constituinte, os atores sociais investiram em influenciar a jurisprudência do TST e que os empregadores conseguiram melhor estruturar-se no dia a dia das instituições, muito provavelmente devido a interesses comuns entre estes e o tribunal de constituir e agilizar o poder uniformizador de sua jurisprudência. Por fim, apontamos que a judicialização do trabalho tem limites apontados pelo STF e dados pela indefinição do Congresso Nacional.

#### **CONCLUSÕES**

VIANNA (1999; 2003;2008) alerta para o fato de que no mundo atual já não se pode mais entender a política sem tratar do Judiciário. Na Constituição de 1988, ele tornou-se o poder determinante de realização das promessas de transformação democrática. No entanto, o autor alerta que a Carta Magna foi realizada num processo de continuidade e ruptura com o período autoritário.

Assim, a consolidação democrática carregaria com ela as conseqüências dessa composição. Em termos do direito do trabalho, por exemplo, apesar da constitucionalização de direitos do trabalho e das liberdades sindicais, a crítica expressava-se na continuidade do Poder Normativo da Justiça do Trabalho de decidir dissídios coletivos. Identificada essa contradição, durante muito tempo os cientistas sociais dedicaram-se a tratar dos elementos autoritários da institucionalização da Justiça do Trabalho no Brasil, centrando-se nas críticas às decisões limitadoras da atividade sindical.

Já uma geração mais recente de trabalhos inspirados na obra de Werneck Vianna, que identificou transformações na magistratura brasileira (*Corpo e Alma da Magistratura*), passou a se interessar pelas mudanças sofridas pela magistratura do trabalho com as novas gerações formadas no calor da Constituição de 1988 (MOREL; PESSANHA, 2007; ENGELMANN, 2006).

Esses trabalhos chamaram a atenção para as teses coletivistas emanadas de segmentos de juízes de primeiro e segundo graus e suas associações, mas não trouxeram respostas sobre as barreiras encontradas para que tais teses ressoassem no TST. Nossa tese mostra que, além de um possível perfil conservador dos ministros mais antigos, que pode ser percebido pela comparação com o perfil dos ministros mais novos no tribunal, ministros defensores do direito do trabalho provavelmente tiveram que ceder para ministros com posições institucionais e coalizões dispostas a mudar a instituição e o direito do trabalho de acordo com suas concepções de interesse público. Mais recentemente, a mudança do perfil dos ministros pôde ser acompanhada, restando para o futuro a análise de mudanças nas decisões uniformes da Corte.

Defendemos ainda que o estudo do processo de judicialização após a Constituição de 1988 requer a análise das relações interinstitucionais dos Poderes. Assim, consideramos que existe uma judicialização negativa, oriunda da não tomada de decisão pelo Congresso

Nacional diante de temas importantes presentes na Constituição ou que foram salientados com as pressões econômicas da década de 90 e que desembocaram no Judiciário.

Embora os governos Fernando Henrique Cardoso e Lula tenham tido que lidar com as questões de eficiência da justiça do trabalho trazidas por organismos como o Banco Mundial dentro das reformas do judiciário e mesmo dos debates sobre custos do trabalho no Brasil, eles tiveram posturas distintas sobre a mesma e sobre tentativas de influenciar na direção da interpretação do direito do trabalho.

O governo Fernando Henrique propôs a prevalência do negociado sobre o legislado e operou dentro do discurso da extinção da Justiça do Trabalho, ao mesmo tempo em que teve no TST um interlocutor para propostas de novas formas de solução e de gestão de conflitos trabalhista.

O governo Lula ouviu demandas pela valorização da Justiça do Trabalho através da ampliação de competências e pela nomeação de ministros com perfis contra a precarização das relações de trabalho. Além disso, o governo tem apresentado o discurso atrelando desenvolvimento e política de fiscalização ao crescimento da formalidade. Os resultados dessas posturas foram, no primeiro caso, no reforço de uma década de interpretações do direito do trabalho como pró-mercado e, no segundo, uma tentativa de reversão do quadro. Dizemos tentativa porque muito embora algumas decisões tenham sido tomadas, elas são em termos de indivíduos ou turmas do tribunal. Mas, mais importante que isso, elas não se aprofundam em questões que só podem ser decididas pelo legislativo e que são referentes à terceirização e limites das demissões arbitrárias.

Além dessa relação entre Executivo e Justiça do Trabalho ser determinante nas mudanças institucionais dessa última, o protagonismo do Judiciário Trabalhista deve ser entendido a partir do legado da Constituição e da atuação dos atores sociais na efetivação ou modificação deste legado, o que chamaremos aqui de judicialização ativa.

Entendemos que, apesar dos ganhos dos sindicatos na Constituição, os empregadores foram buscar sua modificação no Judiciário. Desse modo, instalaram-se na capital através de tradicionais escritórios de advocacia para fornecer elementos de convencimento de uma jurisprudência hierarquizadora, vinda do TST. Além disso, os sucessivos planos econômicos já davam aos ministros argumentos de que salvar as empresas era fundamental, argumentos que foram desdobrados na defesa da licitude da terceirização e da não ingerência da Justiça do Trabalho nas negociações coletivas, mesmo que limitadoras de direitos.

Já os sindicatos, apesar dos investimentos nas assessorias jurídicas, tiveram que primeiramente lutar durante anos após a Constituição Federal com questões de legitimidade

de seu poder de atuar, como no caso da substituição processual em ações coletivas. Somadas a isso, as decisões restritivas das greves, tema que ficou para o legislador do futuro, certamente tornaram os ânimos hostis para que a Corte e os Sindicatos dialogassem em outras questões. O resultado desse processo foi que o TST conferiu poderes assimétricos de defesa dos interesses de empregadores e sindicatos de trabalhadores.

Concluímos, primeiramente, que o legado da Constituição Federal de 1988, em termos de legitimidade de atuação dos sindicatos junto ao Poder Judiciário, tem sido conquistado junto a esse mesmo Poder, o que implicou grande dificuldade para esses atores. Como exemplo, tem-se a possibilidade de substituição processual, um processo político que envolveu a constituição de advogados trabalhistas reconhecidos em Brasília para defendê-los junto ao STF, os quais somarem-se ao demais atores que defendiam o direito do trabalho na conjuntura que reuniu a subida do governo Lula ao poder e a presidência do TST pelo ministro Francisco Fausto, tido como um ministro que atuou contra a flexibilização e mais aberto ao diálogo entre atores. Os empregadores já não tiveram a mesma dificuldade, uma vez que a própria pauta econômica da década de 90 já pressionava e legitimava interpretações pró-mercado.

Em segundo, percebemos uma mudança na argumentação dos ministros que, na década de 90, associava defesa de mudanças pró-mercado ao interesse público e que, a partir da conjuntura governo Lula/Ministro Fausto, volta defender que "o que está na lei não pode ser modificado". Isso mostra o quanto os ministros são influenciados pelas pautas dos governos. Um retorno à lei não podia ser previsto no governo Fernando Henrique, mas é totalmente defensável no momento atual, uma vez que o discurso do desenvolvimento como possibilidade e não da lei como entrave tem seu peso. Essa mudança, contudo, não tem promovido grandes modificações em termos de decisões uniformes. Isso pode ser interpretado como algo interno ao TST, que não modificará suas decisões de um dia para o outro. Além disso, defendemos aqui os limites da judicialização negativa, pois o próprio TST tem sido constrangido pelo STF, quando toma decisões que definem temas deixados em aberto pela Constituição Federal, de forma a lembrá-lo que o Congresso deve ser o lócus normativo dessas questões.

Portanto, a Constituição de 1988 continha em si os mecanismos indutores das ações dos atores sociais em relação ao Judiciário Trabalhista, as quais resultariam, a partir dos constrangimentos dessa instituição sobre tal atuação e da influência do ambiente político em que estão inseridas, em assimetrias de poder a eles conferidos.

Acompanhar o investimento dos atores sociais nas instituições torna-se muito mais relevante que trabalhar com pressupostos de elas sempre favorecem uma classe em detrimento de outra ou ainda que atuar fora da intermediação do direito é uma opção pré-definida dos sindicatos. Há décadas, os empregadores e sindicatos, dependendo de suas estratégias e dos constrangimentos e estímulos que as influenciam, relacionam-se com a Justiça do Trabalho como uma instituição resultante de um contínuo processo político. Neste processo político, entendemos que os cientistas políticos devem prestar atenção, além das mudanças na jurisprudência, a) na interação entre o Judiciário Trabalhista e os demais Poderes; b) nas posições institucionais de destaque no TST como fatores de redirecionamento da instituição; c) nas condições institucionais que permitem que juízes de instâncias inferiores avancem suas pautas; d) nas regras formais e informais que afetam a atuação dos atores sociais junto à instituição; e) em como a lógica de gestão de conflitos impede a democratização do acesso dos atores à Justiça e a ampliação da dimensão pública do modelo legislado; f) nos limites impostos pelo STF à jurisprudência do TST e em como as interpretações do TST constrangem ou possibilitam as decisões do STF.

Em termos de avanços democráticos pretendidos pela Constituição, a jurisprudência do tribunal limitou o poder de atuação dos sindicatos nas ações coletivas durante anos. Os empregadores não soferem tais constrangimentos, uma vez que sua principal forma de atuação tem sido via escritórios tradicionais com atuação diária no tribunal.

Em termos de mudanças do direito do trabalho, as decisões do TST em relação à terceirização procuraram balancear as lógicas de eficiência e proteção, tornando lícitas as terceirizações nos moldes do Enunciado 331, ao mesmo tempo em que responsabilizou as empresas. A partir dessa regra, atores econômicos tentam ampliar ainda mais as formas lícitas de terceirização enquanto os sindicatos visam modificar a forma de responsabilização das empresas, além da busca por maiores espaços de negociação coletiva sobre o tema. No entanto, defendemos aqui que um tema importante é o das conseqüências da adoção e ampliação da terceirização para as políticas públicas de proteção social dos trabalhadores. Esse tipo de debate não encontra lugar no Judiciário e indica um limite da judicialização do trabalho advinda das demandas por legitimação de novas formas de contrato: a despolitização do direito social à medida que as demandas centram-se na sua ampliação ou não.

Já as decisões sobre prevalência do negociado sobre legislado, ao estimularem a limitação de direitos via negociação coletiva, desacreditam as normas estatais ou mesmo convencionais de caráter universalizador, afetando as lutas dos sindicatos, que partem de tais normas.

Por fim, tanto as decisões do STF como as do TST, que têm como base a não existência de legislação infraconstitucional para negar demandas de sindicatos junto a essas Cortes (adicional de insalubridade e demissões arbitrárias), mostram que a judicialização tem limites e eles referem-se à necessidade de uma postura do Congresso sobre os temas apontados. Muitas soluções já não são mais dadas no Judiciário, seja porque este considera que criar normas gera mais conflitos, seja porque entende que não há lei que os contemple.

Discordamos da visão de que a diminuição dos dissídios coletivos na Justiça do Trabalho significa que ela não tenha influência sobre os atores sociais ou sobre o direito do trabalho. Ao contrário, a presente tese defende que eles investem em estratégias que visam à sua legitimação como atores, bem como de suas pautas, e que o próprio TST tem reforçado seu poder normatizador em dissídios individuais ao longo do tempo.

Como questão a ser desenvolvida por futuras pesquisas, apontamos o desenvolvimento de um conceito de judicialização do trabalho que envolva não apenas a utilização da Justiça do Trabalho, mas como ela se constitui politicamente como instituição. Para tanto, as interações entre os Poderes, as diferentes estratégias dos atores junto às Cortes e as assimetrias de poder a eles conferidas em suas relações com os tribunais são fundamentais de serem analisados.

# REFERÊNCIAS

- AMB. sem data. "Resenha do relatório do Banco Mundial feita pela Associação dos Magistrados Brasileiros- Brasil: fazendo com que a Justiça conte."
- ARANTES, Rogério Bastos. 1999a. "Direito e Política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos". *Revista Brasileira de Ciências Sociais* 14, n.39, pp.83-12.
- ARANTES, Rogério; KERCHE, Fábio B. 1999b. "Judiciário e democracia no Brasil." *Novos Estudos Cebrap* 54, pp. 27-41.
- ARAÚJO, Adriane; CASAGRANDE, Luís; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. 2006. "Ações civis públicas no TST: atuação do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos em perspectiva comparada". *Cadernos CEDES*. N 6. Rio de Janeiro: Escola Superior do Ministério Público da União/Centro de Estudos Direito e Sociedade/IUPERJ.
- ARTUR, Karen. 2007. O TST frente à terceirização. São Carlos: EDUFSCar/FAPESP.
- ; FREITAS, Ligia Barros de. 2007. "Mudanças no poder normativo do TST". XIII Congresso Brasileiro de Sociologia. UFPE, Recife.
- BENITES FILHO, Flávio Antonello.1994. Contrato coletivo de trabalho e legislação de sustento. São Paulo, mimeo.
- CAMPBELL, John L; PEDERSEN, Ove K. (orgs). 2001. The rise of neoliberalism and institutional analysis. Princeton and Oxford: Princeton University Press.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. 2003. *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial.
- CARELLI, Rodrigo de Lacerda. 2009. Restrições jurisprudenciais do TST à atuação do Ministério Público do Trabalho. *In* MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FAVA, Marcos Neves Fava. 2009. O *Mundo do Trabalho Volume I: leituras críticas da jurisprudência doTST: em defesa do direito do trabalho*. São Paulo: LTr.
- CESIT/IE/UNICAMP-ANAMATRA. 2008. Trabalho, Justiça e Sociedade: o olhar da magistratura do trabalho sobre o Brasil do século XXI. FECamp, Campinas.
- CITTADINO, Gisele. 2002. Judicialização da Política, Constitucionalismo Democrático e Separação de Poderes. *In* VIANNA, L. W. *A Democracia e os Três Poderes no Brasil*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro Editora UFMG/IUPERJ, pp. 17-42.
- COMISSÃO DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992. sem data. Proposta da Bancada do Partido dos

- Trabalhadores para a Reforma do Poder Judiciário. www.assessoriadopt.org.br . Acesso em 25/07/2009.
- COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA DO TST. 2007. Relatório Geral da Justiça do Trabalho.
- Correio Braziliense. 31/05/2003. Juízes de esquerda. Acesso em 07/03/2009.
- COSTA E SILVA, J. A. 1993. "Problemas da justiça do trabalho no Brasil". *Revista LTr-Legislação do Trabalho*. São Paulo, v.57, n.8, pp. 907-911.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes.2009. *O direito do trabalho flexibilizado por FHC e Lula*. São Paulo: LTr.
- DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson (orgs).2009 Terceirização no Brasil: do discurso de inovação à precarização do trabalho (atualização do debate e perspectivas) São Paulo: Annablume; CUT.
- D´ARAÚJO, Maria Celina.2003. Estado, classe trabalhadora e políticas sociais. *In* FERREIRA, J; DELGADO, L.A. N (org). *O Brasil Republicano. O tempo do nacionalestatismo: da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- DEL CLARO, Maria Ângela Marques. 2009. *APEJ Academia Paranaense de Estudos Jurídicos*. A súmula vinculante e a experiência processual brasileira. <a href="http://www.apej.com.br/artigos doutrina mamde 01.asp.">http://www.apej.com.br/artigos doutrina mamde 01.asp.</a> Acesso em 27/04/2009.
- DIMAGGIO, Paul, 1997. "Culture and cognition". Annual Review of Sociology. 23: 263-287.
- DINIZ, Simone. "Interações entre os Poderes Executivo e Legislativo no processo decisório: avaliando sucesso e fracasso presidencial". 2005. *DADOS Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 48, no 1, pp. 333 369.
- ; NORONHA, Lincoln. 2008. Direitos trabalhistas e sindicais: o conservadorismo da Constituição de 1988 e das tentativas de reforma nos anos 90. *In* PRAÇA, Sérgio; DINIZ, Simone (orgs.). *Vinte anos de Constituição*. São Paulo: Paulus, pp.139-159.
- *Direito do Estado*. 11/9/2008. TST e STF buscam meios de reduzir e agilizar recursos extraordinários. www.direitodoestado.com.br. Acesso em 27/04/2009.
- *DireitoNet.* 02/03/04. STF: estabilidade da gestante não depende de aviso à empresa. www.direitonet.com.br. Acesso em 23/03/2007.
- DRUCK, M. D. G, 1999. Terceirização: (des) fordizando a fábrica um estudo do complexo petroquímico da Bahia. São Paulo: Boitempo, 1999. São Paulo: Boitempo. 1999
- ENGELMANN, Fabiano. 2006. Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.

- \_\_\_\_\_\_.2008. "A legitimação dos juristas de negócios no Brasil nas décadas de 90 e 2000: uma análise preliminar" *Colóquio Saber e Poder* -Unicamp.
- FREITAS, Lígia Barros de. 2006. Direito e Política na Constituição dos Direitos do Trabalho: A trajetória institucional do TST desde 1946 e seus debates doutrinários do último governo militar à Constituinte de 87/88. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos SP
- \_\_\_\_\_\_.2008. "Desjudicialização" da política ou insuficiência dos conceitos de judicialização da política/politização da justiça para análise da Justiça do Trabalho Brasileira?". 32º Congresso Anual da ANPOCS, Caxambu-MG, out/2008.
- FUNDAÇÃO DOM CABRAL; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS; ACADEMIA INTERNACIONAL DE DIREITO E ECONOMIA. 1990 *A nova ordem constitucional: aspectos polêmicos*. Rio de Janeiro: Forense.
- GENRO, Tarso Fernando. 1992. Em defesa do poder normativo e da reforma do Estado. *Revista de Direito Alternativo*, n.1, São Paulo, pp. 95-98.
- GILLMAN, Howard. 2004. "Martin Shapiro and the movement from old to new institutionalism in public law scholarship". *Annu. Rev. Polit. Sci.*. 7: 363–82
- HACKER, Jacob S. 2005. Policy drift: the hidden politics of US Welfare State. *In* STREECK, Wolfgang; THELEN, Kathleen (eds). *Beyond continuity: Institutional change in advanced political economies*. New York: Oxford University Press, pp.40-82.
- HALL, Peter A; TAYLOR, Rosemary C.R. 2003. "As três versões do neo-institucionalismo". *Lua Nova*. n 58. São Paulo, pp. 192-223.
- INFORMATIVO STF. 1 a 5 de junho de 2009 Brasília, N.549. Acesso em 07/07/2009.
- JUSBRASIL. 13/05/2009. STF suspende obrigatoriedade das Comissões de Conciliação Prévia. <a href="http://www.jusbrasil.com.br">http://www.jusbrasil.com.br</a>. Acesso em 15/07/2009.
- KREIN, José Dari, 2001. O aprofundamento da flexibilização das relações de trabalho no Brasil nos anos 90. Instituto de Economia, UNICAMP. Campinas. (Dissertação de Mestrado).
- ; FERREIRA, G. S.; LEITE J. M. 2004. O Setor Bancário e os Processos de Terceirização., V. 12, p. 91-103.
- KOERNER, Andrei. 1999. "O debate sobre a reforma do Judiciário". Novos Estudos CEBRAP. São Paulo, n. 54, pp. 11-27.
- \_\_\_\_\_.2006. "Instituições, decisão judicial e análise do pensamento jurídico: o debate norte-americano". 5º congresso da ABCP. Belo Horizonte, UFMG.

- LEITE, M. P. 2004. Tecendo a precarização: Trabalho a domicílio e estratégias sindicais na indústria de confecção em São Paulo. *Revista Trabalho, Educação e Saúde*, v.V 2, n.n.1, p.57-93.
- LIMA, J. C. 2002. As artimanhas da flexibilização: o trabalho terceirizado em cooperativas de produção. São Paulo: Terceira margem.
- MACIEL, Débora Alves. KOERNER, Andrei. 2002. "Sentidos da judicialização da política: duas análises". *Lua Nova*. São Paulo, n. 57, pp. 113-133.
- MAHONEY, James; THELEN, Kathleen (eds). forthcoming. A Theory of Gradual Institutional Change, In *Explaining Institutional Change: Ambiguity, Agency, and Power*. Cambridge: Cambridge University Press.
- MARCELINO, P. R. P. A logística da precarização: terceirização do trabalho na Honda do Brasil. São Paulo: Expressão Popular. 2004
- MIGUEL, Antonia C, 2004. A Inspeção do Trabalho no Governo FHC: análise sobre a política de fiscalização do trabalho. Dissertação apresentada ao PPGCSo.CECH UFSCar, São Carlos –SP, 2004.
- MOREL, Regina Lucia; PESSANHA, Elina G. da Fonte. 2007. "A Justiça do Trabalho". *Tempo Social: revista de Sociologia da USP*. 19:88-109.
- NORONHA, Eduardo G. 2000 Entre a Lei e a Arbitrariedade: Mercados e Relações de Trabalho no Brasil. LTR, São Paulo.
- NORONHA, E. G., F. De Negri, ARTUR, K. 2006. Custos do trabalho, direitos sociais e competitividade industrial. In: J. D. Negri, F. D. Negri, *et al* (Ed.). *Tecnologia, exportação e emprego*. Brasília: IPEA, 2006. Custos do trabalho, direitos sociais e competitividade industrial, pp.161-201
- Notícias do TST. 10/04/03. Advogados trabalhistas homenageiam ministro Francisco Fausto. www.tst.gov.br. Acesso em 15/03/2007.
  \_\_\_\_\_\_\_.16/04/2004. Abdala orienta sindicato a evitar acordo que prejudique gestante. www.tst.gov.br. Acesso em 21/03/2007.
  \_\_\_\_\_\_\_.16/06/2005. TST decidirá se Lei da Arbitragem aplica-se à relação de emprego. www.tst.gov.br. Acesso em 13/04/2009.
  \_\_\_\_\_\_\_.15/01/2007. Turma do TST valida flexibilização do adicional de periculosidade. www.tst.gov.br . Acesso em 20/03/2007.
  \_\_\_\_\_\_.24/01/2007. Acordo coletivo que não traz vantagem ao empregado é inválido. www.tst.gov.br. Acesso em 21/03/2007.

unificar entendimento. www.tst.gov.br. Acesso em 19/03/2009.

. 18/03/2009. Comissões de conciliação prévia: TST aguarda STF para

- \_\_\_\_\_\_\_. 26/06/2009. Sexta Turma reafirma que arbitragem é inaplicável a contratos individuais. <a href="www.tst.gov.br">www.tst.gov.br</a>. Acesso em 27/06/2009.

  \_\_\_\_\_\_\_\_. 20/11/2009. Precarização do trabalhador terceirizado preocupa TST. Acesso em 21/11/2009.

  \_\_\_\_\_\_\_. 26/11/2009. Exercício de atividade-fim cria vínculo de emprego com tomador do serviço. Acesso em 27/11/2009.
- OLIVEIRA, Marco Antonio de. 2002. *Política trabalhista e relações de trabalho no Brasil. Da Era Vargas ao governo FHC*. (Tese de Doutorado). Instituto de Economia, UNICAMP. Campinas.
- PASSOS, Edésio. 25/03/2003. A reconstrução do Poder Normativo e as relações coletivas de trabalho. http://diap.ps5.com.br/content,0,1,76983,0,0.html. Acesso em 23/04/2009.
- PASTORE, José. 1995. "Relações de trabalho numa economia que se abre". *Revista LTr.* São Paulo: LTr, Vol 59, n. 1.
- PESSANHA, Elina G. da Fonte; ALEMÃO, Ivan e SOARES, José Luiz. 2009. TST, dissídios coletivos, demissão massiva: novos desafios para a Justiça do Trabalho. *In* MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FAVA, Marcos Neves Fava. 2009. O *Mundo do Trabalho Volume I: leituras críticas da jurisprudência doTST: em defesa do direito do trabalho*. São Paulo: LTr.
- PIMENTEL, Marcelo. Composição dos conflitos: algumas idéias para a revitalização da justiça do trabalho. In Teixeira Filho, J. L (0rg). *Relações coletivas de trabalho*. São Paulo: LTr, 1989, p. 581-589.
- \_\_\_\_\_\_.1989. Conferência proferida na reabertura do 50° Fórum de Debates da Federação do Comércio de Brasília. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, *Sã*o Paulo, ano 1988, pp. 69-77.
- Portal Gestão Sindical. 24/07/2008. Trabalhadores recorrem de liminar dada à CNI pelo STF. www.gestaosindical.com.br. Acesso em 03/03/2009.
- *Portal do Mundo do Trabalho*. 14/06/2006. Sindicatos podem representar trabalhadores em ações. http://www.cutceara.org.br/noticias. Acesso em 20/4/2009.
- PRAÇA, Sérgio; DINIZ, Simone, 2008. As duas faces da Constituição de 1988. *In* PRAÇA, Sérgio; DINIZ, Simone (orgs.). *Vinte anos de Constituição*. São Paulo: Paulus, pp.7-18.
- PRASAD, Monica. 2006. The politics of free markets: the rise of neoliberal economic policies in Britain, France, Germany & The United States. Chicago: University of Chicago.
- REPORTER BRASIL. MP que legaliza temporários sem carteira divide opiniões. 15/02/2008. www.reporterbrasil.org.br. Acesso em 04/03/2009.

- RAMOS FILHO, Wilson. 1999. O fim do poder normativo e a arbitragem. São Paulo: LTr.
- SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da, 2008. Relações Coletivas de Trabalho: configurações institucionais no Brasil Contemporâneo. São Paulo: LTr.
- STEIMO, Sven; THELEN, Kathleen; LONGSTRETH, Frank (eds), 1992. *Structuring Politics*. New York: Cambridge University Press.
- STREECK, Wolfgang; THELEN, Kathleen (eds).2005. Beyond continuity: Institutional change in advanced political economies. New York: Oxford University Press.
- SUPIOT, Alan. *Beyond Employment*, 2001. Changes of work and the future of Labour Law in Europe. Oxford University Press.
- TAYLOR, M & Da Ros, Luciano. 2008. "Os partidos dentro e fora do poder". *Congresso da ABCP*. UNICAMP.
- TAYLOR, Matthew. M, 2006. "Veto and Voice in the Courts: Policy Implications of Institutional Design in the Brazilian Judiciary". *Comparative Politics*, vol. 38. New York, pp. 337-355.
- \_\_\_\_\_\_. 2007. Judiciário e as políticas públicas no Brasil. *DADOS*, vol. 50. Rio de Janeiro, pp. 229-257.
- TELLES, Eliete da Silva, 2003. As transformações do Regime de Acumulação e da Organização do trabalho das Sociedades Contemporâneas. Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Mestrado de Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro.
- THELEN, Kathleen, 1999. "Historical institutionalism in comparative politics." *Ann. Rev. Polit. Sci* 2:369-404.
- \_\_\_\_\_\_. 2004. How institutions evolve: the political economy of skills in Germany, Britain, the United States and Japan. New York: Cambridge University Press.
- THÉRET, Bruno. "Instituições: entre as estruturas e as ações". *Lua Nova*, N.58, 2003, pp. 225-254.
- *Valor Econômico*. 2/2/2009. TST: decisões podem dificultar acordos entre empresas e sindicatos. Acesso em 05/03/2009.
- \_\_\_\_\_\_.05/04/2007. Alterada regra de intervalo no trabalho. Acesso em 10/03/2009.
- \_\_\_\_\_\_.22/10/2008. Legislação & Tributos Adicional de Insalubridade. Acesso em 14/03/2009.

- VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo,. 2002. Revolução Processual do Direito e Democracia Progressiva. *In* VIANNA, L. W (org). *A Democracia e os Três Poderes no Brasil*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro Editora UFMG/IUPERJ, pp. 337-491.
- VIANNA, Luiz Werneck 2008. "O Terceiro Poder na Carta de 1988 e a tradição republicana: mudança e conservação."In : OLIVEN, Ruben; RIDENTI, Marcelo; BRANDÃO, Gildo Marçal (orgs.). A Constituição de 1988 na vida brasileira Hucitec/ANPOCS.
- WEBER, Max. Economy and Law (Sociology of Law). 1978. In ROTH, Guenther; WITTICH, Claus (eds). *Economy and Society: an outline of interpretative sociology*. Berkeley/Los Angeles: University of California Press. pp.641-900
- WEIR, Margaret. 1992. Ideas and politics of bounded innovation. In STEIMO, Sven; THELEN, Kathleen; LONGSTRETH, Frank (eds). *Structuring Politics*. New York: Cambridge University Press, pp. 155-187.

# LISTA DE ANEXOS

ANEXO A- Currículos dos Ministros do TST	107
ANEXO B- Outros Ministros do TST aposentados entrevistados	125
ANEXO C- Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual	na Justiça
do Trabalho	127

# LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A- Juízes entrevistados	.145
APÊNDICE B- Advogados trabalhistas entrevistados	.147
APÊNDICE C- Advogados empresariais entrevistados	.150

## ANEXO A- CURRÍCULOS DOS MINISTROS DO TST ANO DE 2009

FONTE: PÁGINA TST

#### Milton de Moura França

Milton de Moura França nasceu em Cunha (SP), em 9 de março de 1942. Bacharel em Direito pela Universidade de Taubaté (SP). Exerceu a advocacia até 1975, tendo sido procurador autárquico do Estado, de 1971 a 1972. Aprovado em concurso público de provas e títulos para procurador do Estado de São Paulo.

Investido na magistratura do Trabalho em junho de 1975, na 2ª Região (SP), foi promovido, por merecimento, a juiz presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guaratinguetá em novembro de 1979. Atuou como juiz substituto no TRT da 15ª Região (Campinas/SP) desde junho de 1987. Promovido a juiz do TRT da 15ª Região em abril de 1991, por merecimento.

Mestrado pela PUC de São Paulo (créditos concluídos). Professor de Direito do Trabalho na Universidade de Taubaté, desde 1979, por concurso público de provas e títulos. Foi presidente regimental da 1ª Turma do TRT da 15ª Região até julho de 1996. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho a partir de agosto de 1996. É membro da Academia Paulista de Magistrados, do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior, e membro eleito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Atualmente, é vice-presidente do TST.

#### João Oreste Dalazen

João Oreste Dalazen nasceu em Getúlio Vargas (RS), em 12 de janeiro de 1953. Obteve graduação em Direito e pós-graduação em Direito, em nível de Mestrado, pela Universidade Federal do Paraná.

Procurador da Caixa Econômica Federal (1978/80). Aprovado em 1º lugar no concurso público para promotor de Justiça substituto no Estado do Paraná (1978). Juiz do Trabalho substituto do TRT da 9ª Região (PR), de dezembro de 1980 a junho de 1982. Promovido, por merecimento, ao então cargo de Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ). Presidiu no Paraná, sucessivamente, as JCJs de Maringá (07/82 a 11/83), Guarapuava (11/83 a 07/86) e 4ª de Curitiba (86/93).

Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região em dois mandatos (1984/85). Professor concursado da Faculdade de Direito da PUC/PR (86/89).

Professor assistente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná até agosto de 2001. Atualmente é professor da Faculdade de Direito da UnB. Juiz do TRT da 9ª Região (1993/96), mediante promoção por merecimento. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho a partir de julho de 1996. Autor da monografia "Competência Material Trabalhista" e de dezenas de artigos doutrinários. Atualmente, é corregedor-geral da Justiça do Trabalho e membro eleito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### Vantuil Abdala

Vantuil Abdala nasceu em Muzambinho (MG), em 13 de março de 1943. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Doutorado pela Faculdade de Direito da UFMG. Professor da Faculdade de Direito de Sete Lagoas/MG (1972/73); da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1977); do I.O.B.- Informações Objetivas (1977/85) e do Instituto Educacional Luzwell (1978/79).

Orientador jurídico do Instituto de Direito do Trabalho, Minas Gerais (1969/72). Assessor jurídico do Departamento de Industrialização de Minas Gerais (1970/71). Assessor jurídico-chefe da Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais (1971/73). Membro da equipe de redação da Revista de Direito do Trabalho (1976/81). Membro da Comissão da Revista Synthesis, órgão oficial do TRT da 2ª Região (SP), desde 1985.

Autor de trabalhos jurídicos publicados em diversas revistas especializadas. Membro da banca examinadora de vários concursos públicos para o cargo de juiz do trabalho substituto. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cezarino Junior. Juiz do trabalho substituto de 1973 a 1978 no TRT da 2ª Região (SP). Juiz presidente de Junta de Conciliação e Julgamento de 1978 a 1986 no TRT da 2ª Região (SP). Juiz do TRT da 2ª Região (SP) em 1986. Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho a partir de abril de 1991. Membro da Comissão de Jurisprudência do TST de 1992 a 1995 e seu presidente desde 1995. Assumiu a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em 25 de junho de 2001. Em 10 de abril de 2002, foi empossado Vice-Presidente, e em 13 de abril 2004 tornou-se Presidente do TST, no biênio 2004/2006. Membro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

### Carlos Alberto Reis de Paula

Carlos Alberto Reis de Paula nasceu em Pedro Leopoldo (MG), em 26 de fevereiro de 1944. Formado em Direito pela UFMG (1970). Licenciado em Filosofia pela Faculdade de

Divinópolis. Mestre (1984) e Doutor (2000) pela Faculdade de Direito da UFMG. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da UFMG desde 1985, estando à disposição da UnB desde 1999.

Iniciou a carreira no serviço público como professor do Colégio Estadual de Pedro Leopoldo. Aprovado em concurso público em 1972 para técnico de controle externo do Tribunal de Contas da União. Obteve segundo lugar nas provas escritas para Procurador da República e no concurso para juiz do Trabalho substituto da 3ª Região (MG). Presidiu Juntas de Conciliação e Julgamento e chegou por merecimento ao TRT (1993). È Ministro do TST desde 25 de junho de 1998. Autor de livros e artigos diversos. Atualmente, preside a Terceira Turma do TST e desde fevereiro de 2007 é diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat).

### Antonio José de Barros Levenhagen

Antonio José de Barros Levenhagen nasceu em Baependi (MG), em 8 de novembro de 1953. Formado em Direito em 1975. Ingressou na magistratura do Trabalho da 2ª Região, por concurso público, tendo sido empossado como juiz substituto em junho de 1980. Foi promovido por merecimento a juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP, de onde se removeu, a pedido, sucessivamente para as Varas do Trabalho de Taubaté e Cruzeiro-SP. Em 1986, removeu-se para o recém-criado Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas-SP, tendo sido designado juiz substituto daquela Corte a partir de 1989. Promovido por merecimento a juiz do TRT da 15ª Região em janeiro de 1993, onde presidiu a Primeira Turma no biênio 95/96. Foi diretor-presidente da Escola da Magistratura da 15ª Região no biênio 97/98. Integrou as comissões de Vitaliciamento, Revista e Regimento Interno do TRT de Campinas.

Ex-Promotor de Justiça e Juiz de Direito concursado de Minas Gerais. Foi ainda professor universitário de Direito Comercial, Direito Processual Civil e Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Varginha-MG.

Nomeado ministro togado do TST a partir de 14 de outubro de 1999. É Presidente da Quarta Turma, integra a SBDI-2, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. É também membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### Ives Gandra da Silva Martins Filho

Ives Gandra da Silva Martins Filho nasceu em São Paulo (SP), em 09 de maio de 1959. Formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com especialização em Direito Empresarial. Fez mestrado em Direito na Universidade de Brasília (1985/91). Aprovado em 1º lugar no Concurso Público para Procurador do Trabalho de 2ª Categoria (1988).

Procurador do Trabalho de 1ª Categoria (1988/91). Atuou no TST como Coordenador da 3ª Turma de Procuradores. Membro e Coordenador da Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos (1992/96). Vice-Procurador-Geral do Trabalho (1995/96). Subprocurador-Geral do Trabalho e Assessor Especial da Casa Civil da Presidência da República (1997/99). Agraciado com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Comendador (agosto/92), promovido ao grau de Grã-Cruz no dia da posse no TST, como todos os Ministros, de acordo com o Regulamento da OMJT. É autor, entre outras, das seguintes obras: "Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho" (Saraiva-1999 -São Paulo, 8<sup>a</sup> edição), "Processo Coletivo do Trabalho (LTr-1996 - São Paulo, 2<sup>a</sup> dição), "Manual Esquemático de História da Filosofia" (LTr-1997 - São Paulo), "A Legitimidade do Direito Positivo" (Forense Universitária - 1992 - Rio), "Ação Civil Pública Trabalhista" (Nossa Livraria - 1997-Recife), "História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho" (LTr-1998 - São Paulo, em co-autoria com Amauri Mascaro e Irany Ferrari), "Teoria e Prática do Recurso Extraordinário Trabalhista" (Saraiva-1986 - São Paulo, em coautoria com Bernadete Pires), "Manual de Contribuições Especiais" (RT-1987 - São Paulo, em co-autoria com Ives Gandra Martins). É ministro do Tribunal Superior do Trabalho desde 14 de outubro de 1999.

Foi o primeiro diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat).

### João Batista Brito Pereira

João Batista Brito Pereira nasceu em Sucupira do Norte (MA), em 4 de setembro de 1952. Subprocurador-Geral do Trabalho (1989/2000). Bacharel em Direito formado pelo Centro Universitário do Distrito Federal - UniDF. Pós-graduado em Direito Público, com habilitação para o magistério superior. Foi advogado militante especializado na área trabalhista e consultor trabalhista, de 1982 a 1988. De janeiro a dezembro de 1991, fez o curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, da Escola Superior de Guerra, tendo apresentado, na conclusão, monografia sobre "O sindicalismo no Brasil". Foi professor de Direito do

Trabalho e Direito Processual do Trabalho no curso de Direito da AEUDF - Brasília. Integrante de várias bancas examinadoras de concursos públicos para o Ministério Público, para juiz do trabalho e para advogado, integrou a banca do exame de ordem na OAB - DF. É autor de vários artigos publicados em revistas e periódicos especializados. Proferiu diversas palestras em congressos e seminários.

Aprovado em diversos concursos públicos na área do direito, dentre os quais no concurso público de provas e títulos para o cargo de procurador do Trabalho, ingressando no Ministério Público do Trabalho em maio de 1988. Foi promovido a procurador do Trabalho de 1ª Categoria em agosto de 1988, quando passou a oficiar perante o Tribunal Superior do Trabalho. Promovido, por merecimento, a Subprocurador-Geral do Trabalho, posto que ocupou até a posse no cargo de Ministro do Tribunal Superior Trabalho, em 31 de maio de 2000, onde preside a Quinta Turma.

### Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi é cidadã brasileira nascida em Melo, Uruguai, em 21 de dezembro de 1952. Concluiu o curso de Direito, iniciado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na Universidade de Brasília, em 1975. Advogada militante perante os Tribunais Superiores desde essa data até a posse como ministra. Foi procuradora da República (1984), procuradora do Trabalho (1992) e professora universitária.

Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho de 2002 a 2005. Membro da Asociación Ibero Americana de Derecho del Trabajo (1980), da Sociedade de Estudos Jurídicos Brasil-Alemanha e da Comissão Nacional de Direito e Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, entre outras.

Autora de dezenas de livros e trabalhos publicados, dentre eles Tempo de serviço no Direito do Trabalho, O Contrato de Trabalho e sua alteração (em co-autoria), Sindicalismo (em co-autoria), Curso de Direito Coletivo do Trabalho, O novo Código Civil - Estudos em homenagem ao professor Miguel Reale (em co-autoria). Em 21 de junho de 2001, tomou posse no TST como ministra.

### José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes nasceu em Aracaju (SE), em 16 de maio de 1948. Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da

Universidade Federal de Sergipe, militou como advogado trabalhista de 1975 a maio de 2001 no Estado de Sergipe.

Foi membro do Conselho Estadual da OAB-SE (1983/85) e membro do Conselho Federal da OAB (1993/95). Professor nos cursos de reciclagem para advogados promovidos pela OAB-SE. Representante da OAB-SE em concursos públicos para provimento de cargos de juiz do Trabalho substituto da 20ª Região. Professor de Legislação Social da Faculdade Tiradentes. Ministrou cursos para o SENAC e INCRA sobre Direito do Trabalho. Apresentou painel e proferiu palestra em congressos de Direito Processual do Trabalho.

Aprovado, em terceiro lugar no Brasil, no concurso de inspetor do trabalho, realizado pelo DASP, em 1975. Agraciado com a Comenda Ordem Sergipana do Mérito Trabalhista, em 1996, sendo o primeiro advogado sergipano a recebê-la. Em 21 de junho de 2001 tomou posse como Ministro do TST, em vaga destinada à carreira da advocacia.

### Renato de Lacerda Paiva

Renato de Lacerda Paiva nasceu no Rio de Janeiro (RJ), em 27 de setembro de 1947. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Guanabara. Atuou como advogado de 1971 a 1983. Ingressou na magistratura do Trabalho como juiz do Trabalho substituto no TRT da 2ª Região (SP). Foi juiz presidente da 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de SP em 1984/1986. Juiz Presidente da JCJ de Itapecerica da Serra em 1987/1995.

Foi promovido por merecimento ao cargo de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 1995. Convocado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho no período 1997/98. Convocado para substituir o Ministro Ermes Pedro Pedrassani, em vaga decorrente de sua aposentadoria, em 1999. Reconvocado em agosto de 2000. Tomou posse como ministro do TST no dia 15 de abril de 2002.

### **Emmanoel Pereira**

Emmanoel Pereira nasceu em Natal (RN), em 17 de outubro. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Advogado militante por mais de 25 anos nas áreas do Direito do Trabalho, Eleitoral e Penal, com diversos artigos publicados nos principais jornais do Estado.

Foi oficial de gabinete do Governador do Estado do Rio Grande do Norte (1971) e chefe da Casa Civil da Prefeitura de Natal (1983). Exerceu as funções de consultor jurídico da

Câmara Municipal de Natal (1986), defensor dativo do Estado do Rio Grande do Norte (1988) e Procurador-Geral da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte (1995).

Conselheiro federal da OAB (2000), foi vice-presidente da Comissão de Relações Internacionais e Membro Consultor da Comissão de Direito Eleitoral.

Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho desde 30 de dezembro de 2002.

### Lelio Bentes Corrêa

Lelio Bentes Corrêa nasceu em Niterói (RJ) em 3 de julho de 1965. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília em 1986 e mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela Universidade de Essex, Inglaterra em 2000, ingressou no Ministério Público do Trabalho em 1989, onde ocupou o cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho a partir de 2001. Em 2002, chefiou a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, e integrou o Conselho Superior do MPT de 2001 a 2003.

Cedido à Organização Internacional do Trabalho (OIT) em Genebra (Suíça), atuou como oficial de programas para a América Latina no Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), entre 2002 e 2003. Foi professor da Escola Superior do Ministério Público da União entre 2001 e 2003; da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (AEUDF), de 1988 a 1990; e do Centro de Ensino Unificado de Brasília (Ceub), desde 1992.

Autor de estudos diversos sobre trabalho infantil e trabalho escravo. Foi secretáriogeral da International Coalition for the Elimination of Child Labour and for Education e
conselheiro do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. É membro
do Conselho Consultivo do Missão Criança (DF) e da Fundação Abrinq pelos Direitos da
Criança (SP). Foi presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)
de 1992 a 1996. Coordenou a Marcha Global contra o Trabalho Infantil na América do Sul de
1997 a 1999.

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho desde 29 de julho de 2003, em posto destinado pela Constituição a representantes do Ministério Público do Trabalho.

É membro da Comissão de Peritos em Aplicação de Normas Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde 2006. Passou a integrar o Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) em março de 2007.

### Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Aloysio Silva Corrêa da Veiga nasceu em 1º de outubro de 1950 em Petrópolis (RJ), onde formou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis, em 1974.

Ingressou na magistratura em 1981, como juiz do Trabalho substituto da 1ª Região (RJ), tendo exercido a magistratura no Rio de Janeiro até 1983. Promovido por merecimento, em 1984, a juiz do Trabalho, foi presidente da 27ª Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) do Rio de Janeiro, lá permanecendo até janeiro de 1987, quando assumiu a presidência da JCJ de Barra do Piraí (RJ) e, em seguida, de Teresópolis (RJ), onde trabalhou até janeiro de 1997. Atuou, a partir de 1996, no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tendo sido promovido por merecimento, no ano seguinte, para o cargo de juiz do TRT da 1ª Região (RJ), vindo a presidir a 6ª Turma deste Regional no ano de 1997. Participou da banca examinadora de vários concursos públicos para o cargo de juiz do Trabalho substituto.

É professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis desde 1984, e autor de trabalhos jurídicos publicados em diversas revistas especializadas. Integra a Associação dos Magistrados do Trabalho da 1ª Região (Amatra 1), tendo sido presidente da entidade em 1993. Participou do Conselho Cultural-Pedagógico da Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, de 1997 a 1999, e do conselho editorial da Revista do Tribunal da 1ª Região, de 1997 a 2002.

Em 1998, Aloysio Corrêa da Veiga foi convocado pela primeira vez pelo Tribunal Superior do Trabalho para atuar, inicialmente por seis meses, como juiz convocado no TST. Foi reconvocado, excepcionalmente, ao longo dos últimos seis anos, e em 28 de dezembro de 2004 foi empossado ministro do TST. Atualmente, preside a Sexta Turma do TST é membro suplente da Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TST.

### Horácio Raymundo de Senna Pires

Baiano de Salvador, Horácio Raymundo de Senna Pires nasceu em 10 de junho de 1942. Formado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (1965), atuou na política estudantil, sendo diretor do Centro Acadêmico Rui Barbosa, redator do jornal "A Palavra" e militante da Ação Católica Universitária. Horácio Pires ingressou na magistratura trabalhista por concurso público em 1973, como juiz substituto, depois de uma passagem pelo Ministério Público da Bahia, onde ingressou em 1966. Na magistratura, exerceu suas funções em diversas Juntas de Conciliação e Julgamento da Bahia (Salvador, Feira de Santana, Juazeiro, Santo Amaro, Vitória da Conquista, Ipiaú) e Sergipe (Aracaju). Promovido pelo critério de merecimento para o cargo de Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, o exerceu em Juntas em Sergipe e Bahia, de 1980 a 1997, quando foi promovido, por merecimento, para o TRT da 5ª Região/Bahia.

Foi sócio fundador da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região (AMATRA V), sendo eleito vice-presidente nos primeiros quatro anos da entidade e presidente no biênio 1997/1999, No biênio seguinte (1999/2001) foi membro da Diretoria da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA). Membro das Comissões de Concursos para ingresso na Magistratura Trabalhista em 1990, 1992 e 1995. Atuou como docente da Escola de Magistrados da Justiça do Trabalho (EMATRA) e professor em cursos para atualização para juízes de Direito promovidos pela Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB), em 1991, e em curso de pós-graduação do Centro de Preparação e Estudos Jurídicos (Fórum), em Salvador (1999). Autor de artigos diversos, publicados em revistas especializadas em Direito do Trabalho.

Chamado a atuar como juiz convocado junto ao TST pela primeira vez no ano 2000, foi reconvocado excepcionalmente, em períodos intercalados, até 2005. Desde 21 de fevereiro de 2006 é ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

### Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa nasceu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Aprovada em primeiro lugar em exame vestibular, ingressou em 1967 na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, também em primeiro lugar, em 1971, como aluna laureada.

Inspetora do Trabalho do Ministério do Trabalho (DRT/RS), mediante concurso público, de 1975 a 1976, ingressou na magistratura trabalhista em 1976, como juíza

substituta, classificada em quarto lugar em concurso de provas e títulos promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul). Em 1981, foi promovida por merecimento ao cargo de Juíza Presidente, que exerceu sucessivamente nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Ijuí, Santa Maria, Vacaria, Lajeado, Canoas e Porto Alegre. Na Capital gaúcha presidiu a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de 1983 a 1991.

Com diversas convocações para atuar na segunda instância desde 1986, foi promovida por merecimento em agosto de 1991 ao cargo de juíza togada do TRT da 4ª Região, onde integrou e presidiu a 5ª e a 1ª Turmas, a 1ª e a 2ª Seção de Dissídios Individuais, a Seção de Dissídios Coletivos, o Órgão Especial e o Tribunal Pleno. Foi presidente daquele Regional no biênio 2001-2003, após ter sido vice-corregedora, na forma regimental, de março a dezembro de 1999, e corregedora regional, por eleição, no biênio 1999-2001. Integrante da Comissão de Divulgação da Revista do TRT da 4ª Região, bem como membro e presidente de diversas comissões de concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, presidiu a Comissão de Informática do 4ª Regional de 2004 a 2006.

Integrou o Conselho Deliberativo da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul João Antônio G. Pereira Leite – FEMARGS desde sua instituição, sucessivamente como representante eleita da AMATRA IV, como representante do TRT, como corregedora regional e na condição de presidente do Tribunal. Participou do Colégio de Presidentse e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, na qualidade de corregedora regional e, depois, de presidente do TRT gaúcho, de dezembro de 1999 a 2003, além de exercer os cargos de tesoureira (1979-1980) e vice-presidente (1986-1988) da Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região – AMATRA IV.

Foi professora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, no curso de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, em 1989/90, nas disciplinas de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Ministrou aulas no Curso de Especialização em Direito do Trabalho, em convênio com a AMATRA IV, mantido pela mesma universidade, em 1990.

Convocada em maio de 2004 para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, em 21 de fevereiro de 2006 tomou posse no cargo de Ministra deste Tribunal.

### Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho nasceu em Belo Horizonte (MG) em 24 de março de 1961. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Juiz do Trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) em 1987, por concurso público, aprovado em segundo lugar. Atuou como tal nas Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Belo Horizonte de 1987 a 1988, e foi empossado, por merecimento, na presidência da JCJ de João Monlevade (MG), no mesmo ano. Exerceu a presidência de JCJs em Uberaba, Ouro Preto e Belo Horizonte, de 1989 a 1990. De 1992 a 1998 atuou em substituição nos gabinetes de diversos juízes titulares do TRT da 3ª Região. Compôs a 5ª Turma do TRT da 3ª Região como juiz convocado em 1998 e foi promovido, por merecimento, a juiz daquele TRT, no mesmo ano.

Eleito diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região entre 2001 e 2003, e membro do Conselho Consultivo da Escola em 2005. Foi titular de comissões de concurso público de títulos e provas em TRTs da 1ª, 3ª, 23ª e 24ª regiões, de 1997 a 2005. Integrou o Grupo de Diretrizes Básicas da Reforma Trabalhista criado pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República e foi relator do Fórum Nacional do Trabalho para proposta de reforma sindical do governo Luiz Inácio Lula da Silva, entre 2003 e 2004. Autor de artigos jurídicos publicados em revistas especializadas.

Em 1997, foi chamado pela primeira vez pelo Tribunal Superior do Trabalho para atuar, inicialmente por seis meses, como juiz convocado no Tribunal. Foi reconvocado excepcionalmente, ao longo dos últimos cinco anos, e, em 21 de fevereiro de 2006, foi empossado ministro do TST.

### Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira nasceu no Rio de Janeiro (RJ), em 4 de julho de 1961. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (MG) em 1983, foi oficial administrativo, advogado e procurador administrativo da Prefeitura de Juiz de Fora até novembro de 1988, quando, aprovado em concurso público de provas e títulos, tomou posse como Juiz do Trabalho Substituto da 10ª Região/DF e TO . Promovido por merecimento para a Presidência da então Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Porã (MS), em 1991, foi

Titular das 7ª e 17ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília (DF), até junho de 1998, quando foi mais uma vez promovido por merecimento ao cargo de Juiz Togado do TRT da 10ª Região. Vice-presidente daquela Corte no biênio 2004/2006, exerceu os cargos de presidente das comissões de informática e de jurisprudência, do Conselho de Saúde e de vice-coordenador da Escola Judicial.

Com diversos trabalhos publicados, tem sido examinador em concursos públicos para provimento de cargos de carreiras jurídicas. Foi vice-presidente, diretor de estudos jurídicos e membro do Conselho Fiscal da AMATRA-X, entre 1993 e 2001.

A partir de 1999 passou a atuar como juiz convocado pelo Tribunal Superior do Trabalho, tendo sido reconvocado até 2003. Desde 21 de fevereiro de 2006 é ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

### Maria de Assis Calsing

Maria de Assis Calsing nasceu em Juiz de Fora, MG, em 8 de agosto de 1952. Bacharelou-se em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB (1978) e é Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília (1982). Começou a carreira jurídica como advogada, em 1979, e depois foi assessora jurídica do Ministério das Relações Exteriores, de onde saiu para assumir o cargo de Juíza do Trabalho Substituta, no Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, onde tomou posse em fevereiro de 1984. Como Juíza Substituta, atuou em Brasília, Goiânia, Cuiabá e Campo Grande. Foi Juíza Presidente da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, da 4.ª e da 9.ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília. Em janeiro de 1993, tomou posse como Juíza do TRT da 10.ª Região e naquele Regional exerceu diversos cargos, tendo presidido a Corte no biênio 1996/1998.

Publicou diversos trabalhos, participou de bancas de concurso público para o preenchimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e foi professora de cursos de pósgraduação. Teve participação associativa de 1985 a 1987, quando foi Secretária-Geral da Amatra-X.

Desde outubro de 1998, esteve convocada para o Tribunal Superior do Trabalho, em períodos descontínuos, tendo permanecido na Corte até tomar posse como Ministra, em 17 de maio de 2007.

### Dora Maria da Costa

Dora Maria da Costa nasceu em Dores do Indaiá (MG), em 28 de março de 1951. Formou-se em Direito em 1979 pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, e especializou-se em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás.

Ingressou na Justiça do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), por concurso público, como auxiliar judiciário, em 1979, sendo promovida a técnico judiciário. Como servidora, foi assessora de juiz e diretora do Serviço de Documentação, Legislação e Jurisprudência.

Em 1987, ingressou na magistratura trabalhista como juíza do Trabalho substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal/Tocantins). Entre 1988 e 2002, presidiu Varas do Trabalho da 10ª e da 18ª Regiões, até ser promovida a juíza do TRT da 18ª Região (Goiás) – órgão que presidiu no biênio 2005/2007.

Em 2003 e 2004, atuou como juíza convocada no Tribunal Superior do Trabalho, ao qual retornou em março de 2007 como juíza substituta na vaga aberta com a aposentadoria do ministro Ronaldo Lopes Leal.

Em 17 de maio de 2007, foi empossada como ministra do TST, em vaga destinada à carreira da magistratura, onde passou a integrar a Primeira Turma.

### Pedro Paulo Teixeira Manus

Pedro Paulo Teixeira Manus nasceu em São Paulo, capital, em 12 de março de 1951. É bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especializou-se em Direito do Trabalho e em Direito Civil na Università Degli Studi di Roma - Itália (1974/1975). Além de mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (1984), é doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995).

Como servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi chefe de gabinete da Presidência (1974), oficial de justiça avaliador (1976/1980) e assessor de juiz (1975/1980). Membro da Comissão Nacional de Direito e Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (1995/1998 e 2003). Em 1980, foi nomeado juiz do Trabalho substituto do TRT da 2ª Região, e posteriormente promovido a juiz presidente da 14ª Junta de Conciliação e

Julgamento de São Paulo (1983), juiz substituto convocado (1987) e juiz titular do TRT da 2ª Região (1992), onde foi corregedor auxiliar (1994/1996), presidente da Quinta Turma (1999/2003), vice-presidente judicial (2004/2006). Desde 2006 é Juiz Vice-Presidente Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Livre docente e professor titular de Direito do Trabalho e do curso de especialização e pós-graduação da PUC-SP, chefiou o Departamento de Direito Civil, Processual Civil e do Trabalho da Faculdade de Direito (2001/2005). Professor convidado do programa de pós-graduação da Universidade da Amazônia – UNAMA – Belém do Pará. Professor convidado do programa de pós-graduação da Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES. Professor convidado do curso de especialização em Direito Empresarial da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo (2003/2006). Professor visitante de la Universidad Tecnologica del Peru, Lima, Peru.

Membro da Associação Ibero-americana de Direito do Trabalho e Previdência Social, da Associação dos Magistrados Brasileiros, do Instituto Brasileiro de Direito Social e da Associação dos Professores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É autor de diversos livros especializados em Direito do Trabalho.

Em outubro de 2007, tomou posse como ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

### Fernando Eizo Ono

Natural de Assaí (PR), Fernando Eizo Ono bacharelou-se em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, município em que foi servidor concursado por nove anos. Na mesma instituição de ensino superior, viria a lecionar no departamento de Direito Público, a partir de 1987, após aprovação em processo seletivo de provas e títulos.

Aprovado em concurso público de provas e títulos, ingressou na magistratura trabalhista em 1980, atuando como juiz substituto nas então denominadas Juntas de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, Concórdia (SC), União da Vitória, Guarapuava, Ponta Grossa, Cornélio Procópio, Maringá, Apucarana e Londrina.

Em novembro de 1985, foi promovido pelo critério de merecimento ao cargo de juizpresidente de JCJ, exercido sucessivamente em Londrina e Cornélio Procópio até julho de 1993, quando foi promovido para o cargo de juiz do Tribunal. O magistrado foi convocado, de março a julho de 1997, para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, em substituição ao então decano da máxima Corte Trabalhista brasileira, ministro Orlando Teixeira da Costa. Foi reconvocado, em substituição ao ministro Orlando Teixeira da Costa, no período de agosto a outubro de 1997; em substituição ao ministro Gelson de Azevedo, de agosto a dezembro de 1998; e vinculado às cinco turmas do TST, no período de janeiro a junho de 1999. A última reconvocação deu-se no período de fevereiro a novembro de 1999, quando esteve novamente vinculado às cinco turmas daquela Corte Superior.

Em novembro de 1999, foi eleito por seus pares para o cargo de corregedor regional. Em novembro de 2001, foi eleito vice-presidente do TRT Paraná, cargo que exerceu até 12 de dezembro de 2003. Em 10 de novembro de 2003 foi eleito presidente da Corte, assumindo o cargo em 12 de dezembro daquele ano. O mandato encerrou-se em dezembro de 2005. Fernando Eizo Ono foi coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país de dezembro de 2004 a dezembro de 2005.

Em outubro de 2007, tomou posse como ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

### **Guilherme Augusto Caputo Bastos**

Guilherme Augusto Caputo Bastos nasceu em Juiz de Fora (MG), em 28 de agosto de 1958. Bacharelou-se em Ciências Econômicas pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB) e em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). É pós-graduado em Direito do Trabalho pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB) e em Direito Material e processual do Trabalho pela Universidade de León, na Espanha.

Iniciou a carreira no serviço público como servidor concursado do Tribunal Federal de Recursos (1977). Ingressou na magistratura trabalhista como juiz do Trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF) em 1989. Foi promovido a juiz presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Dourados (MS), em 1991, e juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT), em 1992. Foi vice-presidente (1995/1997), corregedor regional e presidente (1997/1999) do Tribunal Regional do Trabalho. Atua como juiz convocado no Tribunal Superior do Trabalho a partir de 2000, em períodos descontínuos.

Foi juiz do Tribunal Administrativo do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, em Washington, D.C., EUA, no biênio 2000/2002. Primeiro diretor da Escola Judicial

do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (1996/1997). Primeiro presidente (1995/1997) e coordenador-geral de eventos (1995/1997) da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região – AMATRA XXIII. Membro da Asociación Iberoamericana de Juristas del Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social "Dr. Guillermo Cabanellas". É autor de trabalhos publicados em obras jurídicas especializadas em Direito Material e Processual do Trabalho.

Em outubro de 2007, tomou posse como ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

### Márcio Eurico Vitral Amaro

Márcio Eurico Vitral Amaro nasceu em 27 de junho de 1952 em Belo Horizonte (MG). Formou-se em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em 1980 e, até 1987, atuou como advogado trabalhista na capital mineira, notadamente no Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte. Em 1982, foi aprovado em concurso público para o cargo de procurador do Estado de Minas Gerais e, em 1987, após aprovação em concurso público, tomou posse como juiz do Trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 10<sup>a</sup> Região (DF/TO), que, à época, tinha jurisdição sobre os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Em 1989, foi promovido por merecimento a juiz presidente da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá (MT). Exerceu, também, a presidência das Varas do Trabalho de Nova Andradina (MS), Dourados (MS), 7ª de Brasília (DF) e Aquidauana (MS). Em 1992, foi promovido por merecimento a juiz do recém-criado Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e chegou à presidência daquela Corte no biênio 1993/1994. Atuou como convocado no Tribunal Superior do Trabalho, nos períodos de fevereiro a dezembro de 1998 e de agosto de 2002 a junho de 2003. Lecionou em cursos de pós-graduação do Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB) e na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Em novembro de 2007, tomou posse como ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em vaga destinada à carreira da magistratura.

### Walmir Oliveira da Costa

Walmir Oliveira da Costa nasceu em Irituia (PA) em 17 de fevereiro de 1958. Graduou-se em Direito e obteve título de mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Pará. Na década de 80, foi assistente técnico e advogado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)-Museu Paraense Emílio Goeldi, onde

exerceu diversos cargos e presidiu comissões. Ingressou na magistratura trabalhista por concurso público em 1989, como juiz do Trabalho substituto da 8ª Região (PA/AP). Atuou em todas as Varas do Trabalho de Belém e nas de Abaetetuba, Almeirim, Altamira, Castanhal, Macapá e Marabá. Em janeiro de 1993, foi promovido por merecimento e por unanimidade a titular da Vara do Trabalho de Almeirim e, posteriormente, de Abaetetuba e 1ª de Belém. Presidiu a Associação dos Magistrados do Trabalho da 8ª Região (Amatra VIII) e lecionou nos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade da Amazônia, entre 1996 e 2003. Em 1997, foi promovido por merecimento a juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Atuou como juiz convocado no Tribunal Superior do Trabalho em dez períodos de convocação, entre 2000 e 2007. Em novembro de 2007, tomou posse como ministro do TST, em vaga destinada à magistratura.

### Mauricio Godinho Delgado

Mauricio Godinho Delgado nasceu em 13 de maio de 1953 em Lima Duarte (MG). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1975), tornou-se Mestre em Ciência Política (1982) e Doutor em Direito (1994) pela UFMG.

Magistrado do Trabalho em Minas Gerais por 18 anos (1989-2007), tendo tomado posse como juiz substituto em novembro de 1989. Foi juiz titular (presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e, desde dezembro de 1999, Vara do Trabalho) nas cidades de Governador Valadares (1990), Varginha (1990), Itabira (1990-91), Contagem (1ª JCJ, 1991) e, de 1991 a 2004, Belo Horizonte (1ª e 31ª JCJs, depois Varas do Trabalho). De 1994 a 2004 atuou diversas vezes no TRT da 3ª Região como juiz substituto ou convocado. Em maio de 2004, por merecimento, tornou-se juiz titular do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais.

Foi professor (graduação e pós-graduação) da Universidade Federal de Minas Gerais por 22 anos, inicialmente no Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas (1978-1992) e, em seguida, na área de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFMG (1993-2000). Em 2000, tornou-se professor (graduação e pós-graduação) da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, contribuindo para a fundação de seu mestrado em Direito do Trabalho. Desde novembro de 2007, passou a se dedicar apenas ao mestrado e ao doutorado em Direito da PUC-Minas.

Autor de mais de setenta artigos divulgados em livros coletivos e/ou revistas acadêmicas especializadas, sobretudo na área trabalhista. Possui treze livros individuais

publicados (entre os quais Curso de Direito do Trabalho, 7ª ed., 2008; Direito Coletivo do Trabalho, 3ª ed., 2008; Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho, 2ª ed., 2004; Introdução ao Direito do Trabalho, 3ª ed., 2001) e três obras coletivas que co-organizou.

Em novembro de 2007, tomou posse como ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em vaga destinada à magistratura trabalhista.

### Kátia Magalhães Arruda

Kátia Magalhães Arruda nasceu no Ceará. Bacharel em Direito e mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará, é doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Ingressou na magistratura trabalhista em 1990, como juíza do Trabalho substituta da 16ª Região (MA). Em 2000, foi promovida a juíza do do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, do qual foi corregedora (biênio 2003/2005) e presidente (biênio 2005/2007). É professora do curso de Direito da UFMA desde 1994, e integra a Escola da Magistratura do TRT da 16ª Região desde 1994. Atuou como juíza convocada no Tribunal Superior do Trabalho de agosto de 2007 a março de 2008, quando tomou posse no cargo de ministro do TST, ocupando a vaga aberta com a aposentadoria do ministro Gelson de Azevedo.

125

ANEXO B- OUTROS MINISTROS APOSENTADOS ENTREVISTADOS

Gelson de Azevedo

Gelson de Azevedo nasceu em Porto Alegre (RS), em 11 de fevereiro de 1943.

Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

(1973). Licenciatura Plena em Filosofia Pura. Pós-graduação na área de Filosofia em

Estrasburgo, como bolsista do Governo francês (1967/68).

Ingressou na Justiça do Trabalho, por concurso público, em 1969, como chefe de

secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) na 4ª Região. Primeiro colocado no

concurso para juiz substituto (1976), tendo sido promovido a juiz presidente de JCJ e juiz do

TRT, sempre por merecimento.

Ex-professor e coordenador do curso de pós-graduação em Direito do Trabalho e

Direito Processual do Trabalho na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

(PUC-RS) e ex-professor titular da cadeira de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de

Direito da PUC-RS. Publicou uma dezena de artigos sobre questões trabalhistas. Ministro do

TST desde 25 de junho de 1998.

Membro-conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) desde 23 de

maio de 2006 .Ex-membro do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e

Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat). Aposentou-se em 2008.

Fonte: ex- página do TST

José Luciano de Castilho

O ministro é mineiro, formou-se em Direito pela Universidade Católica de Minas

Gerais. Foi advogado, vereador e juiz dos TRTs de Minas Gerais e Distrito Federal.. Entrou

no TST em 1995 e aposentou-se em 2006. Tem o perfil de defensor dos princípios direito do

trabalho, Tendo ainda chamado para discursar em eventos com esse tom. Aposentou-se em

2007.

Fonte: Ex- página do TST e dissertação de mestrado da autora.

126

Rider Nogueira de Brito

Rider Nogueira de Brito nasceu em Óbidos (PA), em 8 de julho de 1939. Bacharel em

Direito pela Universidade Federal do Pará. Técnico judiciário e analista judiciário do Tribunal

Regional do Trabalho da 8ª Região (PA) em 1959/67. Diretor-geral de Secretaria do TRT da

8ª Região (1966/68). Juiz do Trabalho substituto e juiz presidente de Junta de Conciliação e

Julgamento do TRT da 8ª Região, aprovado em primeiro lugar em concurso público (1968).

Ex- professor titular de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da União das

Escolas Superiores do Estado do Pará (1976/1991). Coordenador do Curso do Programa de

Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Pará e Amapá, realizado através de convênio

entre o TRT da 8ª Região e a Universidade Federal do Pará, primeiro dessa natureza realizado

no Brasil (1983/1985)

Juiz do TRT da 8ª Região a partir de 1985. Presidente e corregedor regional do TRT

da 8ª Região (1990/92). Juiz convocado no TST (1994/95). Integrante de listas tríplices para

preenchimento de vaga de ministro do TST em agosto de 1992, agosto de 1995 (tendo sido o

mais votado) e outubro de 1995 (mais uma vez, o mais votado). Ministro do Tribunal

Superior do Trabalho a partir de 18 de dezembro de 1995. Corregedor-geral da Justiça do

Trabalho no biênio 2004/2006, e vice-presidente do TST a partir de abril de 2006. Assumiu a

Presidência do TST em março de 2007, para o biênio 2007/2009. Membro nato do Conselho

Superior da Justiça do Trabalho.

Fonte: ex- página do TST

Informo que ministro aposentou-se em 2009.

## ANEXO C- ENUNCIADOS APROVADOS NA 1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO TST, Brasília, 23/11/2007

### Comissões

I -Direitos Fundamentais e as Relações de Trabalho

Enunciados 1 a 17

II – Contrato de Emprego e outras Relações de Trabalho

Enunciados 18 a 23

III – Lides Sindicais - Direito Coletivo

Enunciados 24 a 35

IV e V – Responsabilidade Civil em Danos Patrimoniais e Extra-Patrimoniais e Acidente do Trabalho e Doença Ocupacional

Enunciados 36 a 54

VI – Penalidades Administrativas e Mecanismos Processuais Correlatos

Enunciados 55 a 62

VII - Processo na Justiça do Trabalho

Enunciados 63 a 79

### **ENUNCIADOS**

### 1. DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. Os direitos

fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

### 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS – FORÇA NORMATIVA.

I – ART. 7°, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFICÁCIA PLENA. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEVER DE PROTEÇÃO. A omissão legislativa impõe a atuação do Poder Judiciário na efetivação da norma constitucional, garantindo aos trabalhadores a efetiva proteção contra a dispensa arbitrária. II – DISPENSA ABUSIVA DO EMPREGADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. NULIDADE. Ainda que o empregado não seja estável, deve ser declarada abusiva e, portanto, nula a sua dispensa quando implique a violação de algum direito

fundamental, devendo ser assegurada prioritariamente a reintegração do trabalhador.

III – LESÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ÔNUS DA PROVA. Quando há alegação de que ato ou prática empresarial disfarça uma conduta lesiva a direitos fundamentais ou a princípios constitucionais, incumbe ao empregador o ônus de provar que agiu sob motivação lícita.

### 3. FONTES DO DIREITO – NORMAS INTERNACIONAIS.

I – FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO. CONVENÇÕES DA OIT NÃO RATIFICADAS PELO BRASIL. O Direito Comparado, segundo o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é fonte subsidiária do Direito do Trabalho. Assim, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho não ratificadas pelo Brasil podem ser aplicadas como fontes do direito do trabalho, caso não haja norma de direito interno pátrio regulando a matéria.

II – FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO. CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA OIT. O uso das normas internacionais, emanadas da Organização Internacional do Trabalho, constitui-se em importante ferramenta de efetivação do Direito Social e não se restringe à aplicação direta das Convenções ratificadas pelo país. As demais normas da OIT, como as Convenções não ratificadas e as Recomendações, assim como os relatórios dos seus peritos, devem servir como fonte de interpretação da lei nacional e como referência a reforçar decisões judiciais baseadas na legislação doméstica.

4. "DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1°, da CLT.

5. UNICIDADE SINDICAL. SENTIDO E ALCANCE. ART. 8°, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A compreensão do art. 8°, II, da CF, em conjunto com os princípios constitucionais da democracia, da pluralidade ideológica e da liberdade sindical, bem como com os diversos pactos de direitos humanos ratificados pelo Brasil, aponta para a adoção, entre nós, de critérios aptos a vincular a concessão da personalidade sindical à efetiva representatividade exercida pelo ente em relação à sua categoria, não podendo restringir-se aos critérios de precedência e especificidade. Desse modo, a exclusividade na representação de um determinado grupo profissional ou empresarial, nos termos exigidos pelo art. 8°, II, da Constituição da República, será conferida à associação que demonstrar maior representatividade e democracia interna segundo critérios objetivos, sendo vedada a discricionariedade da autoridade pública na escolha do ente detentor do monopólio.

### 6. GREVES ATÍPICAS REALIZADAS POR TRABALHADORES.

CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS. Não há, no texto constitucional, previsão reducionista do direito de greve, de modo que todo e qualquer ato dela decorrente está garantido, salvo os abusos. A Constituição da República contempla a greve atípica, ao fazer referência à liberdade conferida aos trabalhadores para deliberarem acerca da oportunidade da manifestação e dos interesses a serem defendidos. A greve não se esgota com a paralisação das atividades, eis que envolve a organização do evento, os piquetes, bem como a defesa de bandeiras mais amplas ligadas à democracia e à justiça social.

## 7. ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, § 3°. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5°, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços.

# 8. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUCESSÃO NA FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Compete à Justiça do Trabalho – e não à Justiça Comum Estadual – dirimir controvérsia acerca da existência de sucessão entre o falido ou o recuperando e a entidade que adquira total ou parcialmente suas unidades de produção.

### 9. FLEXIBILIZAÇÃO.

- I FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. Impossibilidade de desregulamentação dos direitos sociais fundamentais, por se tratar de normas contidas na cláusula de intangibilidade prevista no art. 60, § 4°, inc. IV, da Constituição da República.
- II DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIOS. EFICÁCIA. A negociação coletiva que reduz garantias dos trabalhadores asseguradas em normas constitucionais e legais ofende princípios do Direito do Trabalho. A quebra da hierarquia das fontes é válida na hipótese de o instrumento inferior ser mais vantajoso para o trabalhador.
- **10. TERCEIRIZAÇÃO. LIMITES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**. A terceirização somente será admitida na prestação de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculados das necessidades permanentes da empresa, mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária entre as empresas.
- 11. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A terceirização de serviços típicos da dinâmica permanente da Administração Pública, não se considerando como tal a prestação de serviço público à comunidade por meio de concessão, autorização e permissão, fere a Constituição da República, que estabeleceu a regra de que os serviços públicos são exercidos por servidores aprovados mediante concurso público. Quanto aos efeitos da terceirização ilegal, preservam-se os direitos trabalhistas integralmente, com responsabilidade solidária do ente público.
- 12. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malfere o artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e

inarredável.

13. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Considerando que a responsabilidade do dono da obra não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (Código Civil, arts. 186 e 927) mas da própria ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (CF, art. 170), já que é fundamento da Constituição a valorização do trabalho (CF, art. 1°, IV), não se lhe faculta beneficiar-se da força humana despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. Dessa forma, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro enseja responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo apenas a hipótese de utilização da prestação de serviços como instrumento de produção de mero valor de uso, na construção ou reforma residenciais.

### 14. IMAGEM DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADOR.

**LIMITES**. São vedadas ao empregador, sem autorização judicial, a conservação de gravação, a exibição e a divulgação, para seu uso privado, de imagens dos trabalhadores antes, no curso ou logo após a sua jornada de trabalho, por violação ao direito de imagem e à preservação das expressões da personalidade, garantidos pelo art. 5°, V, da Constituição. A formação do contrato de emprego, por si só, não importa em cessão do direito de imagem e da divulgação fora de seu objeto da expressão da personalidade do trabalhador, nem o só pagamento do salário e demais títulos trabalhistas os remunera.

### 15. REVISTA DE EMPREGADO.

I – REVISTA – ILICITUDE. Toda e qualquer revista, íntima ou não, promovida pelo empregador ou seus prepostos em seus empregados e/ou em seus pertences, é ilegal, por ofensa aos direitos fundamentais da dignidade e intimidade do trabalhador.

II – REVISTA ÍNTIMA – VEDAÇÃO A AMBOS OS SEXOS. A norma do art. 373-A, inc. VI, da CLT, que veda revistas íntimas nas empregadas, também se aplica aos homens em face da igualdade entre os sexos inscrita no art. 5°, inc. I, da Constituição da República.

### 16. SALÁRIO.

I – SALÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Os estreitos limites das condições para a obtenção da igualdade salarial estipulados pelo art. 461 da CLT e Súmula n. 6 do Colendo TST não esgotam as hipóteses de correção das desigualdades

salariais, devendo o intérprete proceder à sua aplicação na conformidade dos artigos 5°, *caput*, e 7°, inc. XXX, da Constituição da República e das Convenções 100 e 111 da OIT.

II – TERCEIRIZAÇÃO. SALÁRIO EQÜITATIVO. PRINCÍPIO DA NÃODISCRIMINAÇÃO.

Os empregados da empresa prestadora de serviços, em caso de terceirização lícita ou ilícita, terão direito ao mesmo salário dos empregados vinculados à empresa tomadora que exercerem função similar.

17. LIMITAÇÃO DA JORNADA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.
DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO A TODOS OS
TRABALHADORES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62 DA CLT. A

proteção jurídica ao limite da jornada de trabalho, consagrada nos incisos XIII e XV do art. 7o da Constituição da República, confere, respectivamente, a todos os trabalhadores, indistintamente, os direitos ao repouso semanal remunerado e à limitação da jornada de trabalho, tendo-se por inconstitucional o art. 62 da CLT.

18. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. TRABALHO DO ADOLESCENTE. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. A Constituição

Federal veda qualquer trabalho anterior à idade de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (art. 7°, inciso XXXIII, CF, arts. 428 a 433 da CLT). Princípio da proteção integral que se impõe com prioridade absoluta (art. 227, *caput*), proibindo a emissão de autorização judicial para o trabalho antes dos dezesseis anos.

19. TRABALHO DO MENOR. DIREITOS ASSEGURADOS SEM PREJUÍZO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. A proibição de trabalho ao menor visa protegêlo e não prejudicá-lo (exegese CF, art. 7°, *caput* e XXXIII e art. 227). De tal sorte, a Justiça do Trabalho, apreciando a prestação de labor pretérito, deve contemplá-lo com todos os direitos como se o contrato proibido não fosse, sem prejuízo de indenização suplementar que considere as peculiaridades do caso.

**20.** RURÍCOLA. PAGAMENTO INTEGRAL DAS HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340 DO TST. É devida a remuneração integral das horas extras prestadas pelo trabalhador rurícola, inclusive com o adicional de, no mínimo, 50%, independentemente de ser convencionado regime de "remuneração por produção". Inteligência dos artigos 1°, incisos III e IV e 3°, 7°, XIII, XVI e XXIII, da CF/88. Não incidência da Súmula n° 340 do C. TST, uma vez que as condições

de trabalho rural são bastante distintas das condições dos trabalhadores comissionados internos ou externos e a produção durante o labor extraordinário é manifestamente inferior àquela da jornada normal, base de cálculo de horas extras para qualquer tipo de trabalhador.

### 21. FÉRIAS. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO 132 DA OIT.

- I A época das férias será fixada pelo empregador após consulta ao empregado, salvo manifestação em contrário exteriorizada em acordo ou convenção coletiva;
   II As férias poderão ser fracionadas por negociação coletiva, desde que um dos períodos não seja inferior a duas semanas;
- III Qualquer que seja a causa de extinção do contrato de trabalho serão devidas férias proporcionais.

# **22. ART. 384 DA CLT. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. RECEPÇÃO PELA CF DE 1988.** Constitui norma de ordem pública que prestigia a prevenção de acidentes de trabalho (CF, 7°, XXII) e foi recepcionada pela Constituição Federal, em interpretação conforme (artigo 5°, I, e 7°, XXX), para os trabalhadores de ambos os sexos.

## 23. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. A

Justiça do Trabalho é competente para julgar ações de cobrança de honorários advocatícios, desde que ajuizada por advogado na condição de pessoa natural, eis que o labor do advogado não é prestado em relação de consumo, em virtude de lei e de particularidades próprias, e ainda que o fosse, porque a relação consumeirista não afasta, por si só, o conceito de trabalho abarcado pelo artigo 114 da CF.

## **24. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITOS INTER E INTRA-SINDICAIS.** Os conflitos inter e intra-sindicais, inclusive os que envolvam sindicatos de servidores públicos (estatutários e empregados públicos), são da competência da Justiça do Trabalho.

# 25. CONDUTA ANTI-SINDICAL. PARTICIPAÇÃO EM GREVE. DISPENSA DO TRABALHADOR. A dispensa de trabalhador motivada por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve, constitui ato de discriminação antisindical e desafia a aplicação do art. 4º da Lei 9.029/95, devendo ser determinada a "readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas" ou "a percepção, em dobro, da

remuneração do período de afastamento" sempre corrigidas monetariamente e acrescida dos juros legais.

26. CONDUTA ANTI-SINDICAL. CRIAÇÃO DE CCP SEM O AVAL DO SINDICATO LABORAL. Na hipótese de o sindicato laboral simplesmente ignorar ou rejeitar de modo peremptório, na sua base, a criação de CCP, qualquer ato praticado com esse propósito não vingará, do ponto de vista jurídico. O referido juízo de conveniência política pertence tão-somente aos legitimados pelos trabalhadores a procederem deste modo. Agindo ao arrepio do texto constitucional e da vontade do sindicato laboral, os empregadores e as suas representações, ao formarem Comissões de Conciliação Prévia sem o pressuposto da aquiescência sindical obreira, não apenas criam mecanismos desprovidos do poder único para o qual o legislador criou as Comissões de Conciliação Prévia, como também incidem na conduta anti-sindical a ser punida pelo Estado.

### 27. CONDUTA ANTI-SINDICAL. FINANCIAMENTO PELO EMPREGADOR.

**VEDAÇÃO.** É vedada a estipulação em norma coletiva de cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante transferência de recursos aos sindicatos obreiros, sem os correspondentes descontos remuneratórios dos trabalhadores da categoria respectiva, sob pena de ferimento ao princípio da liberdade sindical e caracterização de conduta antisindical tipificada na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

### 28. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONFLITOS SINDICAIS.

**LEGITIMIDADE.** O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para promover as ações pertinentes para a tutela das liberdades sindicais individuais e coletivas, quando violados os princípios de liberdade sindical, nos conflitos inter e intra-sindicais, por meio de práticas e condutas anti-sindicais nas relações entre sindicatos, sindicatos e empregadores, sindicatos e organizações de empregadores ou de trabalhadores, sindicatos e trabalhadores, empregadores e trabalhadores, órgãos públicos e privados e as entidades sindicais, empregadores ou trabalhadores.

29. PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. NÃO CONFIGURA CATEGORIA PARA FINS DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL, NOS TERMOS DO ART. 511 DA CLT E ART 4º DA PORTARIA MTE Nº 343/2000. Não é possível a formação de entidade sindical constituída por cooperativas, uma vez que afronta o

princípio da unicidade sindical, bem como a organização sindical por categorias.

- 30. ENTIDADE SINDICAL. DENOMINAÇÃO. RESULTADO DE SUA REAL REPRESENTATIVIDADE. ART. 572 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EXPLICITAÇÃO DA CATEGORIA E BASE TERRITORIAL. Da inteligência do artigo 572 da CLT decorre a exigência de que as entidades sindicais, em sua denominação, explicitem a categoria e a base territorial que realmente representam, para assegurar o direito difuso de informação.
- 31. ENTIDADE SINDICAL CONSTITUÍDA POR CATEGORIAS SIMILARES OU CONEXAS. FORMAÇÃO DE NOVA ENTIDADE COM CATEGORIA MAIS ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. NÃO FERIMENTO DA UNICIDADE SINDICAL. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. É possível a formação de entidade sindical mais específica, por desmembramento ou dissociação, através de ato volitivo da fração da categoria que pretende ser desmembrada, deliberada em Assembléia Geral amplamente divulgada com antecedência e previamente notificada a entidade sindical originária.
- 32. ENTIDADES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR. REQUISITOS PARA SUA CONSTITUIÇÃO. ARTS. 534 E 535 DA CLT. MANUTENÇÃO DESSES REQUISITOS PARA A PERMANÊNCIA DO REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A permanência do número mínimo de entidades filiadas consubstancia-se condição *sine qua non* para a existência das entidades de grau superior.
- 33. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITOS. NECESSIDADE DE CONTRAPARTIDA. A negociação coletiva não pode ser utilizada somente como um instrumento para a supressão de direitos, devendo sempre indicar a contrapartida concedida em troca do direito transacionado, cabendo ao magistrado a análise da adequação da negociação coletiva realizada quando o trabalhador pleiteia em ação individual a nulidade de cláusula convencional.
- **34. DISSÍDIO COLETIVO CLÁUSULAS PRÉ-EXISTENTES.** O §20 do art. 114 da CF impõe aos Tribunais do Trabalho que, no julgamento dos dissídios coletivos, respeitem as disposições convencionadas anteriormente. Idêntico entendimento deve ser aplicado às cláusulas pré-existentes previstas em sentenças normativas.
- 35. DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE AO ART. 114, § 2º, DA CRFB. Dadas as

características das quais se reveste a negociação coletiva, não fere o princípio do acesso à Justiça o pré-requisito do comum acordo (§ 2°, do art. 114, da CRFB) previsto como necessário para a instauração da instância em dissídio coletivo, tendo em vista que a exigência visa a fomentar o desenvolvimento da atividade sindical, possibilitando que os entes sindicais ou a empresa decidam sobre a melhor forma de solução dos conflitos.

- **36.** ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR HERDEIRO, DEPENDENTE OU SUCESSOR. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho, mesmo quando ajuizada pelo herdeiro, dependente ou sucessor, inclusive em relação aos danos em ricochete.
- **37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO.** Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7°, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.
- **38. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.** Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7°, XXVIII, 200, VIII, 225, §3°, da Constituição Federal e do art. 14, §1°, da Lei 6.938/81.
- 39. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. SAÚDE MENTAL. DEVER DO EMPREGADOR. É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização.
- **40. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO.** A responsabilidade civil nos acidentes do trabalho envolvendo empregados de pessoas jurídicas de Direito Público interno é objetiva. Inteligência do artigo 37, § 6º da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Civil.
- **41. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho.

- **42. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO.** Presumese a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991.
- **43. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT.** A ausência de emissão da CAT Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador não impede o direito à estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/1991, desde que comprovado que o trabalhador deveria ter se afastado em razão do acidente por período superior a quinze dias.
- **44. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE.** Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Inteligência dos artigos 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil e da Norma Regulamentadora 4 (Portaria 3.214/77 do Ministério do Trabalho e Emprego).
- **45. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** A prescrição da indenização por danos materiais ou morais resultantes de acidente do trabalho é de 10 anos, nos termos do artigo 205, ou de 20 anos, observado o artigo 2.028 do Código Civil de 2002.
- **46. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental.
- **47. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não corre prescrição nas ações indenizatórias nas hipóteses de suspensão e/ou interrupção do contrato de trabalho decorrentes de acidentes do trabalho.
- **48. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NÃO COMPENSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma só vez, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social.
- **49.** ATIVIDADE INSALUBRE. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. O art. 60 da CLT não foi derrogado pelo art. 7°, XIII, da

- Constituição da República, pelo que é inválida cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo que não observe as condições nele estabelecidas.
- **50. INSALUBRIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT.** Constatada a insalubridade em ação trabalhista, o juiz deve oficiar à Delegacia Regional do Trabalho para que a autoridade administrativa faça cumprir o disposto no art. 191, parágrafo único, da CLT.
- **51. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.** O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.
- **52. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** O termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais é o da prolação da decisão judicial que o quantifica.
- **53. REPARAÇÃO DE DANOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO.** Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.
- **54. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA.** Aplica-se o art. 427 do Código de Processo Civil no processo do trabalho, de modo que o juiz pode dispensar a produção de prova pericial quando houver prova suficiente nos autos.
- **55. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA ALCANCE.** A celebração de TAC não importa em remissão dos atos de infração anteriores, os quais têm justa sanção pecuniária como resposta às irregularidades trabalhistas constatadas pela DRT.
- 56. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. Os auditores do trabalho têm por missão funcional a análise dos fatos apurados em diligências de fiscalização, o que não pode excluir o reconhecimento fático da relação de emprego, garantindo-se ao empregador o acesso às vias judicial e/ou administrativa, para fins de reversão da autuação ou multa imposta.
- 57. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DOS CONTRATOS CIVIS. Constatando a ocorrência de contratos civis com o objetivo de afastar ou impedir a aplicação da legislação trabalhista, o auditor-fiscal do

trabalho desconsidera o pacto nulo e reconhece a relação de emprego. Nesse caso, o auditor-fiscal não declara, com definitividade, a existência da relação, mas sim constata e aponta a irregularidade administrativa, tendo como conseqüência a autuação e posterior multa à empresa infringente.

**58.** AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. Não é dado ao Juiz retirar a presunção de certeza e liquidez atribuída pela lei, nos termos do arts. 204 do CTN e 3° da Lei n° 6.830/80, à dívida ativa inscrita regularmente. Ajuizada a ação de execução fiscal – desde que presentes os requisitos da petição inicial previstos no art. 6° da Lei n° 6.830/80 –, a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa somente pode ser infirmada mediante produção de prova inequívoca, cujo ônus é do executado ou do terceiro, a quem aproveite.

**59. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR** (FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ARTIGO 632 DA CLT. Aplicam-se ao Direito Administrativo sancionador brasileiro, em matéria laboral, os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, LV, da CRFB), com projeção concreta no art. 632 da CLT. Nesse caso, a prerrogativa administrativa de "julgar da necessidade das provas" deve ser motivada, desafiando a aplicação da teoria dos motivos determinantes, sob pena de nulidade do ato.

### 60. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO E AFINS. AÇÃO DIRETA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPARTIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. I –

A interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, assim como o embargo de obra (artigo 161 da CLT), podem ser requeridos na Justiça do Trabalho (artigo 114, I e VII, da CRFB), em sede principal ou cautelar, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo sindicato profissional (artigo 8°, III, da CRFB) ou por qualquer legitimado específico para a tutela judicial coletiva em matéria labor-ambiental (artigos 1°, I, 5°, e 21 da Lei 7.347/85), independentemente da instância administrativa.

II – Em tais hipóteses, a medida poderá ser deferida [a] "inaudita altera parte", em havendo laudo técnico preliminar ou prova prévia igualmente convincente; [b] após audiência de justificação prévia (artigo 12, caput, da Lei 7.347/85), caso não haja laudo técnico preliminar, mas seja verossímil a alegação, invertendo-se o ônus da prova, à luz da teoria da repartição dinâmica, para incumbir à empresa a

demonstração das boas condições de segurança e do controle de riscos.

### 61. PRESCRIÇÃO. MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELA DRT.

Aplica-se às ações para cobrança das multas administrativas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho, por analogia, o prazo prescricional quinqüenal, previsto no art. 174 do CTN.

### 62. DEPÓSITO RECURSAL ADMINISTRATIVO. RECEPÇÃO

**CONSTITUCIONAL.** O depósito exigido pelo parágrafo 1º do artigo 636 consolidado não afronta qualquer dispositivo constitucional que assegure a ampla defesa administrativa, o direito de petição aos órgãos públicos e o direito aos recursos administrativos.

## 63. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LIBERAÇÃO DO FGTS E PAGAMENTO DO

**SEGURO-DESEMPREGO**. Compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária, apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, ainda que figurem como interessados os dependentes de ex-empregado falecido.

### 64. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PESSOA FÍSICA. RELAÇÃO DE CONSUMO SUBJACENTE.

**IRRELEVÂNCIA.** Havendo prestação de serviços por pessoa física a outrem, seja a que título for, há relação de trabalho incidindo a competência da Justiça do Trabalho para os litígios dela oriundos (CF, art. 114, I), não importando qual o direito material que será utilizado na solução da lide (CLT, CDC, CC etc).

### 65. AÇÕES DECORRENTES DA NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – PROCEDIMENTO DA CLT.

- I Excetuadas as ações com procedimentos especiais, o procedimento a ser adotado nas ações que envolvam as matérias da nova competência da Justiça do Trabalho é o previsto na CLT, ainda que adaptado.
- II As ações com procedimentos especiais submetem-se ao sistema recursal do processo do trabalho.

## 66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE.

Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do

processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.

### 67. JUS POSTULANDI. ART. 791 DA CLT. RELAÇÃO DE TRABALHO.

**POSSIBILIDADE**. A faculdade de as partes reclamarem, pessoalmente, seus direitos perante a Justiça do Trabalho e de acompanharem suas reclamações até o final, contida no artigo 791 da CLT, deve ser aplicada às lides decorrentes da relação de trabalho.

### 68. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.

- I Admissibilidade da intervenção de terceiros nos Processos submetidos à jurisdição da Justiça do Trabalho.
- II Nos processos que envolvem crédito de natureza privilegiada, a compatibilidade da intervenção de terceiros está subordinada ao interesse do autor, delimitado pela utilidade do provimento final.
- III Admitida a denunciação da lide, é possível à decisão judicial estabelecer a condenação do denunciado como co-responsável.

## 69. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 475-O DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO.

- I A expressão "...até a penhora..." constante da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 899, é meramente referencial e não limita a execução provisória no âmbito do direito processual do trabalho, sendo plenamente aplicável o disposto no Código de Processo Civil, art. 475-O.
- II Na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade.
   III É possível a liberação de valores em execução provisória, desde que
- verificada alguma das hipóteses do artigo 475-O, § 2°, do Código de Processo Civil, sempre que o recurso interposto esteja em contrariedade com Súmula ou Orientação Jurisprudencial, bem como na pendência de agravo de instrumento no TST.
- 70. EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS DO DEVEDOR. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA ALIMENTAR E PENSÕES POR MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PONDERAÇÃO

**DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE.** Tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e da pensão por morte ou invalidez decorrente de acidente do trabalho (CF, art. 100, § 1°-A), o disposto no art. 649, inciso IV, do CPC deve ser aplicado de forma relativizada, observados o princípio da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto. Admite-se, assim, a penhora dos rendimentos do executado em percentual que não inviabilize o seu sustento.

- **71. ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.** A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista.
- **72. EMBARGOS À EXECUÇÃO (IMPUGNAÇÃO). EFEITO SUSPENSIVO.** Em razão da omissão da CLT, os embargos à execução (impugnação) não terão efeito suspensivo, salvo quando relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 475-M do CPC).

### 73. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVISÃO DA SÚMULA 368 DO TST.

I – Com a edição da Lei 11.457/2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, impõe-se a revisão da Súmula nº 368 do TST: é competente a Justiça do Trabalho para a execução das contribuições à Seguridade Social devidas durante a relação de trabalho, mesmo não havendo condenação em créditos trabalhistas, obedecida a decadência.

II – Na hipótese, apurar-se-á o montante devido à época do período contratual, mês a mês, executando-se o tomador dos serviços, por força do art. 33, § 5°, da Lei 8.212/91, caracterizada a sonegação de contribuições previdenciárias, não devendo recair a cobrança de tais contribuições na pessoa do trabalhador.

III – Incidem, sobre as contribuições devidas, os juros e a multa moratória previstos nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, a partir da data em que as contribuições seriam devidas e não foram pagas.

**74. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições à Seguridade Social (CF, art. 114, § 3°) nas ações declaratórias, condenatórias ou homologatórias de acordo cinge-se às

contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea "a" e inciso II, da Constituição, e seus acréscimos moratórios. Não se insere, pois, em tal competência, a cobrança de "contribuições para terceiros", como as destinadas ao "sistema S" e "salárioeducação", por não se constituírem em contribuições vertidas para o sistema de Seguridade Social.

### 75. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I – O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para defender direitos ou interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, nos exatos termos do artigo 81, inciso III, do CDC.

II – Incidem na hipótese os artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, pois a defesa de direitos individuais homogêneos quando coletivamente demandada se enquadra no campo dos interesses sociais previstos no artigo 127 da Magna Carta, constituindo os direitos individuais homogêneos em espécie de direitos coletivos *lato sensu*.

### 76. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO FORÇADO OU EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I – Alegada a utilização de mão-de-obra obtida de forma ilegal e aviltante, sujeitando o trabalhador a condições degradantes de trabalho, a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, cabe Ação Civil Pública de reparação por dano moral coletivo.

II – Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública na tutela de interesses coletivos e difusos, uma vez que a referida prática põe em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados.

### 77. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO DOS SINDICATOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS.

I – Os sindicatos, nos termos do art. 8°, III, da CF, possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses – individuais e metaindividuais – da categoria respectiva em sede de ação civil pública ou outra ação coletiva, sendo desnecessária a autorização e indicação nominal dos substituídos.

II – Cabe aos sindicatos a defesa dos interesses e direitos metaindividuais

(difusos, coletivos e individuais homogêneos) da categoria, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

III – Na ausência de sindicato, é da federação respectiva a legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria e, na falta de ambos, da confederação.

IV – O art. 16 da Lei da ação civil pública contraria toda a filosofia e sistemática das ações coletivas. A decisão proferida nas ações coletivas deve ter alcance, abrangência e eficácia em toda área geográfica afetada, seja em todo o território nacional (âmbito nacional) ou em apenas parte dele (âmbito supra-regional), conforme a extensão do ato ilícito e/ou do dano causado ou a ser reparado.

### 78. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÃO

INDIVIDUAL. Às ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos e pelo Ministério Público na Justiça do Trabalho aplicam-se subsidiariamente as normas processuais do Título III do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não haverá litispendência entre ação coletiva e ação individual, devendo o juiz adotar o procedimento indicado no art. 104 do CDC: a) o autor da ação individual, uma vez notificado da existência de ação coletiva, deverá se manifestar no prazo de trinta dias sobre o seu prosseguimento ou suspensão; b) optando o autor da ação individual por seu prosseguimento, não se beneficiará dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva; c) o autor da ação individual suspensa poderá requerer o seu prosseguimento em caso de decisão desfavorável na ação coletiva.

### 79. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I – Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5°, *capu*t, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita.

II – Os processos recebidos pela Justiça do Trabalho decorrentes da Emenda Constitucional 45, oriundos da Justiça Comum, que nesta esfera da Justiça tramitavam sob a égide da Lei nº 9.099/95, não se sujeitam na primeira instância aos honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei 9.099/95 a que estavam submetidas as partes quando da propositura da ação.

### APÊNDICE A- JUÍZES ENTREVISTADOS

### Eliete da Silva Telles

Formada em Direito pela Faculdade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, em 1966, possui Mestrado em Sociologia Direito pela Universidade Federal Fluminense, concluído em 2003. Teve atividade advocatícia liberal no Rio de Janeiro, no período de 1968 a 1981, com especialidade em ações trabalhistas e prestação de assistência jurídica a trabalhadores, sindicatos de empregados e a empresas de Duque de Caxias, São João de Meriti e Nova Iguaçu. Sua última atividade na magistratura, a qual se deu em São Paulo e no Rio de Janeiro, inclusive como substituta no TRT/RJ, foi a presidência da 72.ª JCJ do Rio de Janeiro, de 1994 a 1998. Tem experiências docentes na área do direito do trabalho, bem como várias publicações e participações em congressos, frutos de suas reflexões sobre o direito do trabalho e de sua intensa participação nas atividades associativas da magistratura. Foi Presidente da AMATRA I no biênio 1993/1995 e Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, no biênio de 1997 a 1999. É Membro da Comissão de Coordenação Nacional do Programa Trabalho Justiça e Cidadania, criado pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho- ANAMATRA, lançado em dezembro de 2004. Membro da Associação Brasileira do Estudos do Trabalho - ABET - desde 1997. Membro Honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros desde de 03 de julho de 1996. Membro Titular do Instituto Latino-americano de Derecho del Trabajo y de La Seguridad Social, diplomada em 10 de maio de 1995. Membro da Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região-RJ desde março de 2007. Membro da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho desde agosto de 2002. Foi Membro da Comissão da Reforma Constitucional da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, no ano de 1995 e no biênio de 1995 e 1997.

Fonte: adaptado do currículo pessoal da entrevistada.

### **Gustavo Tadeu Alkmim**

Graduado em Direito pela UERJ, é aluno de pós-graduação em Mestrado em Literatura Brasileira, na PUC-Rio. Exerceu a advocacia entre 1985 e 1989 como liberal e como contratado no Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, Sindicato dos Artistas,

146

Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos

Urbanitários e Federação Nacional dos Médicos. Fez carreira como magistrado concursado,

ocupando desde 2003 o cargo de Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho

da 1ª Região-RJ. Foi presidente da AMATRA I, vice-presidente e presidente da

ANAMATRA e vice-presidente da AMB. Possui artigos e palestras proferidas sobre direito

do trabalho e literatura.

Fonte: adaptado do currículo pessoal do entrevistado.

**Grijalbo Fernandes Coutinho** 

Exerceu a função de Advogado de 30 de novembro de 1987 a 17 de julho de 1988.

Juiz do Trabalho da 10<sup>a</sup> Região-DF desde 27 de abril de 1992. Exerceu a função de Advogado

de 30 de novembro de 1987 a 17 de julho de 1988. Ex-presidente da Associação Latino-

Americana de Juízes do Trabalho - ALJT (2006/2008). Ex-presidente da Associação

Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA (2003/2005). Ex-presidente

da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região - AMATRA X

(1999/2003). Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela Unicamp

(2005/2006). Pós-Graduado (Lato Sensu) em Direito e Processo do Trabalho pela PUC de

Minas Gerais (2007/2008). Pós-Graduando (Master na Espanha) em Teoria Crítica dos

Direitos Humanos pela Universidade Pablo D Olavide- Sevilla- Espanha (2008/2009). Autor e

coordenador de diversos livros. Foi Professor da ENAMAT-Escola Nacional de Magistrados

da Justiça do Trabalho, em dois cursos, no ano de 2008. Ganhou o Prêmio João Canuto de

Direitos Humanos de 2006, conferido pelo MHuD - Movimento Humanos Direitos (2006).

Fonte: Adaptado do currículo enviado pelo entrevistado.

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região-RJ.

Currículo não informado.

### APÊNDICE B- ADVOGADOS TRABALHISTAS ENTREVISTADOS

### Mário Sérgio Mendes Pinheiro

Nascido em 1961, natural do Rio de Janeiro, graduou-se em Direito pela PUC/RJ em 1987. Possui especialização em Normas Internacionais do Trabalho- OIT, Centro Internacional do Trabalho, Turim, Itália, novembro de 2002. Participou de vários fóruns sobre Direito do Trabalho e outros temas como Fundos de Pensão promovidos por magistrados, advogados trabahistas, universidades e pela CUT. Atuou como consultor jurídico do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Município do Rio de Janeiro, de 89 a 94, do Sindicato dos Trabalhadores em Consultoria e projetos do Estado do Rio de Janeiro, de 91 a 99, do Sindicato dos Trabalhadores na Ind. Destilação e refinação de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, de 99 a 00, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro, de 97 a 00, atuando desde meados de 90 para a Federação Unica dos Petroleiros e para o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro SINDICATO, sendo consultor da CUT desde 2000, participando da elaboração da proposta de reforma sindical da CUT, o "Sistema Democrático de Relações de Trabalho", e da assessoria à bancada dos trabalhadores no Fórum Nacional do Trabalho (fase de sistematização da Reforma Sindical). Desde 1999 é sócio gerente do Pinheiro, Ribeiro, Rodrigues & Advogados Associados.

Fonte: adaptado do currículo pessoal enviado.

### José Eymard Loguercio

Advogado sócio de Crivelli Advogados Associados, com atuação nos Tribunais Superiores, em Brasília, desde 1992. Mestre em Direito Público pela UNB. Professor substituto de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na UNB 96/97, 99/2000, professor da pós-graduação em Direito do UNICEUB; Professor de direito do trabalho no IESB – Instituto de Ensino Superior de Brasília, de 2000 a julho de 2005; Coordenador do Curso de Direito do IESB no período de 2003 a 2004 e supervisor de área (direito privado) de 2004 a 2005. Membro do Conselho Editorial de publicações da Escola Superior do Ministério Público Federal.

Fonte: página on line do escritório e entrevista.

### Roberto Caldas

Juiz Ad Hoc da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Atua perante o Supremo Tribunal Federal e tribunais superiores há mais de duas décadas. Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e atual presidente da Comissão Nacional de Direitos Sociais da OAB. Membro da Comissão Nacional de Direito e Reforma Trabalhista do Ministério do Trabalho e Emprego. Na OAB, ainda foi coordenador da Subcomissão de Combate ao Trabalho Escravo da Comissão Nacional de Direitos Humanos e integrou a Comissão de Ensino Jurídico, a Comissão Especial perante a Frente Parlamentar dos Advogados da Câmara dos Deputados, a Comissão Mista da OAB e da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) de Reforma do Poder Judiciário. Foi Vice-Presidente da Comissão Nacional de Direitos Sociais da OAB e advogado representante da Ordem perante o Tribunal Superior do Trabalho. Integrou, também, a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e o Grupo de Reforma Trabalhista e Sindical do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e integrante da Comissão Permanente de Direito do Trabalho da entidade. Foi Conselheiro da Seção do Distrito Federal da OAB, na qual foi fundador e primeiro presidente da Comissão de Direitos Sociais. Agraciado com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do TST e a Ordem do Mérito de Dom Bosco do Tribunal Regional do Trabalho da 10<sup>a</sup> Região, ambas no grau de Comendador. Graduado pela Universidade de Brasília (UnB), em 1984, mestrado em Direito Público, na mesma Universidade. Sócio e Diretor-Geral do escritório Alino & Roberto e Advogados.

Fonte: página on line do escritório.

### Sandro Lunard Nicodeli

Advogado trabalhista, formado em 1995 pela Faculdade de Direito de Curitiba, mestre em Direito pela UFPR, assessor de entidades sindicais de primeiro e segundo grau (federações), professor de direito do trabalho das Faculdades OPET, ex-conselheiro estadual do trabalho, ex-gestor de políticas públicas de formação profissional e de geração de renda na Secretaria Estadual do Trabalho, membro da Associação Paranaense de Advogados Trabalhistas.

Fonte: adaptado de material enviado pelo entrevistado.

### Antonio Rosella

Advogado desde 1973, atua para o setor metalúrgico, setor da indústria de construção civil, entidades culturais, propagandistas, farmacêuticos, processamento de dados e para a Força Sindical.

Fonte: Entrevista com o autor.

### APÊNDICE C- ADVOGADOS EMPRESARIAIS ENTREVISTADOS

#### José Alberto Couto Maciel- Advocacia Maciel

Iniciou suas atividades na Advocacia em 1966. Foi Secretário Jurídico do Supremo Tribunal Federal, atuando com o Ministro Eloy José da Rocha, de 1967 a 1968. Paralelamente à advocacia, foi advogado da Presidência da República, do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, da Comissão de Financiamento da Produção e do Ministério do Trabalho, este último por mais de oito anos. É pós-graduado em Direito Individual do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Coletivo do Trabalho. Professor licenciado de Direito Processual e Individual do Trabalho. Membro do Instituto Latino-Americano de Derecho del Trabajo, do Instituto Ibero-Americano de Derecho del Trabajo, do Centro Latino-Americano de Direito Processual do Trabalho, da Associação Ibero-Americana de Juristas del Derecho del Trabajo y La Seguridad Social. Integrou, como Secretário Geral, a Comissão de Atualização da CLT (1975), tendo sido Presidente da Comissão de Direito do Trabalho em substituição ao Ministro Mozart Victor Russomano. Integrou Grupo de Trabalho formado no Ministério das Relações Exteriores para estudar a situação do trabalhador brasileiro junto aos organismos internacionais. É membro e foi Presidente do Instituto dos Advogados do Distrito Federal, é membro do Instituto dos Advogados Brasileiros, do Instituto dos Advogados de São Paulo, do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul e membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Foi Conselheiro e Delegado Governamental na 60<sup>a</sup> Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra. Foi indicado pelo Supremo Tribunal Federal para Ministro do Tribunal Superior Eleitoral em três listas. É Comendador e Grande Oficial do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho de Brasília e do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Participou de mais de sessenta Congressos Nacionais e Internacionais, como conferencista. Publicou mais de cem artigos sobre questões de direito em diversos jornais e revistas do país. Escreveu trinta e três livros, sendo vinte e oito sobre Direito do Trabalho. Recebeu o "Livro de Platina" da Editora LTr por ter seu livro "Direito do Trabalho ao Alcance de Todos" vendido mais de 750.000 exemplares, sendo o mesmo transcrito para o "braille". Teve duas monografias premiadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, em concurso a nível nacional. Foi examinador de doze concursos para Juiz do Trabalho. Teve sua biografia publicada no livro "Who is Who In The World", editora Marquis, New York, 12<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup> edições. Foi citado pela Internacional Biographical Center Cambridge – England,

151

como "Outstanding People of the 2000 Century". Foi nomeado pelo Presidente da República

Membro de Honra da Comissão sobre o Cinquentenário da CLT. É Cidadão Honorário de

Brasília

Fonte: página do escritório.

Seu escritório conta com 30 advogados, inclusive Arnaldo Sussekind como consultor,

atuando em-cerca de 38.000 causas. Um dos advogados e escritórios mais admirados no ano

de 2007.

Fonte: Análise da Advocacia.

Victor Russomano- Advocacia Russomano

Desde 1989 a Russomano Advocacia S/C é tradução em Brasília de um trabalho íntegro,

atuante e do mais alto nível técnico. Qualidade e eficiência pautam as diretrizes e estratégias

nas soluções das mais diversas questões relacionadas ao Direito do Trabalho. Com a liderança

do renomado e mundialmente prestigiado Ministro Mozart Victor Russomano, e seu filho

Victor Russomano Junior professor titular da cadeira de Direito do Trabalho da Universidade

de Brasília - UnB, advogado nacionalmente reconhecido e respeitado, Russomano Advocacia

S/C consolidou seu nome no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista. Conta com uma equipe

de advogados qualificados e em constante treinamento e aprofundamento técnico e um quadro

de consultores formado por Ministros aposentados do TST (Luiz José Guimarães Falcão,

Marco Aurélio Giacomini, Ermes Pedro Pedrassani) e pelo aclamado Professor Hugo Gueiros

Bernardes. Atuando na totalidade dos ramos de atividade comercial desenvolvidos no

território nacional, a Russomano Advocacia S/C está apta a oferecer a seus clientes o que há

de mais qualificado na defesa de interesses no âmbito do Poder Executivo e Judiciário

Trabalhistas.

Fonte: texto literal da página do escritório.

Carlos Eduardo Bosisio-Bosisio Advogados

Graduação em Direito, Universidade do Brasil, atual Universidade Federal do Rio de

Janeiro, 1967. Escritório contando com mais de 30 advogados e cerca de 15 mil causas, tendo

25% dos clientes na indústria, 15% no comércio, 30% no setor financeiro e 3% no setor de

serviços. Um dos advogados e escritórios mais admirados no ano de 2007.

Fonte: Análise da advocacia.